MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 213/2020

Divulgação: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 **Publicação: sexta-feira, 13 de novembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior ... 1
Corregedoria do MPF ... 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas ... 114
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 114
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 116
Procuradoria da República no Estado de Goiás ... 116
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 118
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 119
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 133
Procuradoria da República no Estado do Paraíba ... 135
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 135
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 135
Procuradoria da República no Estado do Piauí ... 137
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 138
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 138
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 140
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 142
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 142
Expediente ... 145

CONSELHO SUPERIOR

ESSÃO: 40 DATA: 26/10/2020 16:08:15 PERÍODO: 19/10/2020 A 23/10/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo:	1.00.001.000144/2020-52 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data:	19/10/2020
Interessados:	RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

Processo:	1.00.001.000145/2020-05 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 08(ALCIDES MARTINS)
Data:	20/10/2020
Interessados:	MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:	1.00.001.000147/2020-96 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data:	20/10/2020
Interessados:	PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 12/11/2020 16:51:35.

Processo:	1.00.001.000148/2020-31 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data:	20/10/2020
Interessados:	MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:	1.00.002.000010/2020-21 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-CORREIÇÃO
Origem:	PRR2ª REGIÃO
Relator:	Assento/CSMPF n° 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data:	20/10/2020
Interessados:	PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:	1.00.001.000149/2020-85 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem:	PGR
Relator:	PGR - Assento/CSMPF n° 04 - JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Data:	21/10/2020
Interessados:	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 41 DATA: 03/11/2020 13:31:23 PERÍODO: 26/10/2020 A 29/10/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo:	1.00.001.000150/2020-18 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data:	28/10/2020
Interessados:	PRM-MARÍLIA/PRM-MARILIA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ

Processo:	1.00.000.018711/2020-37 - Eletrônico
Assunto:	CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem:	PGR
Relator:	Assento/CSMPF n° 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data:	28/10/2020
Interessados:	PRR1ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA N° 90, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, III, V e 14, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Correição Extraordinária no 12º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o objetivo de verificar o acervo judicial e extrajudicial vinculado à Força-Tarefa da Operação Greenfield, analisar a possibilidade de sua repartição e redistribuição a outros Ofícios da unidade, e propor solução de continuidade para os trabalhos até então realizados.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República ELTON GHERSEL e LAURO PINTO CARDOSO NETO para, sob a presidência do primeiro nominado, comporem a respectiva Comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º O trabalho da Comissão se iniciará na data de publicação desta Portaria, e findará em 60 dias.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2020

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Paulo de Souza Queiroz, Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dr. Paulo Eduardo Bueno. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/PR/GUAI-5002695-58.2018.4.04.7016-IP - Eletrônico	Voto: 5172/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS EM CONEXÃO COM CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 28 CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1) Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, incisos I e IV). 2) O Procurador da República manifestou-se pelo declínio de competência sob o fundamento de que houve tentativa de homicídio (CP, art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c art. 14, inciso II) contra policiais militares estaduais no contexto delituoso, em evidente conexão, o que atrai a competência do Tribunal do Júri da Justiça Estadual para análise, processo e julgamento de ambos os delitos. 3) Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que o crime de tráfico internacional de drogas é delito transnacional, previsto em tratado ou convenção internacional, ofendendo interesse da União e atrai, por consequência, a competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição. 4) Aplicação do art. 28 CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93, por analogia. 5) Sobre a questão, o art. 78, I, do CPP submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, estabelecendo a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum. Tal regra processual faz com que a competência do Júri (fixada no art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da CF) exerça uma vis attractiva sobre os delitos que guardem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. 6) Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal há muito consagrou entendimento de que 'a competência penal do Júri possui extração constitucional, estendendo-se ' ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da vis attractiva que exerce ' às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida' (HC nº 74.295/RJ, Min. Celso de Mello, DJ de 22/06/2001). 7) De fato, evidencia-se a conexão entre os delitos, os quais ocorreram na mesma circunstância e lugar, razão pela qual as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame. Assim, tratando-se de crimes conexos, aplica-se ao presente caso a Súmula nº 122 do STJ, que estabelece: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'. 8) Precedente da 2ª Câmara: IPL nº 0002489-61.2018.4.01.3800, 712ª Sessão Ordinária, de 11/04/2018, unânime. 9) Precedente do STJ: CC 123.386/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 05/11/2013. 10) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
002.	Processo:	JFRS/PFU-5010339-45.2019.4.04.7104-INQ Eletrônico	Voto: 5213/2020 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 171, caput e § 3º c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, face à constatação inicial de que o investigado teria apresentado nota fiscal supostamente adulterada (alteração de valor, produto e CFOP), o que se constatou a partir da comparação com os dados contantes no Sítio Eletrônico do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a fim de obter os benefícios do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), justificados por supostas perdas na sua produção agrícola no ano de 2017. Promoção de arquivamento considerando ausentes elementos mínimos necessários à configuração do crime de estelionato, notadamente a vantagem indevida, e de crime contra o SFN, especificamente a aplicação diversa dos recursos contratados. O Procurador da República manifestou-se, ainda, pela declinação da competência em favor da Justiça Comum Estadual, para o prosseguimento da investigação no tocante ao eventual crime previsto no art. 304 do Código Penal, porquanto restou comprovado que o investigado fez uso de nota fiscal adulterada perante instituição de crédito privada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93, por analogia. Correto o entendimento do Juiz Federal, que adoto como parte integrante desse voto: 'À medida que a cobertura se dá a partir do produto efetivamente utilizado (e, evidentemente, pago) a fim de que se alcance o valor segurado, é possível visualizar que quem apresentou o documento falso pretendia a cobertura pelo montante total da nota (adulterada), e não pelo original efetivamente gasto. Por isso, pode-se cogitar a intenção de locupletamento indevido, senão todo, ao menos a diferença, ou seja, R$ 2.450,00'. ['] Visto isso, há suporte, em tese, para a persecução penal pela tentativa de se obter vantagem indevida em prejuízo ao PROAGRO, razão pela qual presente interesse federal'. Presentes fortes indícios da materialidade e autoria delitivas justificadores do prosseguimento da persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF/CE-0808263-26.2018.4.05.8101-INQ - Eletrônico Voto: 5105/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na finalidade prevista em contrato. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Inicialmente, cumpre destacar que, os financiamentos objeto da investigação em tela foram contratados nos anos de 2010 e 2011. Assim, com relação a alguns dos indiciados, as condutas foram alcançadas pela prescrição. O art. 115 do CP determina que os prazos prescricionais são reduzidos de metade "quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". Não há nos autos informações que permitam concluir que os investigados utilizaram-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/PR/FOZ-5009066-12.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico Voto: 61/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 230 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, nesta data, existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

005. Processo: JF/PR/FOZ-5009153-65.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 63/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 150 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador

da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, nesta data, existem outros 7 (sete) procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

006. Processo: JF/PR/GUAI-5001894-71.2020.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5191/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.474,01 e 2 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: JF-RJ-5053923-80.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 5204/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 79 DA 2ª CCR. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CONSEQUENTE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPENSÁVEL CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARQUIVAMENTO

PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista que os administradores de empresa privada teriam supostamente deixado de recolher as contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração de funcionário, no período compreendido entre janeiro e agosto de 2008. 2) A Procuradora da República promoveu o arquivamento, nos termos do art. 109, III do Código Penal, ao argumento de que já ultrapassado o lapso temporal de 12 (doze) anos. 3) Discordância do Juiz Federal considerando que 'não houve verificação de ter sido ou não constituído o crédito tributário decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias que teriam tido seus valores descontados da remuneração do segurado', pré-condição para se considerar consumado o delito, assim como para se ter por iniciada a contagem do lapso fatal de extinção da punibilidade. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) Correto o entendimento do Juiz Federal. Aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR, que estabelece: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. 6) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: JF/SP-5002895-07.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 64/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Voto-vista. Inquérito policial instaurado a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que página da internet que veicula petições públicas mobilizaria pessoas para fechamento do Congresso Nacional com a seguinte fundamentação: 'O Congresso Nacional, que deveria cuidar dos interesses do povo brasileiro, só busca os próprios. O governo brilhante de Jair está sendo travado por esse órgão corrupto. Chega desses sangue-sugas que só se importam com o próprio bolso atrasando nossa nação. Deputados e senadores que deveriam estar zelando pelo povo só elaboram leis para favorecer corruptos e se beneficiarem. Chega desse atraso à nação brasileira. Vamos assinar a petição pelo fechamento do Congresso Nacional. FORA TODOS.' Suposto crime contra a segurança nacional (art. 23 da Lei 7.170/83). Promoção de arquivamento fundada na falta de indícios de autoria e materialidade delitivas. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Correto o entendimento da Procuradora da República. De início, a respeito da materialidade, a análise do conteúdo da postagem revela mais uma indignação do autor com os agentes públicos nacionais, do que a intenção de subverter dolosamente a ordem política e social. Uma postagem contra o regime democrático é lamentável e reprovável, porém, não se pode considerar que a conduta configure um crime grave, contra a segurança nacional, a ordem política e social. Ainda que assim não o fosse, não há elementos mínimos da autoria que justifiquem o prosseguimento das investigações. Isso porque, com o objetivo de angariar os elementos mínimos a respeito da identificação do autor da petição pública, foi determinada a remessa do feito ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCC, para que, utilizando-se das possibilidades do setor, fossem apurados os dados de IP e de eventual email do usuário responsável pela página virtual. Em resposta, foi elaborada nota técnica concluindo: 1) A página não está mais disponível, e, quando estava, não foi colhido seu conteúdo, a fim de se comprovar eventual materialidade delitiva; 2) O conteúdo do sítio está hospedado em servidor da empresa [...], localizada nos Estados Unidos da América; 3) realizada pesquisa em fontes abertas da internet utilizando o nome de 'E.F.', foi encontrada matéria jornalística apontando que pesquisas em fontes públicas não indicam sequer que essa pessoa exista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

009. Processo: JF/SP-5003521-26.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 5155/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Tramitação conjunta de feitos que se encontram em fase anterior à citação dos réus. Arquivamento parcial acolhido pelo Juiz Federal. Requerimento de instauração de novo inquérito policial para a apuração de um dos crimes investigados. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao requerer o prosseguimento das investigações. Se o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, necessitar de esclarecimentos para formação da opinio delicti, cabe ao mesmo requerer as diligências pertinentes, não devendo o Poder Judiciário obstá-las, salvo se inúteis ou ilegais, o que não se percebe na hipótese em análise. Portanto, deve o presente feito ser devolvido ao Juiz remetente com a recomendação de atendimento à promoção ministerial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: JF/SP-5003522-11.2020.4.03.6181-PEPRPR - Eletrônico Voto: 5156/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Tramitação conjunta de feitos que se encontram em fase anterior à citação dos réus. Arquivamento parcial acolhido pelo Juiz Federal. Requerimento de instauração de novo inquérito policial para a apuração de um dos crimes investigados. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao requerer o prosseguimento das investigações. Se o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, necessitar de esclarecimentos para formação da opinio delicti, cabe ao mesmo requerer as diligências pertinentes, não devendo o Poder Judiciário obstá-las, salvo se inúteis ou ilegais, o que não se percebe na hipótese em análise. Portanto, deve o presente feito ser devolvido ao Juiz remetente com a recomendação de atendimento à promoção ministerial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: JF/SP-5004596-03.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 5189/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de procedimento criminal diverso, instaurado para apuração de eventuais infrações previstas no art. 20, I, combinado com o art. 21, I, II, III e IV, todos da Lei n.º 8.884/94. Consta dos autos possível formação de cartel no mercado internacional de fabricação e venda de cabos subterrâneos de alta tensão e de cabos submarinos de alta tensão e tensões mais baixas, no período compreendido entre o início dos anos 90 até, pelo menos, julho de 2004, com o objetivo de coordenar a fixação de preços, a divisão de mercados e a alocação de clientes. Promoção de arquivamento considerando que 'as provas obtidas foram consideradas insuficientes para a caracterização da prática de cartel'. Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. De início, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.884/94, vigente à época dos fatos, verifica-se que as penas cominadas às infrações da ordem econômica eram penas de multa. Já o art. 4º da Lei nº 8.137/90, que prevê crimes contra a ordem econômica, tem pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo, portanto, a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) alcançada em 12 (doze) anos. Nesse contexto, considerando que a conduta ilícita em apuração nestes autos perdurou até o mês de julho de 2004, ou seja, há mais de 16 (dezesseis) anos, injustificável é o prosseguimento do presente feito. Manutenção do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: JF/SP-APN-5004026-17.2020.4.03.6181 - Eletrônico Voto: 4599/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA, PREVISTO NO ART. 27-D, CAPUT, DA LEI Nº 6.385/76. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PERMISSIVOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. SÚMULA 696 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. PENA MÍNIMA IGUAL A 1 (UM) ANO. NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INTEGRATIVOS DO PRÓPRIO TIPO PENAL PARA, EM UM JUÍZO SUMÁRIO, NEGAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. A GRAVIDADE DO CRIME DEVE SER DEMONSTRADA CONCRETAMENTE, NÃO PODENDO SER ADUZIDA UMA GRAVIDADE ABSTRATA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR NO FEITO, COM O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator, sendo seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do MPF para atuar no feito, com o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada do réu, Dra. Bianca Dias Sardilli, OAB/SP Nº 299813, acompanhou o julgamento do processo.

013. Processo: JF-GO-APN-1030116-79.2020.4.01.3500 - Eletrônico Voto: 5102/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI N° 8.069/1990. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. ACEITAÇÃO PELA DEFESA. POSTERIOR DISSENSO QUANTO ÀS CLÁUSULAS/CONDIÇÕES INICIALMENTE ACORDADAS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISSENSO APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES INICIALMENTE AJUSTADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de S.C. da S., pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/1990. 2. O ANPP foi celebrado entre o MPF e a ré, tendo o órgão ministerial posteriormente requerido a revogação do benefício alegando seu descumprimento injustificado. A defesa informou que a acusada possui problemas de saúde (deficiência física), não tendo condições de prestar os serviços inicialmente acordados, razão pela qual solicitou a substituição da prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária de um salário-mínimo, parcelado em dez vezes, considerando a sua hipossuficiência. 3. O Juiz Federal indeferiu o requerimento do MPF de revogação do acordo (por entender que o não cumprimento da prestação de serviços foi justificado no presente caso) e determinou o envio dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28-A, §14, do CPP, tendo em vista o dissenso quanto às condições inicialmente acordadas. 4. Estabelece o art. 28-A, § 14, do CPP que 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 5. No caso, não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, mas apenas dissenso quanto às condições inicialmente estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 6. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância

do investigado e seu defensor'. 7. Dessa forma, não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: JF/JOI/SC-5011373-21.2020.4.04.7201-ANPS Eletrônico Voto: 5111/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CASO DE RÉU JÁ CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM PREJUÍZO DE QUE O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA O FAÇA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O ANPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. Sentença condenatória proferida em 06/12/2019. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP em favor do sentenciado. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, aduzindo, em síntese, que 'com base nessas premissas trazidas pela novel legislação (faculdade regrada e economia processual) entende-se que, uma vez proferida sentença com a análise da prova produzida e em não tendo havido a confissão do denunciado, não há mais interesse na propositura do Acordo por este parquet que atua nesta primeira instância', sem prejuízo de que o Procurador Regional da República o faça, se entender cabível. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 6. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. O argumento geral de que não há interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância (em

razão da existência de sentença condenatória, da ausência de confissão e de questões envolvendo objetivos de economia processual), não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme entendimento desta 2ª CCR, é cabível a oferta de acordo de não persecução penal no curso da ação penal enquanto não ocorrido o trânsito em julgado e não há óbice de que a confissão formal e circunstancial da infração penal ocorra neste momento processual, durante a negociação do acordo. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: JF/JOI/SC-5012118-98.2020.4.04.7201-ANPS Eletrônico - Voto: 5112/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CASO DE RÉU JÁ CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM PREJUÍZO DE QUE O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA O FAÇA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O ANPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. Sentença condenatória proferida em 22/07/2019. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). 3. Intimado, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do acordo, aduzindo, em síntese, que 'com base nessas premissas trazidas pela novel legislação (faculdade regrada e economia processual) entende-se que, uma vez proferida sentença com a análise da prova produzida e em não tendo havido a confissão do denunciado, não há mais interesse na propositura do Acordo por este Parquet que atua nesta primeira instância', sem prejuízo de que o Procurador Regional da República o faça, se entender cabível. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 6. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais

adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. O argumento geral de que não há interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância (em razão da existência de sentença condenatória, da ausência de confissão e de questões envolvendo objetivos de economia processual), não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme entendimento desta 2ª CCR, é cabível a oferta de acordo de não persecução penal no curso da ação penal enquanto não ocorrido o trânsito em julgado e não há óbice de que a confissão formal e circunstancial da infração penal ocorra neste momento processual, durante a negociação do acordo. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: JF/PR/CAS-5003958-90.2020.4.04.7005-IANPP Eletrônico Voto: 5101/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4°, INCISO II, DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CLÁUSULAS/CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de J.P.A.A., pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso II, do CP. 2. Oferecimento do ANPP pelo MPF. Discordância da defesa quanto às cláusulas/condições apresentadas no acordo. Envio dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 3. Estabelece o art. 28-A, § 14, do CPP que 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 4. No caso, não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, mas apenas discordância da defesa quanto às condições estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor'. 6. Dessa forma, não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: JF/PR/CAS-5006049-56.2020.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5137/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, INCISO IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réus acusados pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, inciso IV, do CP. 2. Ao oferecer a denúncia em 17/08/2020, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a proposta de ANPP, em razão da existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte dos acusados, sendo que eventual acordo seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de A.L.F.F., tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Conforme consta na denúncia, verificou-se por meio das informações da Receita Federal e dos documentos Apreensões por Autuado a existência de outros procedimentos administrativos instaurados em face do acusado A.L.F.F. em razão de condutas similares às apuradas nos presentes autos (informação também constatada em consulta ao Sistema Comprot), o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 6. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: JF/PR/CAS-5010226-34.2018.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5139/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP (NA FORMA DO ART. 71 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, POR ENTENDER NÃO SER POSSÍVEL A SUA CELEBRAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM ESPECIAL NO CASO EM QUE JÁ HOUVE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR'S/MPF. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP (na forma do art. 71 do CP). Sentença condenatória proferida em 31/03/2019. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP em favor do sentenciado. 3. Intimada, a Procuradora da República oficiante aduziu, em síntese, não ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, em especial após a prolação de sentença condenatória, o que iria na contramão dos fins atrelados à celeridade e eficiência do processo penal, se revelando a medida neste momento insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento

de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Quanto ao momento adequado à celebração do ANPP, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. O argumento geral de não ser cabível o ANPP em razão da existência de sentença condenatória, de questões relacionadas à celeridade/eficiência do processo penal e de ser a medida neste momento insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. 8. Tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal (enquanto não ocorrido o trânsito em julgado), bem como que a existência de sentença condenatória recorrível, por si só, não impede o ANPP, cabe verificar, no caso específico, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5047597-76.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 5114/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Sentença condenatória proferida em 01/04/2017. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP, em favor dos sentenciados. 3. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, o Procurador da República oficiante afirmou não ter interesse em oferecer o acordo (uma vez que já obteve sentença penal condenatória) e ressaltou que há elementos que apontam para a prática reiterada de infrações penais por parte do(s) réu(s). 4. Interposição de recurso pela defesa de M.T.G., tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019,

uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, consta dos autos que o réu M.T.G. possui outro(s) registro(s) criminal(is) em seu desfavor, destacando-se a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado nos autos n° 5000075-68.2016.4047008. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: JF/PR/CUR-5022327-50.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 5251/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4°, CAPUT, DA LEI N° 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de S.P.S., pela prática do crime previsto no art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/86. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do referido acordo, por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, bem como por haver conduta criminal habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que funcionários da instituição bancária viabilizaram a realização de centenas de saques irregulares efetuados por meio da utilização de cartões bancários ou da emissão de inúmeros cheques, fazendo transparecer que cada correntista havia comparecido ao banco e realizado o respectivo saque, quando, na realidade, todos eles foram efetuados por uma única pessoa, não identificada pelos agentes bancários. Alguns funcionários viabilizaram, ainda, o pagamento de diversos cheques seguindo uma sequência lógica de numeração crescente das contas sacadas ou de ordem alfabética quanto aos nomes dos titulares, o que reforçaria o entendimento de que os valores foram entregues a uma única pessoa. 6. Conforme ressaltado na manifestação ministerial 'Durante o período de ocorrência de uma grande parte desses saques, a acusada S.P.S. era (desde dezembro de 2007) a gerente titular da Agência (...) e, nessa condição, de modo consciente e voluntário, omitiu-se ilicitamente de suas funções fiscalizatórias, deixando de efetuar o acompanhamento acerca da regularidade ou não das movimentações registradas rotineiramente nas contas lá mantidas e sobretudo de observar a política de `compliance' voltada à prevenção e ao combate à prática do crime de lavagem de dinheiro, de modo a permitir que tais fraudes ocorressem por vários anos.' 7. Dessa forma, verifica-se que as práticas fraudulentas denunciadas ocorreram com habitualidade na gestão da instituição financeira, persistiram por um longo período e foram decisivas para a viabilização de desvios de milhões de reais dos cofres públicos, compondo um grande esquema criminoso (esquema dos 'Diários Secretos' da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), o que demonstra ser inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no presente caso, além do que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual por parte da

denunciada. 8. Precedente da 2ª CCR relacionado a outro envolvido no esquema ora em análise: Processo nº 5022328-35.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JF/PR/FOZ-5012993-54.2018.4.04.7002-PJEC Eletrônico Voto: 5140/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/1962 E NO ART. 180, CAPUT, DO CP (NA FORMA DO ART. 69 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, POR ENTENDER NÃO SER POSSÍVEL A SUA CELEBRAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SOBRETUDO NO CASO EM QUE JÁ HOUVE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O ANPP. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR'S/MPF. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 70 da Lei n° 4.117/1962 e no art. 180, caput, do CP (na forma do art. 69 do CP). Sentença condenatória proferida em 05/11/2019. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP em favor do sentenciado. 3. Intimada, a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do ANPP posteriormente ao recebimento da denúncia, ressaltando que 'a propositura do ANPP jamais pode ocorrer após o esgotamento da jurisdição de primeiro grau, com a prolação de sentença meritória'. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal (enquanto não ocorrido o trânsito em julgado), bem como que a existência de sentença condenatória recorrível, por si só, não impede o ANPP, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao réu. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: JF/PR/MGA-5010398-11.2020.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5160/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI N° 7.802/89, NO ART. 334 DO CP E NO ART. 330 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II E/OU III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de W.A.B., acusado pela prática dos crimes previstos no art. 15 da Lei n° 7.802/89, no art. 334 do CP e no art. 330 do CP. 2. Em cota apresentada junto com a denúncia, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento de ANPP em razão da reiteração da conduta criminal de descaminho (CPP, art. 28-A, § 2°, II, do CPP), o que evidencia que a celebração do acordo será insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, inciso II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, por sua vez, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 5. Consta dos autos que o crime ora denunciado foi praticado por W.A.B. em 22/10/2018, enquanto ele cumpria suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5000626-50.2018.4.04.7017, em que foi denunciado pelo MPF pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, ocorrido em 19/06/2015. De acordo com a sentença proferida no referido processo, a suspensão condicional do processo foi concedida em 30/05/2018 e revogada em 30/04/2019. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e §2°, incisos II e/ou III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF/PR/MGA-5015207-78.2019.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5144/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réus acusados pela prática do crime previsto no art. 299, caput, c/c art. 71, ambos do CP. Denúncia recebida em 05/11/2019. 2. Instado a se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juiz Federal enviado os autos a esta 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação

Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP aos denunciados. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: JFRS/PFU-5002051-16.2016.4.04.7104-APN Eletrônico Voto: 5151/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, na forma do art. 29, ambos do CP. Sentença condenatória proferida em 17/08/2018. 2. Após interposição de apelação pelas defesas e remessa dos autos ao TRF4, foi negado provimento aos referidos recursos e, concomitantemente, determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A), suspendendo-se os prazos prescricionais. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do ANPP por se tratar de 'ação penal na qual já se perfectibilizou toda a instrução processual, inclusive com a apresentação de alegações finais pelas partes, sendo prolatada a sentença condenatória e negado provimento aos recursos de apelação pela instância superior, sem que tenha havido a confissão extrajudicial ou judicial pelos denunciados'. 4. As defesas de A.M.K. e I.F.T. interpuseram recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de

processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Desse modo, conforme entendimento desta 2ª CCR, é cabível a oferta de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado. Além do mais, não há óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal ocorra neste momento processual, durante a negociação do acordo, uma vez que ela faz parte dos requisitos do ANPP e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

025. Processo: JF/MG-1023702-38.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 5225/2020 - Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 2°, II, DA LEI 8.137/90. REITERADA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. O FATO DE O AGENTE REGISTRAR, APURAR E DECLARAR EM GUIA PRÓPRIA OU EM LIVROS FISCAIS O IMPOSTO DEVIDO NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR OU EXERCER NENHUMA INFLUÊNCIA NA PRÁTICA DO DELITO, VISTO QUE ESTE NÃO PRESSUPÕE A CLANDESTINIDADE. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no artigo 2°, II, da Lei 8.137/90. Reiterada omissão do contribuinte, relativamente ao recolhimento de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, através da entrega das DCTFs (Declarações de Créditos e Débitos de Tributos Federais), no período compreendido entre 10/2015 e 04/2018. O valor total dos tributos descontadas dos empregados/prestadores de serviço e não repassados à união, atualizados na data de 29/06/2018, perfaz o montante de R$ 181.545,92. 2) Promoção de arquivamento considerando que 'houve o devido cumprimento pela pessoa jurídica da obrigação acessória que lhe cabia, deixando, entretanto, de efetuar o pagamento do tributo. ['] De fato, o delito contra a ordem tributária tem como elementar a supressão ou redução do tributo (imposto, taxa ou contribuição) devido, mediante a adoção de um comportamento fraudulento por parte do contribuinte. Destarte, o mero inadimplemento de obrigação tributária constitui fato penalmente atípico.' 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Precedente do STJ, HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018, de onde se extrai: Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária - tal qual se dá com a apropriação indébita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo

devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão "descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal. 5) Presentes fortes indícios da materialidade e autoria delitivas justificadores do prosseguimento da persecução penal. 6) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.15.000.002014/2020-31 - Eletrônico Voto: 5288/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NENHUMA DILIGÊNCIA REALIZADA E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, SEGURA E CONVINCENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, ESTREME DE DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Notícia de Fato autuada originariamente perante o Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE, cujo objeto cinge-se na remessa de acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que desaprovou as contas referentes à bolsa para doutorado concedida à investigada. 2) No processo administrativo, no qual, a despeito de regularmente intimada, a investigada foi revel, restou demonstrado que, apesar de haver recebido as taxas de bancada referentes à bolsa do projeto 'Estudo de indicadores Fisiológicos, Biológicos, Bioquímicos e Moleculares para avaliar a tolerância do Pinhão Manso às condições do semiárido', vinculado à Universidade Federal do Ceará, no período entre 05/10/2010 e 03/09/2013, a representada descumpriu o Termo de Concessão da bolsa, pois abandonou o projeto sem apresentar comprovante de conclusão de curso e prestar contas dos valores que lhe foram pagos. Dessa forma, foi condenada pela Corte de Contas a ressarcir à União a quantia de R$ 82.784,00, correspondente ao montante integral que lhe foi repassado pelo CNPq, devidamente atualizada. 3) O feito foi arquivado na área cível considerando que 'não há conduta passível de configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de envolvimento de agentes públicos, já que o fato de particular ser beneficiado com bolsa de estudos de Instituição Pública não o coloca no exercício de função pública, de modo a enquadrá-lo nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/19923. Por outro lado, no que se refere à necessidade de ressarcimento de recursos federias, não há interesse em investigar a existência de conduta dolosa que justifique uma ação civil pública nesse sentido, tendo em vista que o TCU já determinou tal medida, tornando redundante a atuação do Parquet'. 4) Remetidos os autos ao Núcleo Criminal, o Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de que 'não há indícios da prática da infração penal descrita no art. 171, § 3º, por não se vislumbrar fraude na conduta descrita no relatório encaminhado pelo TCU'. 5) Autos encaminhados à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6) De início, verifica-se que logo após o recebimento da notícia-crime no Núcleo Criminal o Procurador da República promoveu o arquivamento por entender ausentes elementos mínimos de conduta dolosa. 7)

Nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 8) Por exemplo, não se sabe por quanto tempo a investigada (revel no procedimento administrativo do TCU) efetivamente realizou os trabalhos objeto do projeto de estudo e frequentou eventuais aulas ministradas pela Universidade Federal do Ceará ' UFC ou se apenas ficticiosamente solicitou a referida bolsa para a obtenção do custeio e nada mais. 9) Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

027. Processo: 1.22.000.002392/2020-81 - Eletrônico Voto: 5196/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a suposta ocorrência do delito de incitação ao crime (CP, art. 286), tendo em vista a disponibilização de jogo que simula a prática do cultivo e venda de droga ilícita. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

028. Processo: DPF/AM-00786/2019-INQ Voto: 5253/2020 Origem: GABPRM2-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 20 da Lei n° 4.947/66. Suposta existência de invasões de terras da União e desmatamento ilegal verificado em área que pertenceria à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efetivamente, conforme informou o INCRA, a área onde foi verificada a invasão não é de domínio da União Federal. Ademais, mesmo em se tratando de terras pertencentes à SUFRAMA, o que em tese atrairia a competência federal e a consequente atribuição Do Ministério Público Federal, a própria Autarquia já comunicou que os invasores foram retirados do local e não mais retornaram, fato este constatado após sucessivas visitas no local por técnicos da referida instituição. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: DPF/JZO/BA-00026/2018-INQ Voto: 5179/2020 Origem: GABPRM001-APCP - ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, supostamente praticado por R.A.S., em razão de ter omitido a existência de vínculo trabalhista com M.S.J. ao não realizar o devido registro na sua CTPS. M.S.J. foi ouvido neste inquérito, assim como o seu genitor, oportunidade em que ambos, em suma, alegaram que M.S.J., no ano de 2007, estava sem trabalho e criando problemas dentro de casa, pois era dependente químico, fato que gerou problemas psiquiátricos. Assim, seu genitor resolveu pedir ajuda a R.A.S. para que este empregasse o seu filho na carpintaria, com o objetivo de ocupá-lo. E assim se procedeu, pois entre meados de 2007 até abril de 2009, M.S.J. laborou na carpintaria de R.A.S, porém sem assinar a carteira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem

repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Enunciado 26/2ª CCR. Precedentes 2ª Câmara: 1.21.000.000350/2020-42, 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020, unânime; 1.18.001.000179/2019-13, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: DPF-UDI-00079/2019-INQ Voto: 5230/2020 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/PATOS DE MINAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado tendo por base procedimento de ação fiscal empreendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo - SRT/MG). Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os trabalhadores estavam, de fato, sujeitos a condições precárias de trabalho no que respeita a instalações, alimentos e jornadas de trabalho, o que não se confunde, todavia, com condições degradantes da pessoa humana, isto é, com trabalho escravo, do que o apuratório não trouxe provas suficientes. Lado outro, os trabalhadores estavam recebendo salário e podiam deixar as frentes de trabalho quando quisessem. Por mera liberalidade, continuavam trabalhando e recebiam por salário quantia superior ao mínimo legal vigente, em torno de R$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais líquidos). Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: JF/CXS/MA-1004372-58.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 5235/2020 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Suposta ocorrência de fraude na documentação apresentada pelas investigadas A.C.C.L.S. e M.I.S.L. ao realizar requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Consta dos autos que os requerimentos tinham como instituidor do benefício o particular E.A.S e que havia divergência na data do óbito nas certidões apresentadas pelas investigadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos a investigada A.C.C.L.S requereu judicialmente a pensão por morte, oriundo do falecimento E.A.S., apresentando certidão de que o óbito teria ocorrido em 14/11/1995. Ao passo que, a investigada M.I.S.L. já era titular de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por E.A.S., cujo óbito teria ocorrido em 01/12/1993. Após a realização de diversas diligências, restou constatado que, de fato, ambas as investigadas conviveram maritalmente com o de cujus. De acordo com a Procuradora oficiante, a 'divergência nas datas informadas quanto ao óbito do instituidor da pensão são mero reflexo do seu comportamento, vez que uma família não sabia da existência da outra. Assim, infere-se que o falecido abandonou um grupo familiar e veio a falecer quando estava convivendo somente com o outro, o que gerou a presunção do evento morte pela primeira companheira em data anterior ao óbito declarado pela segunda'. Assim, não resta comprovado que as investigadas agiram com dolo de fraudar documento para receber benefício previdenciário. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.12.000.000713/2020-59 - Eletrônico Voto: 5081/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de furto (CP, art. 155). Consta dos autos a informação de que teria sido furtado um transformador de energia elétrica na Aldeia do Manga, que teria sido doado pela companhia elétrica para o polo de saúde indígena da localidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, verificou-se que o

transformador teria sido retirado por motivos de avaria. Ressalta-se que há nos autos a informação de que o equipamento já fora substituído. Inexistência de materialidade do delito de furto. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.14.002.000224/2020-11 - Eletrônico Voto: 5237/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Consta dos autos que, em ação judicial para requerimento de benefício previdenciário, foi apresentado contrato de comodato, cuja comodante seria E.C, mas tal contrato foi assinado a rogo pela particular E.S.O. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que, as assinaturas que constam no citado contrato, realizadas por pessoas diversas das partes do negócio jurídico, se tratam de assinaturas a rogo, realizadas a pedido de quem não pode assinar por não saber ler ou escrever. Ressalta-se que há no contrato de comodato a digital da comodante, fato que comprova que a mesma não sabe escrever. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.15.002.000333/2020-92 - Eletrônico Voto: 5236/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o relatório de acompanhamento juntado aos autos, o investigado não teria aplicado o crédito corretamente. Consta dos autos que o investigado teria mudado de endereço residencial para local desconhecido. Tal situação, a priori, evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Após realização de pesquisa no Sistema ASSPA, foi realizado contato com o investigado, momento em que houve o encaminhamento de recibo de quitação do citado financiamento. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.20.002.000142/2020-61 - Eletrônico Voto: 5195/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho em Colíder/MT, informando a prática de irregularidades trabalhistas, como a ausência de baixa na CTPS, a falta de pagamento de verbas rescisórias, a falta de recolhimento FGTS e sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) De acordo com o Procurador oficiante, não restou demonstrado nos autos a ocorrência de frustração, mediante fraude ou violência, de direito trabalhista. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de direitos trabalhistas, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime em tela. 2) Não constitui crime (falsidade de documento público) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador, ocorrendo apenas uma irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Do mesmo modo, a falta de depósito de valores referentes ao FGTS é conduta atípica na esfera penal. Aplicação dos Enunciados nº 26 e nº 58 da 2ª CCR. 3) Com

relação à suposta ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), considerando a base de cálculo da contribuição informada nos autos trabalhistas, o valor não superou o montante de R$ 20.000,00. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Assim, verifica-se a ocorrência apenas de irregularidades trabalhistas, questões que já estão sendo solucionadas na esfera competente. Aplicação do princípio da subsidiariedade. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.23.002.000354/2020-36 - Eletrônico Voto: 5243/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Relatório de Ações Extrativistas na Ilha do Marajó, elaborado por auditores fiscais do trabalho em abril de 2018, que noticiou a possível ocorrência de trabalho análogo ao de escravo na coleta do açaí e do palmito e na extração de madeiras em diversos municípios do Pará. O presente procedimento apura a ocorrência do citado crime no município de Gurupá/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Se extrai do relatório que a fiscalização ocorreu nos municípios de Ponta de Pedras, Muaná, São Sebastião da Boa Vista, Breves, Anajás, Afuá, Melgaço, Portel e Bagre. Em razão da informação acerca da necessidade de ação fiscal no município de Gurupá, o Procurador oficiante determinou a expedição de ofício à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo para que informasse se foi realizada a ação naquele município. Em resposta, foi remetido relatório de fiscalização realizada em Ponta de Pedras, o que gerou o envio de novo ofício, reiterando que se buscava o relatório referente a Gurupá caso existisse, obtendo resposta negativa. Portanto, há indícios de não que houve atividade fiscalizatória em Gurupá, mas tão somente nos outros municípios já mencionados. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.29.011.000261/2020-89 - Eletrônico Voto: 5116/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Manifestação anônima informando que a genitora de G. C. R. M., estaria usufruindo de benefício previdenciário destinado ao filho, pois este residiria com os avós. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o fato narrado diz respeito à menor que está em gozo de algum benefício previdenciário e sua mãe recebendo em nome dele, mesmo que residam em endereços diferentes, não caracteriza, a priori, qualquer infração penal. Relato desacompanhado de elementos de informação capazes de evidenciar a ocorrência de fato criminoso. Ressalta-se que o INSS foi oficiado para realizar auditoria no citado benefício previdenciário. Desse modo, por ora, não há indícios da prática de crime. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.32.000.000779/2020-56 - Eletrônico Voto: 5173/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código

Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] No caso dos autos, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020, ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (um) aparelho celular, avaliado em R$ 1.585,00 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 792,50. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.32.000.000803/2020-57 - Eletrônico Voto: 5187/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo

de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] No caso dos autos, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020, ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (um) aparelho celular, avaliado em R$ 1.149,00 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 574,50. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.34.001.006937/2020-05 - Eletrônico Voto: 5094/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação informando a suposta ocorrência do crime de pornografia infantil em grupo na rede social 'Facebook'. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as imagens enviadas pela noticiante não contém fotografia, vídeo ou qualquer outro registro com cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Oficiada, a manifestante alegou que não fazia parte do citado grupo no Facebook e que não conhecia nenhum participante. Não foi localizada qualquer publicação que indicasse que algum usuário do grupo estivesse envolvido em qualquer tipo de atividade sexual envolvendo criança ou adolescente. Inexistência de indícios do oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de fotos, vídeos ou outra forma de registro contendo pornografia infantil, conforme previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

041. Processo: DPF/JZO/BA-00283/2017-INQ Voto: 5175/2020 Origem: GABPRM001-APCP - ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito policial. 1) Crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), consistente na apresentação de nota fiscal com conteúdo falso perante Policiais Rodoviários Federais na cidade de Senhor do Bonfim/BA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado M.A.G. quanto à falsidade do documento. Alegou ter desconhecimento acerca da falsidade da nota fiscal, visto que recebeu diretamente da empresa de gesso e não tinha nenhum motivo para suspeitar de qualquer fraude, além do fato de não possuir conhecimento suficiente para constatar a idoneidade de uma nota fiscal. Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público (CP, arts. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento emitido pela SEFAZ do Estado do Piauí (onde está localizado a empresa), órgão estadual. Ademais, a consequente sonegação

do tributo ICMS, em face da falsificação da nota fiscal, não afeta bens, serviços ou interesses da União, mas sim do próprio Estado que deixou de receber pelo tributo devido. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

042. Processo: JF/ITJ/SC-5005574-73.2020.4.04.7208-APE Eletrônico - Voto: 5109/2020 - Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DO CRIME ORA ANALISADO (CPP, ART. 28-A, § 2°, III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de O.C. da S.J., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, uma vez que o réu foi beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração penal ora apurada. 3. Interposição de recurso pela defesa. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ¿ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo¿. 5. O crime de moeda falsa objeto da presente ação penal foi praticado em 13/11/2016. De acordo com os autos, o réu foi beneficiado com transação penal no âmbito da Ação Penal n° 017480-92.2013.8.24.0033, homologada em 15/05/2014, ou seja, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime ora analisado. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2°, inciso III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: JF/ITJ/SC-5008297-02.2019.4.04.7208-APE Eletrônico - Voto: 5136/2020 - Origem: GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réus acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. Denúncia recebida em 05/09/2019 2. Intimada para se manifestar sobre a viabilidade de celebração de ANPP, a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, uma vez que os acusados possuem condenações com trânsito em julgado, estando presente a causa impeditiva do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa de C. de L., tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Consta dos autos que o réu C. de L. possui 02 (duas) condenações transitadas em julgado, no ano de 2017, pelos crimes de roubo com 03 (três) causas de aumento de pena e porte ilegal de arma de fogo, previstos nos art. 157, §2º, I, II e V, do CP e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se

mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução Penal)

044. Processo: 1.29.000.003137/2020-02 - Eletrônico Voto: 5100/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 304 (POR DUAS VEZES) E NO ART. 171, § 3° C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CLÁUSULAS/CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de M. de F.R.L., pela prática dos crimes previstos no art. 304 (por duas vezes) e no art. 171, § 3° c/c art. 14, II, todos do CP. 2. Oferecimento do ANPP pelo MPF. Discordância da defesa quanto às cláusulas/condições apresentadas no acordo. Envio dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 3. Estabelece o art. 28-A, § 14, do CPP que 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 4. No caso, não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, mas apenas discordância da defesa quanto às condições estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor'. 6. Dessa forma, não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

045. Processo: JF-SE-0800031-15.2020.4.05.8502-PET - Eletrônico Voto: 5244/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO PRATICADO EM INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (CP, ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V). BENS SUBTRAÍDOS QUE PERTENCIAM A ALUNOS E PROFESSORES. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA PELO DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/19) C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO, SUAS ENTIDADE AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial

instaurado para apurar possível prática do crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II e V). Comunicação de que 04 indivíduos armados entraram em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e subtraíram 17 aparelhos celulares e 01 mochila pertencentes a alunos e professores. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, uma vez que não foram atingidos bens, serviços ou interesses diretos da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 3. O Juiz Federal discordou do declínio por entender que um episódio como o ocorrido, em que as vítimas viveram momentos de pânico e horror, é grave o suficiente para afetar negativamente o normal andamento dos serviços da autarquia. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/19) c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que o simples fato de um crime ter sido praticado dentro de um imóvel de uma Autarquia Federal não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal. De acordo com as informações constantes dos autos, os bens subtraídos (17 celulares e 01 mochila) pertenciam aos alunos e professores do referido Instituto Federal de Educação. 6. Com a devida vênia, as particularidades destacadas pelo Juízo Federal (momentos de pânico e horror vivenciados pelas vítimas e afetação negativa ao normal andamento dos serviços da autarquia) não são suficientes à fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos objetos do presente inquérito policial. 7. Cumpre destacar que eventual grave ameaça dirigida aos alunos e professores, praticada em um contexto de crime de roubo, não configuram fundamentação idônea para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que 'Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio' (CC 145800/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 25/04/2016). 8. Pelo que consta dos autos, não se verificou dano patrimonial ao Instituto Federal de Educação, não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime sob exame. 9. Nesse contexto, tendo em vista a carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal, deve ser mantido o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Processo: JF/CE-INQ-0808645-22.2018.4.05.8100 - Eletrônico Voto: 5234/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (CP, ART. 347). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/19 ' C/C LC Nº 75/93 ART. 62, IV). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO VERIFICAÇÃO DE INOVAÇÃO DE ESTADO DE LUGAR, COISA OU PESSOA. MERAS CONTRADIÇÕES NAS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES SOBRE A REAL PROPRIEDADE DO VEÍCULO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). Comunicação de que V.S. apresentou embargos de terceiros alegando ser o proprietário de determinado veículo e pleiteando a revogação de medida cautelar de sequestro determinada pelo Juiz Federal sobre o referido bem, apreendido em poder de M.H.R. do N.. 2. Após a realização de diligências, a Delegada de Polícia Federal apresentou relatório concluindo que não houve elementos probatórios de autoria ou materialidade dos fatos noticiados, não tendo havido indiciamento quanto a eventual crime de fraude processual. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que não foi verificada inovação de estado de lugar, coisa ou pessoa, mas apenas contradições nas versões apresentadas pelas partes sobre a real propriedade do veículo reclamado. 4. Discordância do Juiz Federal, por considerar que somente a oitiva dos envolvidos não foi bastante para se delinear efetivamente se V.S. tinha a intenção de induzir a erro o Magistrado no caso em questão. 5. Revisão de arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei n° 13.964/19) c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. 6. Conforme ressaltou o Procurador oficiante '...observa-se que, uma coisa é quando a parte falta com a verdade no processo; outra diversa é quando ela frauda o

procedimento processual ou investigatório, com o intuito de induzir, a erro, o magistrado ou o perito, pois são condutas distintas. Não se verifica, portanto, inovação de estado de lugar (local), coisa ou pessoa e, sim, apenas contradições nas versões apresentadas pelas partes sobre a real propriedade do veículo reclamado. Destarte, o meio utilizado para supostamente fraudar o processo [embargos de terceiro] não é hábil, não é idôneo a efetivar a fraude.' 7. Além do mais, cabe consignar que foi proferida sentença indeferindo os embargos interpostos por V.S. (não tendo o veículo lhe sido restituído e não tendo sido levantada a constrição sobre o bem), pois sua versão sobre os fatos não restou comprovada, em razão das contradições existentes entre as partes. 8. Inexistência de elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Processo: JF-SOR-INQ-5003613-23.2020.4.03.6110 Voto: 5254/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4°, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 26 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de sentença trabalhista comunicando a possível prática do crime previsto no art. 297, § 4°, do CP, em razão da omissão de anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS do empregado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a materialidade do delito previsto no art. 297, § 4°, do CP (ou ainda dos arts. 203 ou 299, ambos do CP) não restou demonstrada, pois a falta de anotação do registro de empregado em CTPS não configura crime. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento com relação ao crime do art. 297, § 4°, do CP, por considerar não ser possível analisar, neste momento processual e sem a realização de diligências, a existência ou não do dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei n° 13.964/19) c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. 5. De acordo com o Enunciado n° 26 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, alterado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' 6. Nesse mesmo sentido, extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé publica. (...) Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). 7. Também no julgamento do REsp nº 1.459.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017, foi decidido que 'não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la'. 8. Portanto, não constituindo crime de falsidade de documento público por equiparação a simples falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador, mas sim irregularidade de natureza

administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal, desnecessária a intervenção do Direito Penal. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

048.

Processo: PR/SP-3000.2020.000017-7- Voto: 5249/2020
INQ - Eletrônico

Origem: GABPR23-IBPS - ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PORTO DE ITAJAÍ/RS. EMPRESA(S) IMPORTADORA(S) COM SEDE EM SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP), OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DO(S) INVESTIGADO(S). 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334) por empresas que teriam realizado a importação de mercadorias por meio da interposição fraudulenta de terceiro. 2. O Procurador da República da PRM ' Itajaí/SC (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, aduzindo que tanto o crime de falsidade ideológica (interposição fraudulenta de terceiro) quanto o crime de descaminho (em razão da ilusão do pagamento dos tributos federais devidos pela introdução em território nacional das mercadorias nacionalizadas com amparo na DI), devem ser apurados no local da sede da(s) empresa(s), que no caso é em São Paulo. 3. O Procurador da República da PR/SP (ora suscitante), por sua vez, considerou que na hipótese em apuração, em que há além da suposta interposição fraudulenta de terceiro (falsidade ideológica), também possível ocorrência de subfaturamento dos produtos importados (descaminho), a atribuição seria do local do desembaraço aduaneiro e apreensão das mercadorias, que ocorreu no Porto de Itajaí/SC. 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Com relação a possível prática do crime de descaminho, não obstante a Súmula n° 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendido ainda em trânsito, pois, nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora, para facilitar a instrução processual e em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois caso contrário todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. De acordo com o julgado 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 7. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'sacoleiros/camelôs', e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. 8. Com relação a interposição fraudulenta de terceiro, a 2ªCCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). 9. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, decidiu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real

destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 10. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumar-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018,DJe 02/10/2018). 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Processo: 1.29.000.000951/2020-67 - Eletrônico Voto: 5232/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE (CP, ARTS. 298 E 299) E/OU DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PORTO DE RIO GRANDE/RS. EMPRESA IMPORTADORA (DESTINATÁRIA) COM SEDE EM PORTO ALEGRE/RS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/RS), OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DO INVESTIGADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal comunicando que empresa fez uso de documentos falsos no âmbito do processo de importação de mercadorias, a fim de reduzir os tributos devidos, o que caracterizaria os crimes de falso (CP, arts. 298 e 299) e/ou de descaminho (CP, art. 334). 2. O Procurador da República da PR/RS (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PRM ' Rio Grande/RS, aduzindo que os crimes de falso estariam absorvidos pelo crime de descaminho (crime-fim), sendo que este se consuma no local da apreensão das mercadorias, conforme dispõe a Súmula n° 151 do STJ, o que ocorreu no porto de Rio Grande. 3. O Procurador da República da PRM ' Rio Grande/RS (ora suscitante), por sua vez, considerou que o trânsito aduaneiro é processado, preliminarmente, por meio do cadastro junto ao SISCOMEX, sendo que a fraude ocorreu com a inserção de dados falsos no referido sistema, na sede da empresa importadora (em Porto Alegre/RS). 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Nesse sentido, não obstante a Súmula n° 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendido ainda em trânsito, pois, nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora, para facilitar a instrução processual e em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois caso contrário todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. De acordo com o julgado 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 7. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'sacoleiros/camelôs', e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. 8. Além do mais, no presente caso a fraude foi praticada a partir da inserção ou apresentação de informações/documentos falsos no âmbito do processo de importação de

mercadorias, o que ocorre na sede da empresa importadora (em Porto Alegre/RS). Nesse sentido, ao apreciar conflitos de atribuições que tratavam de inserção de informações falsas no registro de Declaração de Importação no SISCOMEX (porém relacionados a casos de ocultação de real importador), esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que os delitos decorrentes de falsidades praticadas no referido sistema, que é eletrônico, são cometidos no domicílio da empresa importadora que insere as informações inverídicas no sistema informatizado, sendo que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente do STJ: CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018,DJe 02/10/2018. 9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RS) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: 1.34.006.000494/2020-91 - Eletrônico Voto: 5150/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS QUANTO À EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL CONEXÃO ENTRE OS FATOS NOTICIADOS E O OBJETO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DEMANDAS EM ESTÁGIOS DISTINTOS DE PROCESSAMENTO. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PRM-GUARULHOS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a existência de organização criminosa destinada precipuamente à prática do crime de tráfico transnacional de drogas e composta por funcionários aeroportuários e indivíduos que transportam a droga ao Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. 2. A autoridade policial relatou parcialmente o inquérito policial e representou pela existência de conexão probatória com os Autos n. 5003189-51.2020.4.03.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos. 3. O Juízo, por sua vez, reconhecendo a aparente conexão, reputou não ser conveniente a reunião do procedimento ao processo para julgamento conjunto em razão de os feitos se encontrarem em fases distintas. 4. O Procurador suscitante (8º Ofício), cientificado da decisão e, posteriormente, da distribuição do feito à própria 6ª Vara Federal de Guarulhos, determinou que o presente inquérito policial fosse livremente distribuído entre os membros oficiantes na seara criminal no âmbito da Procuradoria da República em Guarulhos. 5. Os autos foram então distribuídos ao 9º Ofício, que declinou a atribuição, alegando que, 'no caso concreto, [verifica-se] a existência do fato jurídico conexão, sem a produção de um dos seus efeitos: a unidade de processo e julgamento. A não produção de um dos seus efeitos, de modo algum, implica a não ocorrência de outro dos efeitos, a fixação da competência (‘). Com efeito, a decisão acerca da separação de processos conexos não implica a modificação da competência, que é determinada pela conexão. A competência, diga-se, por falta de amparo legal, não pode ser modificada por um ato de vontade'. 6. De fato, no presente caso, não há razão para livre distribuição dos autos para outro ofício criminal, uma vez que o feito foi distribuído, inicialmente, ao 8º Ofício, para a análise de prevenção/conexão com os Autos n. 5003189-51.2020.4.03.6119. 7. Após análise dos autos, o membro titular do 8º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Guarulhos-SP se manifestou pela existência de conexão entre os feitos. 8. A determinação de submeter o feito à livre distribuição ocorreu após decisão judicial que não ordenou a reunião dos feitos. 9. Entretanto, o fato de o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos não ter determinado a reunião do procedimento ao processo unicamente em razão de os feitos se encontrarem em fases distintas não constitui fundamento para a determinação de livre distribuição entre os membros oficiantes na Procuradoria da República em Guarulhos-SP, pois há prevenção ministerial para os fatos. 10. A decisão judicial não tem o condão de vincular a repartição interna de atribuições dos Procuradores da República. Tal fato decorre principalmente dos princípios institucionais do Ministério Público, notadamente dos princípios da Unidade e da Indivisibilidade. 11. Desse modo, atribuir o tema a ofício diverso, sem qualquer vinculação com as apurações daqueles feitos, certamente prejudicará a eficiência e a racionalidade das investigações, além de violar o princípio do promotor natural, que decorre do sistema constitucional. Precedentes desta 2ª CCR (NF 1.34.006.000483/2020-19, 781ª Sessão Ordinária de Revisão, de 21.9.2020, unânime; NF 1.34.006.000492/2020-00, 784ª Sessão Ordinária de Revisão, de 5.10.2020, unânime; NF 1.34.006.000487/2020-99, 784ª Sessão Ordinária de Revisão, de 5.10.2020, unânime). 12. Conhecimento do conflito negativo de

atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 8° Oficio da PRM-Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: 1.20.001.000234/2020-51 - Eletrônico Voto: 65/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: VOTO-VISTA. HOMICÍDIO DE QUATRO INDÍGENAS EM TERRITÓRIO BOLIVIANO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME EXTRATERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. PRECEDENTES STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de homicídio (art. 121, CP), tendo em vista matéria veiculada na plataforma digital 'Jornalistas Livres' noticiando que quatro indígenas chiquitanos 'teriam sido alvejados por policiais militares do GEFRON em território boliviano, na cidade de San Mathias'. Conforme informações apresentadas pelo Grupo Especial de Fronteira (GEFRON/MT), 'houve o desencadeamento de uma ação policial que resultou no óbito de 04 (quatro) pessoas na região de fronteira Brasil/Bolívia'. As vítimas foram encaminhadas ao Hospital Regional de Cáceres/MT, que informou que, 'ao serem atendidos pela equipe plantonista, constatou-se de que todas já estavam em óbito'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que 'apesar de o caso em tela trazer condutas aparentemente tipificadas criminalmente, não foram elas cometidas no bojo de uma disputa por direitos indígenas, mas sim no contexto de uma ação policial supostamente destinada a coibir o tráfico de drogas'. Além disso, destacou que 'o GEFRON (Grupo Especial De Fronteira) é integrado, exclusivamente, por policiais vinculados à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o que reforça que, in casu, a suposta infração penal praticada não provocou qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União'. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 4. Em que pese os respeitáveis argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante e acolhidos pelo Relator do procedimento nesta 2ª CCR, mostra-se prematuro o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 5. Isso porque, para definição da atribuição para investigar e propor eventual ação penal quanto aos crimes noticiados, a análise não deve ficar restrita à hipótese de possível disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF), tendo em vista que as circunstâncias do crime ainda não se encontram absolutamente claras, não se mostrando possível afirmar, com mínima segurança, que os crimes não guardam relação com disputa sobre direitos indígenas. 6. Ademais, cumpre observar a interpretação que vem se consolidando no STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado por brasileiro no exterior (crime extraterritorial), in verbis: 'Segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Carta da República, cabe à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na persecutio criminis nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, no caso, o Direito Penal interno e não seja possível a extradição'. (CC 154656 / MG, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/04/2018, DJe 03/05/2018). 7. Dessa forma, na linha da jurisprudência do STJ, considerando que os indícios constantes dos autos demonstram que os investigados pela prática do crime são brasileiros e, por esse motivo, não podem ser extraditados, verifica-se a aplicação do princípio aut dedere aut iudicare, no sentido de que a persecução penal em relação a crimes praticados no exterior, por nacional inextraditável, deve acontecer no Brasil. Assim, esse processo deve ser julgado pela Justiça Federal, porque tal providência representará o cumprimento de medida equiparável a um pedido de cooperação, cujo processamento cabe aos juízes federais (art. 109, X, CF). A esse respeito, recente precedente do STJ, in verbis: "Tem-se a consagração do princípio do direito internacional aut dedere aut indicare ou extraditare vel iudicare, o qual busca evitar a ausência de punição às pessoas que cometem crimes fora do país de sua nacionalidade. 6. Dessa forma, compete à Justiça Federal o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior por brasileiro que reingressa em território nacional, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, pela impossibilidade de extradição, aplicável, assim, o art. 109, IV, da CF". (RHC 110733 / RJ, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2020, DJe 24/08/2020). 8. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta 2ª CCR: 1.20.000.002103/2018-01, julgado na 735º Sessão de Revisão, de 25/02/2019, por maioria, 1.34.001.007615/2017-70, julgado na 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017, por maioria, e 0032009-03.2017.4.01.3800, julgado na 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, por maioria. 9. Por fim, mostra-se indiscutível que os crimes

noticiados ultrapassaram as fronteiras do Estado brasileiro, o que, por si só, faz nascer o interesse da União na elucidação das infrações penais, levando em conta que o interesse federal está presente sempre que se identifica na Constituição o elemento de internacionalidade da conduta delituosa. 10. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio, no qual foi seguida pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do voto da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Paulo Eduardo Bueno.

052. Processo: 1.25.002.000973/2019-12 - Eletrônico Voto: 5169/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE GESTÃO FRAUDULENTA DE COOPERATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA CCR). EMBORA AS COOPERATIVAS NÃO SE CARACTERIZEM, A PRIORI, COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LEI Nº 5.764/1971, ART. 3º), O ORDENAMENTO PREVÊ QUE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, REGIDAS PELA LC Nº 103/2009, SUBMETEM-SE AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DE MODO QUE, HAVENDO GESTÃO TEMERÁRIA, É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI Nº 7.492/1986, O QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de gestão fraudulenta de cooperativa, cujos atos se enquadrariam no art. 4º da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo a representação, J. T., F. T., E. C., E. B., G., A. S. e sua esposa D., atuando em conjunto, utilizam dos recursos captados junto aos cooperados e benefícios financeiros e tributários subsidiados de determinada cooperativa de agricultores para proveito próprio e não efetuam os repasses aos agricultores. As mesmas pessoas teriam feito gestão fraudulenta da sociedade, com desvio de finalidade. Os agentes se revezariam na diretoria, retirando recursos da cooperativa em atividades fraudulentas, inclusive praticando agiotagem. Também teriam desviado cerca de 4% a 5% do faturamento por meio de aluguéis superfaturados, pró-labores elevados, superfaturamentos em operações da cooperativa, além de fazerem uso do caixa da cooperativa para pagamento de despesas pessoais. Por fim, de acordo com o noticiante, o grupo adquiriria e construiria imóveis em seus nomes, com os recursos financeiros e materiais da própria cooperativa, em prejuízo dos demais cooperados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, por não vislumbrar conduta que caracterizasse crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 5. Não se desconhece que as cooperativas não se caracterizam, a priori, como instituição financeira, tendo em vista que são legalmente definidas como a junção de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, Lei nº 5.764/1971). No entanto, o ordenamento prevê que as cooperativas de crédito, regidas pela LC nº 103/2009, submetem-se ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que, havendo gestão temerária em cooperativas de crédito, é possível o enquadramento da conduta na Lei nº 7.492/1986, o que atrairia a competência federal. 6. Em manifestação anterior nestes autos, quando da análise de conflito de atribuição, esta 2ªCCR, ao decidir pela atribuição da PRM-Guaíra/PR em detrimento dos ofícios especializados da PR/PR, ressaltou que 'deve a persecução penal se concentrar nos fatos objetivamente descritos na manifestação inicial, que, a princípio, não caracterizam crimes contra o sistema financeiro nacional, sem prejuízo de um eventual declínio quanto a possíveis delitos financeiros, se porventura surjam provas pertinentes' (770ª Sessão Ordinária de Revisão, de 25.5.2020). 7. Não obstante, não foram feitas novas diligências para a elucidação do feito, de modo que não há informações suficientes sobre as reais atividades da cooperativa, pairando dúvidas sobre a sua natureza jurídica, uma vez que a real natureza da cooperativa e a gestão dos recursos captados de terceiros, especialmente sobre os recursos subsidiados captados junto a bancos, não foram devidamente esclarecidas. Assim, se faz necessário o aprofundamento das investigações, a fim de assegurar que a cooperativa não está agindo como instituição financeira disfarçada, ao gerir os recursos captados. 8. Necessidade de oitiva dos envolvidos para que esclareçam os desdobramentos de suas atividades, bem como de outras diligências que o membro do parquet julgar pertinentes. 9. Existência de diligências capazes de melhor elucidar

os fatos. Declínio de atribuições prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.34.006.000453/2020-02 – Eletrônico Voto: 5152/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Relato de suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CPB) pelos representantes legais de empresa determinada. Mercadorias apreendidas no dia 30.6.2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. O Auto de Infração de perdimento concluiu pela caracterização das infrações de ocultação do real exportador, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Sobre o valor dos tributos iludidos, a autoridade alfandegária apontou que 'o viés tributário dar-se-ia em especial no caso da quebra da cadeia do IPI, visto que, ocultando-se, o adquirente/encomendante da mercadoria importada se esquivaria da condição de contribuinte do IPI. No entanto, a evasão tributária do IPI dar-se-ia somente em momento futuro (...). Cabe esclarecer, também, que não foi constatado o subfaturamento das mercadorias'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na atipicidade, uma vez que não houve ilusão de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante não tenha havido crime contra a ordem tributária ou descaminho, uma vez que não houve tributo lançado, já que não houve tributo iludido, o caso cuida de possível cometimento de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura de acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

054. Processo: 1.19.000.001528/2020-21 - Eletrônico Voto: 5161/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a 'ausência de repasse das contribuições previdenciárias pela ex-Prefeita de Vitória do Mearim'. Consta da manifestação ministerial que 'a citada ex-Prefeita assinou o Termo de acordo parcelamento e confissão das dívidas dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim/MA-ACORDO CADPREV n.º 01002/2016 no valor de R$ 2.285.708,24, que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 38.095,14'. Porém, houve a rescisão do acordo, 'impactando diretamente nos pagamentos de salário reajustes dos benefícios dos segurados, uma vez que o Instituto de Previdência Municipal necessita dos repasses dos ativos para que os inativos usufruam dos direitos de suas contribuições'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador oficiante constata-se não haver qualquer indício de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades capaz de justificar a atribuição do MPF. Entendimento da 2ª CCR no sentido da atribuição federal, estampado no Enunciado nº 66, refere-se a situações diversas em que há indicativo da prática de irregularidades pelos gestores do fundo, não pelo Chefe do Executivo local, a quem compete apenas repassar os valores alusivos às contribuições. No caso, a então Prefeita teria praticado o crime de apropriação indébita previdenciária. Possível prática de crime em detrimento da previdência municipal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.22.009.000245/2019-52. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: 1.26.000.002966/2020-71 - Eletrônico Voto: 5142/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato por parte do autor de reclamação trabalhista. O investigado 'teria apresentado contrato de locação simulado no intuito de receber da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Petrobras) o ressarcimento dos valores do aluguel, conforme relatado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Recife/PE'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível vítima é sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

056. Processo: 1.14.000.001873/2020-41 - Eletrônico Voto: 5146/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de que o atual Presidente da República teria cometido crime de ameaça contra determinado jornalista em 24/8/2020 (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ameaça se trata de crime cuja ação penal é pública condicionada à representação do ofendido. Manifestação realizada por terceiro. Falta de representação formal da vítima. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: 1.16.000.001662/2020-33 - Eletrônico Voto: 5164/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por parlamentares da bancada do Partido Socialismo e Liberdade ' PSOL, pleiteando apuração quanto ao afastamento de um repórter da Rádio Nacional, pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), após questionar o Ministério da Saúde sobre a nomeação de militares e empresários, sem experiência/formação técnica, para a condução da pasta. O 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da PR/DF promoveu o arquivamento da representação, tendo em vista a 'ausência de identificação do profissional tido como vítima, bem como sua omissão em confirmar aos órgãos de controle/persecutórios os fatos ora noticiados'. Os autos foram encaminhados à 1ª CCR, que remeteu os autos à 2ª CCR para apreciação quanto à possível prática de crime. Por sua vez, esta 2ª CCR, em razão de não ter havido manifestação expressa do Procurador da República oficiante acerca de eventual prática de crime, não conheceu da remessa e encaminhou os autos ao Procurador-Chefe da PR/DF. Os autos foram distribuídos ao 8º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa que, encampando a fundamentação constante da manifestação ministerial anterior, promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante responsável pela primeira promoção de arquivamento, a representação não indicava a identificação da suposta vítima. Consta da manifestação ministerial que 'Aduziram ter requerido informações sobre os fatos ora narrados junto à Secretaria de Governo e ao Ministério das Comunicações, contudo, as manifestações dos órgãos em referência não foram carreadas aos autos. Destacaram, por fim, que os meios de comunicação não divulgaram o nome da vítima (jornalista), sob o argumento de que o anonimato do profissional é desejável em contextos de perseguição e censura'. Nesse contexto, concluiu o Procurador da República que 'a ausência de auto identificação e confirmação do fatos por parte da suposta vítima, impede a atuação investigativa do Ministério Público Federal'. De fato, mostra-se inviável a continuidade das investigações tendo em vista a ausência de indícios mínimos da prática de crime, não constando da representação sequer identificação da suposta vítima. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.22.000.000904/2020-74 - Eletrônico Voto: 5206/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°), por parte de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, o presente procedimento tem por objeto tão somente a apuração da sonegação de contribuição social diversa da previdenciária praticada por parte do responsável pela empresa, cujo valor consolidado total restou apurado em R$ 30.929,59. Os débitos foram incluídos em regime tributário de parcelamento, tendo a empresa efetuado o pagamento quase que integral do valor devido, deixando de pagar apenas a quantia de R$ 1.347,41. No entanto, necessário consignar que essa cifra remanescente consiste em saldo devedor consolidado, ou seja, é de se concluir que nela estão incluídos também os acréscimos moratórios (que não fazem parte do montante principal da contribuição iludida). Informações, ainda, de que a empresa não foi autuada por sonegação de contribuição previdenciária ou por crime contra a ordem tributária, nos últimos cinco anos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.24.000.001573/2020-15 - Eletrônico Voto: 5126/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), supostamente cometido por pessoa que, fazendo se passar pelo manifestante, sacou, indevidamente, importância equivalente a R$ 551,00, em 28/07/2020, da conta vinculada do FGTS do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que o presente procedimento é semelhante a diversos outros casos de fraudes cometidas contra a CEF. Após diligências, não surgiram elementos que pudessem indicar o autor do fato. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.26.005.000341/2020-25 - Eletrônico Voto: 5153/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de que o manifestante teria sido vítima de difamação praticada pelo professor P.F., que, por meio de redes sociais, teria afirmado que a vítima estaria aplicando golpes em Jataúba, com a venda de ingressos para show de determinado humorista (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de difamação é processado por meio de ação penal privada (art. 145, CP). Falta de legitimidade do Ministério Publico para atuar no feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.29.000.003350/2020-14 - Eletrônico Voto: 5118/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, noticiando a existência de grupo na rede social Facebook, voltado 'para espalhar tudo que é tipo de material, incluindo pedofilia'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta da manifestação ministerial que 'ao tentar acessar o conteúdo supostamente inadequado, a Polícia verificou que o conteúdo e as páginas não estavam mais disponíveis'. Impossibilidade de apuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.31.000.001183/2020-19 - Eletrônico Voto: 5128/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), supostamente cometido por M.R.N.P., docente na Universidade Federal de Rondônia, tendo em vista que desde o ano de 2018 vinha assinando diversos documentos da referida instituição de ensino, publicados em boletins de serviços e Diário Oficial, nos quais se identificara como doutora. Contudo, o seu doutoramento só foi concluído no ano de 2019, junto à Universidade Portuguesa de Humanidades, cuja revalidação ocorreu apenas em 14/02/2020. Noticia-se, ainda, que a investigada agiu com o apoio do então reitor da universidade. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de falta de especial fim de agir, elementar do tipo em questão. A manifestante pediu a reconsideração da decisão e os autos foram encaminhados para esta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, a conduta em questão, embora passível de sanção na seara administrativa, não caracteriza infração penal. Não há nos autos informação que ateste o especial fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, imprescindível para a tipificação da falsidade ideológica. O fato de a investigada se identificar como doutora, já tendo concluído o seu doutoramento, mas ainda pendente de revalidação no Brasil, ou mesmo um pouco antes, não causou nenhuma consequência jurídica nos termos em que demanda o tipo penal. Pedido de reconsideração que não acrescenta fatos ou provas relevantes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: 1.32.000.000738/2020-60 - Eletrônico Voto: 5123/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] Na espécie, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe'. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão referida ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 3

(três) perfumes, avaliados em R$ 720,00 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 360,00. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.32.000.000784/2020-69 - Eletrônico Voto: 5120/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] Na espécie, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe'. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão referida ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (um) telefone celular xiaomi, avaliado em R$ 1.080,72 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 540,36. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

065. Processo: 1.00.000.013952/2020-90 – Eletrônico (5006028-20.2019.4.04.7101) Voto: 4586/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O RÉU FOI DENUNCIADO NÃO SE MOSTRAM APTAS A OBSTAR O BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA 2ª CCR. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO, NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de E.V.G., J.C.N.B. e W.L.S. pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão da existência de indícios de irregularidades na concessão de benefícios de salário-maternidade. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante informou que deflagrará procedimento de acordo de não persecução penal relativo aos réus E.V.G. e W.L.S., deixando de propor o benefício ao réu J.C.N.B.. 3. A Defensoria Pública da União manifestou-se nos termos do art. 28, § 14, do CPP, aduzindo que o Ministério Público Federal agiu de maneira subjetiva ao reputar como 'grave' a conduta de J.C., valendo-se, sem amparo legal, da suposição de que ele teria orientados os corréus para a prática do ilícito penal e agido com a intenção de obter prestígio eleitoral ou 'despertar um possível sentimento de gratidão' por parte dos beneficiários. 4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na forma do dispositivo legal mencionado. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Relativamente ao argumento de que, em razão de ser vereador em exercício no município de Arroio Grande/RS na época dos fatos, J.C. detinha 'posição de destaque que demandava maior responsabilidade por seus atos', reputando a sua conduta como 'grave vez que é responsável por diminuir a confiança da população em seus representantes eleitos, contribuindo com a ampla crise da democracia representativa brasileira', cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Com efeito, o fato de as investigações apontarem que a prática adotada visava conferir prestígio perante os beneficiários das fraudes e seus familiares e nelas despertar um possível sentimento de gratidão pela "ajuda" concedida em momento consabidamente delicado na vida das gestantes, a ser retribuída no período eleitoral, por meio de votos, em especial em favor do réu J.C., que concorreram a cargos eletivos em 2008 e 2012, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito, inexistindo nos autos elementos indicativos de gravidade exacerbada da conduta ilícita em questão, sendo que o crime de estelionato prevê justamente a conduta de se "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". 8. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0008302-45.2017.4.03.6000, 779º Sessão Ordinária, de 08/09/20, unânime. 9. Cabe ressaltar, ainda, que das certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se verifica a existência de outros registros criminais que apontem para uma conduta habitual, reiterada ou profissional por parte do ex-vereador J.C.. Ademais, sendo oferecido o acordo, fica o agente sujeito ao cumprimento das condições estipuladas, que poderão ser cumuladas ou impostas alternativamente, a depender da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Processo: 1.00.000.016847/2020-11 – Eletrônico (5002597-41.2020.4.04.7101) Voto: 5177/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA CRIMINOSA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de M.S.L.S., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Fatos ocorridos em 02/2016. 2. Citado, o réu apresentou defesa prévia e requereu que o Ministério Público Federal ofereça o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante alegou ser incabível a celebração do ANPP, em virtude da vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, uma vez que o réu é reincidente. 4. A defesa interpôs recurso, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante e comprovado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, o denunciado é de fato reincidente, tendo sido condenado por tentativa de homicídio nos autos da Ação Penal n° 023/2.08.0001130-3 (transitada em julgado em 25/11/2015, ou seja, dentro dos 05 anos anteriores à prática do crime ora em análise). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que demonstram reincidência criminosa por parte do denunciado. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução Penal)

067. Processo: 1.29.000.003196/2020-72 - Eletrônico Voto: 5186/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N° 7.492/86. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CLÁUSULAS/CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n° 7.492/86. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu o acordo aos réus, apresentando as condições que considerou como necessárias e suficientes tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. 3. Notificados acerca das condições fixadas para a celebração do ANPP, as partes apresentaram contraproposta requerendo a exclusão da reparação do dano, a redução das horas de serviço comunitário e a diminuição da prestação pecuniária. 4. O membro do MPF não acolheu a contraproposta apresentada pela defesa e, recebendo-a como pedido de revisão, remeteu os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional

do processo (Lei n° 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei n° 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O referido acordo, embora não configure direito subjetivo do acusado, deve ser firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor, desde que preenchidos os requisitos legais, ficando o agente sujeito ao cumprimento das condições previstas, que poderão ser cumuladas ou impostas alternativamente, a depender da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No presente caso, o Procurador oficiante efetivamente ofereceu o acordo, apresentou as condições reputadas como necessárias e suficientes para a sua celebração e fundamentou o não acolhimento da contraproposta da defesa, aduzindo que: "A sentença condenatória deixou de fixar valor mínimo para fins de reparação do dano causado, o que não significa o afastamento da necessidade de ressarcimento, primeira condição estabelecida no art. 28-A do CPP para o acordo. Quanto à aplicação da redução da quantidade de dias de prestação de serviços à comunidade, a proposta de acordo efetivamente foi no mínimo previsto em lei - ou seja, redução de 1/3 da pena mínima -, e isso se deu em razão da já existência de condenação em desfavor dos réus - título executivo provisório em vias de confirmação, cuja pena também foi calculada no mínimo legal - e da indispensável adaptação do instituto, inicialmente projetado para o momento pré-processual, a esta fase recursal. Por fim, o cálculo da prestação pecuniária observou a extensão dos danos provocados pelo ilícito e a suficiência para reprovação e prevenção do crime cometido, bem como levou em conta o valor fixado na sentença e a sua consequente majoração justamente pela redução de 1/3 da prestação de serviços à comunidade ofertada para celebração de acordo. Vale destacar que essa prestação não se confunde com a pena de multa, que deve ser baseada na situação econômica dos réus e na pena privativa de liberdade imposta em concreto; assim, não prevalece o argumento de que a pena de multa, em caso análogo, atingiu um percentual maior em relação ao montante evadido. Ademais, o tipo penal em comento visa proteger o regular funcionamento do mercado cambial, bem jurídico que é atingido independentemente do objetivo da remessa ilegal de valores ao exterior." 8. Cabe ressaltar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código". 9. No caso, não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, mas apenas discordância da defesa quanto às condições estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. A negociação das cláusulas cabe ao membro do Ministério Público Federal oficiante, ao acusado e ao seu defensor, sendo que se não chegarem a um consenso, o caminho natural será a não celebração do ANPP e o prosseguimento da persecução penal. 10. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que "se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor". 11. Dessa forma, não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

068. Processo: JF/CE-0813500-44.2018.4.05.8100-INQ Eletrônico Voto: 5226/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I), em detrimento dos Correios. Consta dos autos que o carteiro estacionou o veículo da empresa para efetuar uma entrega, oportunidade na qual três criminosos aproveitaram da sua ausência e furtaram três encomendas, empreendendo fuga em duas motocicletas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento ao argumento da ausência de indícios

de autoria delitiva. Discordância do magistrado por considerar que existem diligências a serem realizadas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Após a realização de diversas diligências, não foi possível identificar o autor do delito. Não há fragmentos papiloscópicos e as imagens obtidas não permitem identificar e individualizar os suspeitos. As testemunhas não detinham informações que pudessem identificar os autores do crime. Apesar da obtenção da placa das motocicletas usadas na fuga, não foi possível chegar aos possuidores dos veículos, haja vista terem sido objeto de negociações informais. De outro lado, parece improvável que as diligências sugeridas pelo Juízo Federal tenham aptidão para mudar o panorama probatório atual de forma significativa, sobretudo pela dificuldade de apontar, com algum grau de certeza, os autores do crime. Carência de indícios de autoria. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Processo: JF/MT-1003547-03.2018.4.01.3600-INQ - Eletrônico Voto: 4290/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO EM RESIDÊNCIA PARA A QUAL NÃO HAVIA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENTRADA FRANQUEADA PELO MORADOR. MPF: NULIDADE DA PROVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR (ART. 28 DO CPP). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENTRADA FORÇADA. LEGALIDADE DA PROVA OBTIDA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível os crimes tipificados no art. 180, § 6º, do CP e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Consta dos autos que policiais civis estavam em diligências no intuito de cumprir mandado de prisão em desfavor de A.A.M, investigado pelo crime de furto ocorrido no depósito dos Correios, em Cuiabá, quando receberam a informação de que o investigado estava em uma residência no bairro São Gonçalo III. Segundo informações dos policiais, ao chegarem no local, os moradores franquearam a entrada dos policiais na residência. Ao entrarem na casa, os policiais viram um rádio comunicador e base carregadora da marca Hytera, possivelmente produto de furto nos correios; e localizaram uma porção de 35 gramas de maconha. Estes objetos estavam no quarto de V.G.S.M., ex-cunhado de A.A.M. 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos, em face da nulidade das provas obtidas por meio ilícito contra V.G.S.M.. Consignou que o cumprimento de mandado de prisão contra uma pessoa (A.A.M) não autoriza a busca e apreensão contra os demais moradores da mesma residência, sendo a inviolabilidade do domicílio aplicável a habitações coletivas, como hotéis, repúblicas ou residências compartilhadas por várias pessoas sem vínculos familiares. Não havia mandado de busca e apreensão contra qualquer morador daquela residência. Além disso, não havia situação de flagrante delito ou fundadas razões que indicassem sua ocorrência. Por fim, consignou que a afirmação dos agentes policiais, comum em diligências realizadas em bairros pobres e favelas, que os moradores autorizaram o ingresso e a revista da residência, não é capaz de relativizar a inviolabilidade do domicílio, pois não é possível confirmar se realmente os houve o consentimento dos moradores. Mesmo que, por hipótese, algum morador tenha autorizado o ingresso dos policiais, esse consentimento não pode ser considerado livre e desimpedido, levando em conta a natural submissão dos cidadãos em abordagens realizadas por agentes estatais armados, especialmente nas conhecidas circunstâncias em que essas diligências ocorrem em bairros pobres e favelas. 4. Discordância do Juízo Federal, haja vista que, segundo relato dos policiais, os moradores da residência franquearam a entrada no imóvel, não tendo havido resistência. Pontuou, ainda, que não há, no relato do investigado, afirmação que contraponha o afirmado pelos policiais, no que as provas obtidas seriam lícitas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a alegada violação ao art. 5º, XI, da CF, sob a sistemática da repercussão geral. Na ocasião, firmou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, na situação de flagrante delito, deve ser amparada por fundadas razões, motivadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade do agente (RE 603.616, Tema 280, Relator Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016). Contudo, no caso, não restou demonstrado que houve entrada forçada no domicílio do investigado. (ARE 1224603/GO, Rel. Edson Fachin, 23/07/2020). 6. Se foi o próprio investigado V.G.S.M quem franqueou o ingresso dos policiais no imóvel em que residia, onde foram encontrados o material entorpecente e o produto do furto no seu quarto, não há falar-se em prova ilícita a pretexto de invasão de domicílio sem o devido mandado judicial. 7.

Nesse contexto, não se mostra possível presumir a entrada forçada no domicílio, quando o próprio investigado sequer mencionou qualquer oposição à entrada dos policiais na sua casa, de modo que pudesse caracterizar a ilegalidade da ação policial. 8. Ademais, não há nenhuma informação nos autos no sentido de se tratar de habitação coletiva. 9. Ausência de demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, no que o arquivamento mostra-se prematuro. 10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo: JF-PA-1004791-32.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico Voto: 5278/2020 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Apurou-se que benefício previdenciário foi irregularmente concedido por servidor do INSS, que criou documentos materialmente e/ou ideologicamente falsos, e inseriu dados de pessoas sem obedecer ao procedimento correto. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na Orientação nº 36 desta 2ª CCR/MPF, por entender o seguinte: (1) trata-se de 'rescaldo' derivado de uma operação maior, qual seja a Operação Flagelo II; (2) 'não há conjunto probatório suficiente para gerar mudanças na operação vigente, bem como não há indícios de fatos capazes de gerar um aumento nas penas dos investigados na apuração originária'. O Juízo Federal não acolheu a promoção de arquivamento do MPF, tendo em vista que 'o servidor do INSS e concessor do benefício H. R. é o principal envolvido. Embora já demitido do cargo na via administrativa, esse servidor responde a poucas ações penais e não foi suficientemente punido pelos supostos crimes. ['] Data venia, o MPF não demonstrou condenações anteriores em número tal que o presente feito possa ser considerado um 'rescaldo'. H. R. é nome conhecido em fraudes contra o INSS e merece ter sua conduta analisada com profundidade'. Remessa dos autos à 2ª CCR (artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93.). A Orientação nº. 36 desta 2ª Câmara orienta os membros do MPF com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados 'rescaldos' das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem. No caso, com razão o Juízo Federal, na medida que não houve por parte do membro oficiante análise minuciosa do caso, a evidenciar ausência de utilidade do prosseguimento deste procedimento. Com efeito, a informação de que o feito é derivado de uma Operação Previdenciária é genérica. Em síntese, não se verifica de forma clara e inequívoca a ocorrência dos requisitos trazidos na Orientação nº 36 que possam justificar o arquivamento dos autos. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: JFRJ/NTR-5005151-83.2020.4.02.5102-INQ - Eletrônico Voto: 5077/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência dos crimes previstos nos art. 297 e art. 304, do CP. Apresentação de uma Carteira de Habilitação de Amador (CHA), categoria Arrais Amador e Motonauta, materialmente falsa à militares da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. Oferecimento de denúncia contra o investigado que fez uso do documento falso, e arquivamento dos autos quanto ao investigado que falsificou o documento, tendo em vista que 'a prova de autoria contra o suposto G. é insuficiente e o

decurso do tempo desde os fatos torna impraticável a sua complementação.' Recebimento da denúncia e discordância do Juiz Federal em relação ao arquivamento (art. 28, CPP). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. No caso, depreende-se dos autos que a ausência de provas suficientes quanto ao autor da falsificação se deu em virtude da sua não localização, mesmo após diversas tentativas. Nessa esteira, como bem ressaltou o Juízo Federal, o investigado 'cumpriu pena nos autos da execução penal nº 0008422-35.2013.4.02.5102, que é mencionada às fls. 46/47 do INQ1 do evento 1 do IPL eletrônico, e que, naqueles autos, no ano de 2018, ele informou dois endereços para sua localização. Sendo assim, apenas considerando a dificuldade de localização de G. no curso das investigações e que há endereços por ele informados no ano de 2018 nos autos da execução penal, aplico o disposto no art. 28 do CPP (redação anterior à da Lei 13.694/2019).'. Ainda, tendo em conta o depoimento do denunciado de que depositou R$ 1.800,00 em uma conta indicada pelo investigado, tem-se que subsistem diligências aptas a melhor esclarecer os fatos. Existência de lastro probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: JF/PR/CAS-5003953-68.2020.4.04.7005-IANPP Eletrônico Voto: 5260/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Crime de descaminho previsto no artigo 334 do CP. Oferecimento do ANPP pelo MPF. A defesa aceitou, em parte, o acordo, ao requerer a modificação da cláusula que permite que, no caso do seu descumprimento, a 'confissão será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário'. Manutenção da cláusula pelo MPF. Recurso da defesa com base no art. 28-A, § 14 do CPP. Verifica-se que a remessa se deu pela falta de consenso quanto às cláusulas do ANPP. Com efeito, a remessa dos autos ao órgão superior do MPF se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Esta regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar, cumulativa ou alternativamente, as condições, não teria havido acordo sobre as condições, no caso concreto. Assim, não tendo havido recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP, o caso é de não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: JF/PR/CAS-5004360-74.2020.4.04.7005-IANPP Eletrônico Voto: 5197/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, § 1°, inciso IV, do CP. Oferecimento do ANPP pelo MPF. A defesa aceitou, em parte, o acordo, ao requerer a modificação da cláusula que permite que, no caso do seu descumprimento, a 'confissão será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário'. Manutenção da cláusula pelo MPF. Recurso da defesa com base no art. 28-A'§14 do CPP. Verifica-se que a remessa se deu pela falta de consenso quanto às cláusulas do ANPP. Com efeito, a remessa dos autos ao órgão superior do MPF se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Esta regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar, cumulativa ou alternativamente, as condições, não teria havido acordo sobre as condições, no caso concreto. Assim, não tendo havido recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP, o caso é de não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

074.	Processo:	JF/PR/FOZ-5003907-25.2019.4.04.7002-APN Eletrônico	Voto: 5268/2020 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; e (2) ausência de atribuição. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Quanto à alegada ausência de atribuição, considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que o ANPP, em situações semelhantes, na 4ª Região deverá ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
075.	Processo:	JF/PR/GUAI-5001712-85.2020.4.04.7017-APN Eletrônico	Voto: 5223/2020 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334, caput e §1º, inciso IV, do CP. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 4.557,37. Os tributos federais iludidos das mercadorias totalizaram o valor de R$ 2.278,69. O MPF, ao oferecer a denúncia, defendeu não ser possível propor a suspensão condicional do processo, pois ausentes os requisitos subjetivos; e também não ser cabível o oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP, ante a insuficiência da medida para a prevenção e repressão do crime imputado, face a verificação da habitualidade delitiva. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alega ser cabível a suspensão condicional do processo ou o ANPP, pois o réu é primário. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social do agente impedem a oferta da proposta pelo MPF. Nesse sentido, como bem salientou o Procurador oficiante, o investigado possui empresa de varejo de eletroeletrônicos e frequentemente é flagrado na prática criminosa do descaminho; faz disso seu meio de vida, não fazendo jus à suspensão condicional do processo. De igual modo, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso, verifica-se que o denunciado possui diversos outros procedimentos administrativos, sendo 5 (cinco) deles somente no ano 2019, o que indica sua conduta criminal habitual e reiterada. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo e da inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
076.	Processo:	JF/PR/LON-5011671-36.2017.4.04.7001-APN Eletrônico	Voto: 5270/2020 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 171, §§ 1º e 3º do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não cabimento após a sentença condenatória de primeiro grau, pois incompatível com a própria finalidade do instituto. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: JF/PR/MGA-5006843-54.2018.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5218/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual a ré foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, inciso III, c/c § 3º do CP, à pena de 02 anos de reclusão, substituída por 02 penas restritivas de direito. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF defendeu não ser possível seu oferecimento tendo em vista conduta criminal reiterada. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que a ré é primária. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Superada essa questão, a regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, como bem ressaltou o Juiz Federal na sentença 'válido destacar que as investigações indicaram que, na época dos fatos (ano de 2017), a ré fazia viagens aos EUA, 'onde adquire mercadorias que são trazidas para o Brasil de forma desconhecida e depois revendidas para interessados, basicamente mediante encomendas'. A ré T. divulgava sua atividade de venda de mercadorias importadas em redes sociais. Relembro que a ré T. e C.M. foram presas no ano de 2015 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pela prática do crime previsto no artigo 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de terem sido surpreendidas na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação de internação em território nacional (evento 5, p. 11/14-IPL), e a ré T. responde a outra Ação Penal (nº 5007626-12.2019.404.7003) perante esta 3ª Vara Federal de Maringá/PR, também pelo crime de descaminho.' Nessa esteira, cumpre observar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC 147170/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/11/2017). Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Processo: JF/PR/MGA-5014823-52.2018.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5221/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, inciso I e art. 330, do CP. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, o MPF considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. A defesa manifestou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

interesse na celebração do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria objeto do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Nessa linha, a nova redação do referido enunciado dispõe 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.'1 Desse modo, a 2ª CCR entendeu que cabe a celebração do ANPP após o recebimento da denúncia. No caso, cabe ao MPF examinar os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Ressalte-se que caso o membro do MPF, ao proceder à nova análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Processo: JFRS/POA-5074971-92.2019.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 5220/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tendo em vista a importação irregular de 220 maços de cigarro de origem estrangeira. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em razão da habitualidade delitiva. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP, ressaltando que os dois registros anteriores que o acusado possui são do ano de 2007. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria objeto do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Quanto ao fundamento da existência de elementos que demonstram a reiteração/habitualidade da conduta criminosa, verifica-se que a atual prática delitiva foi verificada em 12/2/2017, sendo que constam apenas dois registros fiscais anteriores datados de 2007, praticamente 10 anos antes. Assim, não se verifica, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, uma conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do acusado, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Processo: JFRS/SMA-IANPP-5007281-06.2020.4.04.7102 - Eletrônico Voto: 5276/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 171, §3º do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não cabimento após a sentença condenatória de primeiro grau, pois incompatível com a própria finalidade do instituto. A defesa peticionou nos

termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: JF/UMU-5009174-40.2017.4.04.7004-APN Eletrônico Voto: 5222/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; e (2) ausência de atribuição. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Quanto à alegada ausência de atribuição, considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que o ANPP, em situações semelhantes, na 4ª Região deverá ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

082. Processo: JF-TO-1006338-08.2020.4.01.4300-INQ Eletrônico Voto: 5214/2020 - Origem: GABPR4-CARP - CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil de Guaraí/TO para investigar os crimes de receptação, uso de documento falso e de desobediência. Abordagem de um veículo pela Polícia Rodoviária Federal ' PRF, na qual foi apresentada CNH com fortes indícios de falsificação. Ainda durante a abordagem policial, um dos passageiros assumiu repentinamente a direção do veículo e fugiu. O veículo foi recuperado 4 (quatro) dias após, e nele foi verificado indícios de adulteração dos seus sinais identificadores. Manifestação do Ministério Público do Estado do Tocantins pelo declínio de atribuições; aduz que a existência de conexão entre os crimes de competência da Justiça Federal ' desobediência e uso de documento falso ' e o crime de receptação. Conflito de Atribuição suscitado pelo Procurador oficiante na PRM-Araguaína, por discordar da remessa em relação ao crime de receptação, eis que ausente hipótese de conexão ou de continência, e arquivamento quanto ao crime de desobediência, com base na ocorrência da prescrição. Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Com efeito, a circunstância do crime de receptação ter sido conhecido no mesmo contexto fático que os crimes de uso de documento falso e desobediência (de competência federal) não induz, necessariamente, à existência de conexão entre os ilícitos. O uso de documento falso não foi praticado para ocultar crime anterior de receptação (que aliás teria sido

praticado supostamente por outra pessoa). Também a prova do crime de uso de documento falso, ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, não influi na do crime de receptação, e vice-versa. Ao se apreciar de forma particular os incisos do art. 76 do CPP, não se verifica conexão intersubjetiva, prevista no inciso I, marcado pela multiplicidade de crimes e agentes; não se constata, também, a conexão teleológica, descrita no inciso II, em que um crime é praticado para garantir a impunidade ou facilitar a execução do outro; e, por fim, não há conexão probatória dos crimes a que se refere o inciso III. Neste caso, ao que se tem, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justifique a reunião dos processos na Justiça Federal. Não há exposição de um liame circunstancial entre os crimes de uso de documento falso e desobediência com o crime de receptação. Hipótese de crimes consumados em momentos distintos, por condutas diversas, em detrimento a bens jurídicos diferentes e tendo autoria possivelmente diversas ' não se enquadram nas regras previstas no art. 76 do CPP. Ausência de indicativos de conexão processual aptos a atrair a incidência da Súmula nº 122 do STJ. Ratificação, pela 2ª CCR, do declínio de atribuição ao Parquet Estadual quanto à persecução do crime descrito no arts. 180, §1º do CP, nos termos do Enunciado nº 15 da PGR. Homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência, ocorrido em 09-03-2013, por restar prescrita a pretensão punitiva estatal. Prosseguimento das investigações quanto ao crime de uso de documento falso. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, como preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: JF/PR/GUAI-5001820-17.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 5227/2020 Origem: GABPR19-JSF - JOSE SOARES FRISCH

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de drogas. Apreensão de 350 kg de maconha que estava no interior de um veículo abandonado em Pato Bragado/PR. Promoção de declínio fundada na ausência de provas suficientes quanto à transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos (art. 28 do CPP). Desnecessidade de prova da transposição de fronteira nacional com o narcótico para caracterização da transnacionalidade delitiva; basta os indícios de internalização pelo agente da droga em território nacional. Precedentes do STJ (RHC 75.627/GO; CC nº 132133/MS; CC 125.776/MG) e da 2ª CCR (0002534-94.2015.4.03.6005; Sessão nº 727, de 22/10/2018, unânime; 1.00.000.000790/2018-13, Sessão nº 704, de 19/01/2018, unânime; 1.00.000.013897/2017-32, Sessão nº 683, de 31/07/2017, unânime). No caso, tem-se os seguintes elementos de prova: (1) o local de apreensão da droga, na região de fronteira; (2) a expressiva quantidade de maconha encontrada (350 kg); (3), o fato notório de que não há registros da produção em larga escala de maconha em território brasileiro; (4) o deslocamento supostamente havido para buscar o entorpecente, já que o veículo transportador possui placas de São Paulo). Estas circunstâncias somadas apontam para a transnacionalidade do crime, suficientes, neste momento, para fixar a competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

084. Processo: 1.29.007.000029/2020-18 Voto: 5215/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata suposta extração irregular de cascalho e ameaça, no Município de Santa Cruz do Sul/RS. Remessa dos autos pela 4ª CCR para análise do crime de ameaça (CP, art. 247). Revisão de

declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conduta praticada contra particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: 1.30.001.004365/2020-61 - Eletrônico Voto: 5216/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9613/98, tendo em vista a constatação de movimentações financeiras atípicas, incompatíveis com a capacidade econômico-financeira e atividade profissional declaradas pelos investigados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais dão conta de possível desvio de recursos públicos através de instituto que foi contratado sem licitação pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, no ano de 2012, para gestão de diversas UPAs - Unidades de Pronto Atendimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: 1.34.001.000556/2020-12 - Eletrônico Voto: 5306/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de representação encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia 'práticas potencialmente ilícitas envolvendo o DER-SP (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) e o Consórcio (...)'. Segundo a noticiante, 'seu ex-namorado trabalhou para a empresa (...), a qual compõe o Consórcio (...), o qual, apesar de não ter sido inicialmente classificado e não ter apresentado o menor preço, sagrou-se vencedor da licitação 019/18 do DER-SP, o que, no entender de (...), se deu por interferência do Superintendente do DER-SP (...)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ao que parece, as ilicitudes noticiadas foram praticadas em licitação realizada pelo DER-SP, autarquia estadual vinculada ao Estado de São Paulo. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

087. Processo: 1.11.000.001142/2019-73 - Eletrônico Voto: 5309/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado 'a partir de representação na qual se noticia a suposta oferta de acesso a banco de dados pessoais e sigilosos de terceiros realizada pela empresa (...), conduta que poderia se amoldar ao delito previsto no artigo 153, §1º-A, do Código Penal'. O noticiante relata, em síntese, o seguinte: (1) a empresa em questão estaria vendendo informações sigilosas de indivíduos, por meio do aplicativo whatsapp, como possíveis clientes

para o noticiante; (2) 'a descrição dos serviços, cujo print de oferta foi juntado com a representação, ao se contratar o serviço ofertado, seria possível o acesso a um banco de dados contendo cerca de 190 milhões de registros pessoais e sigilosos de indivíduos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, ao analisar o print da tela de whatsapp que contém a oferta de informações, 'percebe-se que o ofertante oferece dados de terceiros não identificados ao representante como forma de prospecção dos clientes, esclarecendo se tratar de dados de pessoas maiores de 60 anos (provavelmente o público de interesse do representante enquanto advogado), referindo, ainda, que não teriam a informação de se este público seria titular de algum benefício do INSS'. De fato, cuida-se de oferta de transferência de informações; não há divulgação alguma de dados sigilosos de indivíduos. Ademais, a mensagem de whatsapp indica que as informações a serem ofertadas são: nome, cpf, etc. Dessa forma, em princípio, não se observa referência a dados sigilosos na descrição dos serviços. Assim, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crime, capazes de propiciar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.13.000.003090/2020-39 - Eletrônico Voto: 5308/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar 'suposta adulteração de extrato bancário em tese perpetrada por (...) no bojo do processo nº 0005190- 83.2017.4.01.3200, em trâmite na 6ª Vara Federal de Manaus, que o Representado moveu contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano de 2017'. Consta da representação que o noticiado 'teria adulterado uma linha de um extrato bancário juntado em sua petição inicial, de modo a tentar demonstrar que ele não teria dívida com a CAIXA'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado na promoção de arquivamento, 'a falsidade poderia ser descoberta por uma comparação documental simples'. Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade na consumação do crime; há a ineficácia absoluta do meio empreendido, uma vez que o referido documento estava sujeito à conferência; e a falsidade era de fácil identificação. Crime impossível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Processo: 1.14.002.000283/2019-47 - Eletrônico Voto: 5200/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão contra o Prefeito do Município de Ponto Novo/BA e os Secretários do Município, por suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia da existência de possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família-PBF a servidores públicos no Município de Ponto Novo/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foi oficiada a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, que, após análise dos 24 (vinte e quatro) beneficiários do programa, arquivou a representação informando o seguinte: (a) a inclusão de servidores municipais no cadastro único e sua eventual habilitação como beneficiário do PBF não configura, por si só desrespeito às normas do programa; (b) Não foi encontrada qualquer irregularidade cadastral na situação de 16 (dezesseis) beneficiários; (c) solicitou-se o cancelamento de 07 (sete) beneficiários sem, contudo, instaurar procedimento administrativo de fiscalização; caso a Administração Pública fosse impelida a dar tratamento individual a cada achado do procedimento de averiguação cadastral, os procedimentos de averiguação só poderiam ser realizados de forma extremamente espaçada em razão da necessidade de deslocamento de seu corpo técnico para tratamento individual dos processos; (d) Existência de 3 (três) possíveis fraudes no Benefício de Prestação Continuada-BPC, em razão da existência de indícios de acumulação do BPC com renda decorrente de emprego na Prefeitura Municipal de Ponto Novo/BA. Contudo, com relação a este último ponto, as informações foram encaminhadas ao INSS para averiguação das irregularidades, motivo pelo qual não se verifica, neste momento, justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Processo: 1.15.000.002090/2020-47 - Eletrônico Voto: 5211/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática de crime contra a honra do Presidente da República. Segundo o noticiante 'O sr. C.F.G. no programa pânico da Jovem Pan, ao vivo, chamou o presidente da República de boçal, genocida e mentiroso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República, depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se verifica nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.19.000.000995/2020-33 - Eletrônico Voto: 5201/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Notícia anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que indivíduo se beneficiou do sistema de cotas irregularmente. Autodeclaração supostamente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, para ingresso curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme se infere pelo disposto na Lei nº 12.711/12, utilizado pela regra do edital, o critério para que se possa usufruir do sistema de cota racial no processo seletivo é a autoidentificação por meio da autodeclaração do candidato. Segundo o Procurador oficiante, não houve a previsão, na lei ou na regra do edital, quaisquer critérios (fenotípicos, genotípicos ou de qualquer outra natureza) para a identificação de pardos, negros ou índios. Por esta razão, não houve no certame etapa de comprovação de veracidade da declaração. Ausência de critérios objetivos no momento da escolha para determinação da identidade racial da investigada. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.000443/2017-60, 696ª Sessão Ordinária, de 13/11/2017. Procedimento nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão Ordinária, de 18/08/2014. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.20.006.000167/2019-91 - Eletrônico Voto: 5262/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Relato sigiloso encaminhado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, no qual é narrado que índios da etnia Enawene estavam pescando na beira de uma lagoa quando foram disparados tiros em sua direção por pescadores da região. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). A notícia-crime veio instruída com apenas duas fotografias; nas fotografias aparecem indígenas, em local de mata, deitados em redes; e outros dois homens, um de chapéu e outro de colete camuflado. Ocorreram as seguintes diligências: (1) procedida Verificação Preliminar pela autoridade policial com vistas a se obter mais informações do ocorrido, o que restou infrutífero; (2) expedição de ofício à FUNAI, qual quedou-se inerte; (3) não houve registro de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil que pudesse trazer mais informações sobre o fato, ou notícia da realização de perícia no local. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.22.001.000209/2020-01 - Eletrônico Voto: 5198/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de cópia de sindicância realizada pelo Exército Brasileiro, a qual comunica a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, consistente no suposto recebimento irregular do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) por militar da instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado informou que não requereu o benefício, mas recebeu a parcela em razão de figurar como dependente de sua mãe no Programa Bolsa Família e sua família possuir inscrição no Cadastro Único (CADUNICO). O Decreto nº 10.316, de 07-04-20 estabelece que, atendidas as regras nele inscritas, os indivíduos registrados no Cadastro Único receberiam o benefício automaticamente, sem necessidade de novo cadastro. Informação de que os valores recebidos foram devolvidos à União. Ausência de elementos que apontem para o emprego de algum artifício, ardil ou meio fraudulento para a obtenção do benefício. Prática delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Aplicação da Orientação nº 42 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.22.005.000223/2020-66 - Eletrônico Voto: 5210/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ser representante de comunidade quilombola e ter sofrido injúria por parte de advogado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, a qual somente se procede mediante queixa (CP, art. 145), que não foi apresentada pelo ofendido. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal privada; e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Processo: 1.25.000.000623/2020-18 - Eletrônico Voto: 5096/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato anônimo encaminhado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata que, no âmbito da 'Operação Piloto', o gestor da área de TI da empresa investigada teria destruído provas antes da realização de busca e apreensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão do relato, o MPF requisitou à Polícia Federal a análise dos equipamentos eletrônicos apreendidos com o representante da empresa, especificamente para averiguar se existiriam indicativos de que os dados anteriores ao ano de 2018 foram apagados. Em resposta, a Polícia Federal encaminhou Laudo Pericial cujos resultados aos quesitos formulados apontam o seguinte: (a) em relação ao item 1 (um iPad), somente alguns dados com informações de datas anteriores ao ano de 2018 foram apagados. De outra sorte, não foram encontrados registros de exclusão de arquivos cujas datas mantidas pelo sistema de arquivos sejam anteriores a 2018; (b) não foram encontrados registros de exclusão de arquivos na análise dos equipamentos relacionados como item 2 e item 3; (c) Acerca do método de exclusão dos arquivos, bem como da possibilidade de se determinar o 'usuário responsável' por eles, nada de relevante pôde ser levantado. Relato não corroborado pelas diligências empreendidas. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Processo: 1.26.000.000318/2020-81 - Eletrônico Voto: 5307/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), 'cuja autoria é atribuída aos responsáveis pela administração da empresa (...)'; e que a referida empresa teria 'funcionários sem registro de trabalho, não recolhe fgts, não recebe vale alimentação e nem vale transporte'. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto à notícia de que a empresa teria 'funcionários sem registro de trabalho', não há informações concretas quanto a esses fatos, tendo em vista que não foi indicado pelo noticiante sequer um empregado nessa situação. Ademais, não consta dos autos a identificação do noticiante, o que impossibilita sua notificação para esclarecimentos. Em relação à possível ausência de recolhimento do FGTS, verifica-se a aplicação do Enunciado nº 58, da 2ª CCR, que estatui que 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Por fim, no que se refere ao crime previsto no art. 168-A, CP, a Receita Federal informou que 'não foram identificados indícios de irregularidades previdenciárias merecedores de registro'. Nesse contexto, observa-se a aplicação do Enunciado nº 79, da 2ª CCR, in verbis: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Assim, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crime, capazes de propiciar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: 1.29.011.000270/2020-70 - Eletrônico Voto: 5212/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia Crime registrada na Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS, a qual comunica a possível prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183), por particular que operava rádio comunitária sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi determinada a verificação de procedência das informações para eventual instauração de inquérito policial, sendo expedida ordem de missão policial. Nesse passo, foi apurado que, na residência do investigado, há uma antena alta, porém sem sintonia, via rádio, da frequência 94,7. Em oitiva, o investigado informou que construiu a estação de rádio no intento de fazê-la funcionar, mas que o negócio se mostrou economicamente inviável; e, após alguns testes, desligou o aparelho que não foi mais utilizado e encontra-se à venda. Informou, ainda, que o aparelho possui potência de cerca de 150 W. Segundo informação policial, verificou-se 'a existência de página no Facebook da Rádio W. B. 94,7. Trata-se de rádio web, com transmissão via internet, sem necessidade, portanto, de outorga de licença'. Rádio que já se encontrava fora de funcionamento sem qualquer registro de interferência prejudicial. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Processo: 1.32.000.000733/2020-37 - Eletrônico Voto: 5199/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, que resultou na retenção da correspondência objeto deste feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram, de forma sumária, que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: em 17-08-2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento plenário do RE nº 1.116.949 (Tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo'; conferiu assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. No caso, a abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial; o que evidenciaria a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3. Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4. De início, sobre a alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar neste feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5. No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido RE nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14-09-2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020, ainda não transitou em julgado. É ainda passível de recurso e modificação. Não cabe, neste momento, o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedente 2ª CCR (NF 1.32.000.000767/2020-21, Rel. SPGR Carlos Frederico Santos, unânime, Sessão nº 784 de 05-10-2020). 6. No entanto, segundo consta dos autos, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. E, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (um) roteador, avaliado em R$ 1.055,34 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 527,67. 7. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: 1.35.000.000470/2020-54 - Eletrônico Voto: 5202/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que após obter R$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais) para aquisição de 03 (três) garrotes, a investigada demonstrou, apenas, a aquisição de 02 (dois) animais, deixando, desta forma, de comprovar a aplicação de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), relativo à terceira rês. Contudo, quanto a este ponto, consta nos relatórios de fiscalização que o animal faltante encontrava-se em pasto distante, e que não havia pessoa para conduzi-lo para averiguação. Consta, ainda, a existência de uma Guia de Trânsito Animal, datada de 31-07-2014, no dia seguinte ao da concessão da Nota de Crédito, na qual se registra o trânsito de 03 (três) bovinos machos para a fazenda pertencente à noticiada. Por fim, registre-se que a instituição bancária se posicionou contrariamente à execução judicial da dívida remanescente. Elementos que dão conta de possível aplicação regular dos recursos. Eventual ocorrência de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

100. Processo: JF/ITJ/SC-5013398-20.2019.4.04.7208-APE Eletrônico Voto: 5219/2020 - Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90). O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em razão do alto valor sonegado (R$ 1.331.859,03) e o grave dano à sociedade resultante disso. A defesa

peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria objeto do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Da mesma forma, ressalvo posicionamento pessoal em quanto ao não cabimento do ANPP em face do alto valor sonegado. Em homenagem ao princípio da colegialidade, passa-se ao exame dos demais aspectos deste caso. Quanto ao fundamento do alto valor do tributo iludido, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP; é necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução Penal)

101. Processo: JFRS/SLI-5002991-13.2018.4.04.7103-APN - Eletrônico Voto: 5264/2020 Origem: GABPRM1-JB - JOEL BOGO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Ação penal contra réus condenados na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o TRF/4ª Região, por decisão colegiada, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP). O Procurador da República oficiante na PRM ' Uruguaiana/RS suscitou o conflito de atribuições, por entender que a análise da possibilidade do ANPP é atribuição, no caso concreto, do membro do MPF com atuação perante o referido tribunal. Revisão (art. 62, inciso VII da LC 75/93). Existência de decisão do TRF/4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP. A atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, à competência dos órgãos da Justiça Federal; o Procurador da República atua perante o Juiz Federal; o Procurador Regional da República, perante o TRF/4ª Região. Fixada pelo TRF/4ª Região, a competência do Juiz Federal para homologar o ANPP, cabe ao Procurador da República examinar o cabimento, ou não, do ANPP. Assim, em face da decisão do TRF/Região, não há conflito negativo de atribuições, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento deste conflito. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

102. Processo: JF/IMP/MA-1008900-75.2019.4.01.3701-IP - Eletrônico Voto: 5248/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AUTOS FORMADOS A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO INSTAURADO DE OFÍCIO NO ÂMBITO DO STF. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). NULIDADE DO PRESENTE APURATÓRIO, POR SER DERIVADO DE PROCEDIMENTO INQUISITORIAL EM QUE CONSTATADOS VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORIGEM, FORMA E COMPETÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA OU CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL NO CASO CONCRETO.

MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Autos formados a partir do desmembramento de inquérito instaurado de ofício no âmbito do Supremo Tribunal Federal ' STF, tendo por objeto a apuração da suposta prática dos crimes de difamação (CP, arts. 139 c/c 141, incisos II e III) e contra a segurança nacional (Lei nº 7.170/1983, arts. 22, inciso I, 23, inciso I, e 26), atribuídos, em tese, a cidadão residente em Imperatriz/MA que postou em sua rede social uma imagem contendo uma caricatura tendenciosa de um Ministro do STF. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando, em síntese, a nulidade do presente apuratório, por ser derivado de procedimento inquisitorial igualmente nulo. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou do arquivamento, consignando que 'não se trata de inquérito conduzido diretamente por órgão integrante do Poder Judiciário, mas, sim, pelo Departamento da Polícia Federal de Imperatriz/MA'. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28 ' Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Sob a ótica constitucional de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão judicial que determinou de ofício a instauração do referido inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e conferiu-lhe poderes instrutórios para apurar fatos indeterminados, violou a garantia da isenção e da imparcialidade judicial no exercício da jurisdição criminal e infringiu a determinação constitucional que atribui ao Ministério Público a função de requisitar diligências investigatórias e de instaurar inquérito policial (CF, art. 129, inciso VIII). 5. Desse modo, resta patente o vício na origem da instauração do presente procedimento investigatório, sendo irrelevante que, posteriormente, as investigações tenham sido conduzidas pela Polícia Federal, até porque, no caso, os atos de instrução/condução das investigações e de realização de diligências investigativas ocorreram sem qualquer participação do órgão de acusação, ferindo, frise-se, o princípio constitucional da separação de poderes e do sistema penal acusatório. 6. Outro ponto importante de se destacar diz respeito à falta da necessária condição de procedibilidade dos crimes contra a honra (representação do ofendido), uma vez que não consta dos autos representação subscrita pelo Ministro citado na postagem entendida como ofensiva, havendo apenas a portaria de instauração do inquérito originário pelo Presidente do STF e a conclusão do Desembargador designado como condutor da apuração pela necessidade do prosseguimento das investigações, atos que, decerto, não suprem a representação do ofendido. 7. Com relação à postagem do investigado, embora possa ser considerada depreciativa e grosseira, não reflete um contexto de ataque deliberado à honra da suposta vítima, mas sim o ânimo de criticar sua conduta funcional como agente público, o que exclui a tipicidade do crime contra a honra, bem como do tipo do art. 26 da Lei n° 7.170/83. Nesse sentido, vale ressaltar que a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal abrange o direito de crítica, ainda que injusta e veemente. O escrutínio popular de autoridades públicas é inerente ao ambiente republicano. 8. Nulidade do presente apuratório, por ser derivado de procedimento inquisitorial em que constatados vícios insanáveis de origem, forma e competência, bem como a nulidade das provas acostadas aos autos (Art. 3º-A e art. 157 do CPP), já que produzidas em afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, e no 129, incisos I, II, VII, VIII e §2º, ambos da CF. 9. Precedentes 2ª CCR: IPL 5000526-74.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime; IPL 5000215-83.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 764, de 23/03/2020, unânime. 10. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: JF/PR/CAS-5004608-40.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5208/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação de ingresso regular no país. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias e calculou os tributos devidos em R$ 6.494,04. Segundo consta, a representada possui 1 registro de autuação anterior no valor de R$ 2.458,46. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pelo investigado não supera o patamar de R$

20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (no art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 3. Discordância do magistrado, em razão da reiteração de conduta (CPP, art. 28 ' redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Processo: JF/SP-0000451-86.2020.4.03.6181-INQ Voto: 5104/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando possível prática do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), por meio de corretora, com o envolvimento de pessoas físicas. Segundo consta, os recursos movimentados entre os anos de 2011 e 2014 somaram mais de R$ 3,5 bilhões. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos com base na inexistência de indícios de autoria. Discordância do magistrado. CPP, art. 28 ' Redação anterior à Lei 13.964/2019. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. Conforme pontuado pelo magistrado, existem diligências capazes de esclarecer os fatos, uma vez que o presente apuratório foi relatado sem o cumprimento de todas as providências anteriormente requeridas pelo MPF. Ademais, consta a informação de que a corretora que teria sido utilizada para a remessa dos recursos ao exterior foi liquidada pelo Banco Central por indícios de lavagem de capitais, contudo, nenhuma diligência foi realizada para averiguar a existência de informações nesse procedimento que possam auxiliar na elucidação dos fatos ora em análise. Por fim, resta ainda a possibilidade de se colher a oitiva do sócio de empresa envolvida em transferências bancárias realizadas com os investigados. Inexistência de demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: JF/MS-0000703-21.2018.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 5228/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DE DESCAMINHO (ART. 334, 1ª E 2ª PARTE, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.008/14). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO

ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática dos crimes de contrabando e de descaminho (art. 334, 1ª e 2ª parte, do CP, com redação anterior à lei n.º 13.008/14), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação de regular importação, em 10/07/2012. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, uma vez que o réu está em cumprimento de suspensão condicional do processo desde 18/09/2018. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 28-A, §2º, III, do CPP, não é admissível o ANPP quando o agente tiver sido 'beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Sendo assim, não haveria óbice para o oferecimento do acordo ao denunciado, uma vez que, segundo consta dos autos, o benefício de suspensão condicional do processo que motivou a negativa da medida foi ofertado em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. 5. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Isso porque, conforme o disposto no art. 28-A, §2°, II, do CPP, o benefício não se aplica na hipótese de existir elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Em consulta ao sistema COMPROT verificou-se que o denunciado possui, desde o ano de 2008, o registro de 80 autuações administrativas e, mesmo em cumprimento de suspensão condicional do processo, desde 18/09/2018, continuou praticando crimes da mesma espécie, circunstância que indica conduta criminal reiterada e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal. 7. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: JF/PR/CUR-5022243-49.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 5247/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4°, CAPUT, DA LEI N° 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.C.C.P, pela prática do crime previsto no art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/86. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República considerou não ser possível a celebração do referido acordo, por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, bem como por haver conduta criminal habitual parte da denunciada. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que funcionários da instituição bancária viabilizaram a realização de centenas de saques irregulares efetuados por meio da utilização de cartões bancários ou da emissão de inúmeros cheques, fazendo transparecer que cada correntista havia comparecido ao banco e realizado o respectivo saque, quando, na realidade, todos eles foram efetuados por uma única pessoa, não identificada pelos agentes bancários. Alguns

funcionários viabilizaram, ainda, o pagamento de diversos cheques seguindo uma sequência lógica de numeração crescente das contas sacadas ou de ordem alfabética quanto aos nomes dos titulares, o que reforçaria o entendimento de que os valores foram entregues a uma única pessoa. 6. No caso, verifica-se que a denunciada, na condição de gerente de relacionamento de instituição bancária, teria se omitido de 'suas funções fiscalizatórias, deixando de efetuar o acompanhamento acerca da regularidade ou não das movimentações financeiras que rotineiramente lá ocorriam e sobretudo de observar a política de 'compliance' voltada à prevenção e ao combate à prática do crime de lavagem de dinheiro, de modo a permitir que tais fraudes ocorressem por vários anos'. 7. Verifica-se que as práticas fraudulentas denunciadas ocorreram de modo constante na gestão da instituição financeira e persistiram por um longo período (aproximadamente 4 anos), sendo tais operações decisivas para ocorrência do desvio de milhões de reais dos cofres públicos, compondo, inclusive, um grande esquema criminoso (esquema dos 'Diários Secretos' da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), o que demonstra ser inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Precedente da 2ª CCR relacionado a outro envolvido no esquema ora em análise: Processo nº 5022328-35.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Processo: JF/PR/FOZ-5000045-46.2019.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 5239/2020 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de condenado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 03 anos e 07 meses de reclusão. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu pela inaplicabilidade do benefício após a prolação de sentença condenatória. 3. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 4. A a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pelos acusados. 6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 7. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: JF-RJ-2010.51.01.800350-6-*APE - Eletrônico Voto: 5108/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu pela inaplicabilidade do benefício após o recebimento da denúncia, que, no caso, ocorreu em 04/11/2015. 3. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 4. A a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pelos acusados. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 7. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Processo: JF/UMU-5006724-61.2016.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 5240/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI N.º 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 54 dias multa. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do sentenciado, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Instado a se manifestar sobre a medida, o Ministério Público Federal entendeu pela inaplicabilidade do benefício após a prolação de sentença condenatória. Ressaltou, ainda, o seu entendimento de que, caso superada essa questão, cabe ao Procurador Regional da

República a análise sobre a medida. 4. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 6. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Entendimento firmado pela 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 7. Quanto ao momento adequado à celebração do ANPP, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pelos acusados. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

110. Processo: JF/CHP/SC-5001459-61.2019.4.04.7202-APE Voto: 5242/2020 - Eletrônico Origem: GABPRM2-ER - EDSON RESTANHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. POSICIONAMENTO DA 2ª CCR PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do sentenciado, nos termos do art. 28-A do CPP. Ciência da Procuradora Regional da República. 3. Intimado, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições considerando, em síntese, que o oferecimento de acordo em feito já sentenciado cabe ao membro do MPF atuante em segunda instância. 4. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Posicionamento da 2ª CCR pelo não conhecimento do conflito de

atribuições: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 5. Necessidade de análise, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 6. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao réu. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Processo: JFRS/RGR-5007260-40.2019.4.04.7110-APN Eletrônico Voto: 5203/2020 - Origem: GABPRM1-PHOKS - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. POSICIONAMENTO DA 2ª CCR PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3ª c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do sentenciado, nos termos do art. 28-A do CPP. Ciência da Procuradora Regional da República. 3. Intimado, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições considerando, em síntese, que o oferecimento de acordo em feito já sentenciado cabe ao membro do MPF atuante em segunda instância. 4. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Posicionamento da 2ª CCR pelo não conhecimento do conflito de atribuições: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 5. Necessidade de análise, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 6. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao réu. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: 1.29.014.000092/2020-57 - Eletrônico Voto: 5087/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3ª, do Código Penal. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do sentenciado, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Intimado, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições considerando, em síntese, que o oferecimento de acordo em feito já sentenciado cabe ao membro do MPF atuante em segunda instância. 4. Considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. 5. Necessidade de análise, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 6. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao réu. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: 1.29.014.000100/2020-65 - Eletrônico Voto: 5245/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal contra réus condenados na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, II, do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o TRF/4ª Região, por decisão colegiada, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP). O Procurador da República oficiante na PRM ' Lajeado/RS suscitou o conflito de atribuições, por entender que a análise da possibilidade do ANPP é atribuição, no caso concreto, do membro do MPF com atuação perante o referido tribunal. Revisão (art. 62, VII da LC 75/93). Existência de decisão do TRF/4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP. A atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, à competência dos órgãos da Justiça Federal. Logo, o Procurador da República atua perante o Juiz Federal e o Procurador Regional da República, perante o TRF/4ª Região. Fixada pelo TRF/4ª Região, a competência do Juiz Federal para homologar o ANPP, cabe ao Procurador da República examinar o cabimento, ou não, do ANPP. Assim, diante da decisão do TRF/Região, não há conflito negativo de atribuições, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020; 5001243-43.2014.4.04.7116, julgado na Sessão de Revisão 784, em 05/10/2020. Não conhecimento deste conflito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: 1.33.008.000129/2020-01 - Eletrônico Voto: 5171/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. FACILITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA E RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. REMESSA DOS AUTOS À PR/PR. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334) por empresas que teriam realizado a importação de mercadorias por meio da interposição fraudulenta de terceiros. 2. Segundo consta, a empresa importadora está sediada em Maceió/AL, enquanto a empresa que figurou como adquirente ostensiva, bem como a real adquirente, possuem sede em Curitiba/PR. As mercadorias foram retidas temporariamente em no Porto de Itajaí/SC. 3. O Procurador da República da PRM-Itajaí-Brusque/SC promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a inserção de informações inverídicas ocorreu no local da sede fiscal da empresa importadora, Maceió/AL. 4. A Procuradora da República na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, ressaltando que a) a filial da empresa que figurou como importadora, sediada em Maceió/AL, existe apenas para colher os benefícios da legislação local, que permite a compensação de créditos judiciais para pagamento dos tributos; b) as empresas efetivamente interessadas na importação das mercadorias são sediadas em Curitiba/PR; c) os representantes das empresas não residem em Maceió/AL, as mercadorias nunca transitaram pelo estado de Alagoas, assim como nenhuma empresa local é beneficiária da importação e d) a investigação da Receita Federal concluiu que a fraude foi efetuada pela empresa que figurou como adquirente ostensiva e a que figurou como real adquirente, não havendo autuação em relação à empresa importadora, única com filial em Maceió/AL. 5. Revisão do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 6. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em documento de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 7. Isso porque, a partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX. 8. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, como bem pontuado pela Procuradora suscitante, a empresa responsável pelo preenchimento da DI figurou apenas como empresa importadora, não constando como autuada pela Receita Federal. Há indícios, inclusive, de que a empresa importadora sediada em Maceió/AL se trata apenas de uma fachada para que os reais importadores possam usufruir de boas medidas fiscais adotadas pelo Estado, sendo certo que a manutenção do presente procedimento em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente em precatórias, o que não seria eficiente e célere. 9. Da mesma forma, a manutenção da investigação em Itajaí-Brusque/SC, município em que atua o Procurador suscitado, também se mostraria contraproducente, já que, como dito, todos os envolvidos no possível crime de falsidade ideológica residem em Curitiba/PR, tendo sido Itajaí/SC apenas o local do recebimento da carga irregular. 10. Cabe ressaltar que a apreensão das mercadorias no porto de Itajaí/SC também não seria suficiente para firmar a atribuição da PRM-Itajaí/Brusque/SC para o crime de descaminho, uma vez que, segundo firmado pela 2ªCCR em seu Enunciado nº 95, "é da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)". 11. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, revela-se adequada a continuidade das investigações pela PR/PR, em razão da facilidade na colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade e eficiência da persecução penal. Precedente 2ª CCR: IPL 5000246-69.2020.4.03.6181 e IPL 3000.2018.001993-9, Sessão de Revisão nº 769, do dia 11/05/2020, unânimes. 12. Remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para adoção das medidas cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no Paraná para a continuidade das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

115. Processo: 1.14.000.001968/2020-64 - Eletrônico Voto: 5241/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Possível crime do art. 216, do CP. Sargento da Marinha do Brasil que, enquanto instrutor de curso de formação, aproveitando-se de sua ascendência inerente à função, teria constrangido aluna, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 1) Não se desconhece que a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou o conceito de crimes militares e, portanto, a competência da Justiça Militar, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5901), que ainda pende de julgamento. Desse modo, a lei em questão continua integralmente válida. 2) No caso, os fatos se deram no ambiente de curso de formação de cabos da Marinha, em que o instrutor ' Sargento ' teria assediado sexualmente uma de suas alunas aspirantes a Cabo. 3) Incidência do art. 9º, III, 'a', do CPM. 4) Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0820051-40.2018.4.05.8100, 779ª Sessão de Revisão, de 8.9.2020) 5) Interesse da Justiça Militar na persecução penal. 6) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: 1.30.005.000515/2020-27 - Eletrônico Voto: 5135/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de supostas ameaças ocorridas em seu condomínio residencial. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entres particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

117. Processo: 1.24.000.000760/2020-81 – Eletrônico Voto: 5193/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, indicando supostas irregularidades nas movimentações de recursos financeiros da campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018. Possível crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em razão de doação eleitoral de recursos sem internalização oficial na prestação de contas (artigo 350, do Código Eleitoral). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Verifica-se dos autos que a suspeita de movimentação irregular recaiu sobre o representado em razão da existência de repasse de recursos financeiros, nas eleições de 2014, por grupo econômico investigado pela Polícia Federal ao partido político do qual o investigado faz parte. Segundo informado no relatório, a vinculação do investigado aos fatos seria indireta, visto que os recursos teriam sido a ele repassados, na eleição de 2018, pelo partido. Consta, ainda, que as ocorrências irregulares estão ligadas a contas que não contribuíram com a campanha do então candidato representado. Conforme ressaltado pelo Promotor Eleitoral do MP/PB, 'o mero liame apontado - de recursos recebidos do próprio Partido que, em tempos anteriores, foi beneficiário de valores de forma dissimulada repassados por grupo econômico investigado não guarda alicerce seguro para permitir justa causa à persecução penal'. Difusão do presente relatório aos órgãos de controle do Estado em que situado o grupo econômico. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

118. Processo: DPF/JZO/BA-0133/2018-INQ Voto: 5107/2020 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de esbulho possessório, por particular que teria ocupado, irregularmente, lote de propriedade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. CP, art. 161, §1º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se que, embora o investigado tenha cercado a área, não há notícia de invasão por meio de violência ou grave ameaça, elementares do tipo penal previsto no art. 161 do Código Penal. Mera ocupação irregular. Atipicidade da conduta. Após a adoção das providências cabíveis na área administrativa, o imóvel foi desocupado. Irregularidade sanada pelos meios adequados. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: JF/TXF/BA-0000124-06.2019.4.01.3313-IPL Voto: 5106/2020 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto (CP, art. 155), consistente na subtração de madeira, janela, portas e telhas de fazenda localizada na área da Aeronáutica, no Município de Caravelas/BA, em 05/08/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências e oitiva dos envolvidos, observou-se que as versões apresentadas sobre a autoria do fato são conflitantes. Alguns dos envolvidos confessaram ter retirado os materiais da propriedade e, na oportunidade, devolveram os pertences na Delegacia. Outros informaram que havia autorização da gestão municipal para a retirada dos bens. A área estava sob responsabilidade do Estado da Bahia, mas, aparentemente, o ente deixou o imóvel em estado de abandono, o que gerou na população a crença de que a retirada dos materiais seria devida. Nota-se dos autos que os apontados como possíveis autores são pessoas humildes da região que, diante da circulação de informações equivocadas, promoveram a retirada de materiais de construção. Além disso, vários itens foram devolvidos após a comunicação da irregularidade. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Após os fatos, o Estado da Bahia promoveu licitação e destinou a área para exploração particular. Adoção das medidas administrativas cabíveis e suficientes para a reparação da irregularidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: 1.13.000.003195/2020-98 - Eletrônico Voto: 5134/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que site de notícias teria divulgado vídeo denunciando um caso de estupro sem borrar a imagem da criança, tornando-a facilmente identificável. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em pesquisa, verificou-se que a matéria não está mais disponível. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Processo: 1.14.001.000035/2020-40 - Eletrônico Voto: 5143/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do envio de cópia de IPL inicialmente instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Ilhéus-BA para a apurar a representação de particular informando que seu nome foi irregularmente inserido na sociedade da empresa em que trabalhava, gerando, com isso, dívidas tributárias indevidas. O Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Ilhéus-BA promoveu o declínio de atribuições ao MPF, sob o fundamento de que a possível falsidade ideológica no estatuto da sociedade tratou-se de crime-meio para a prática do crime de

sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), matéria de interesse federal. Ao receber os autos, a Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito em razão da inexistência de constituição definitiva do crédito, dispensando a remessa para revisão da 2ª CCR em razão do disposto nos Enunciados nºs 36 e 79 deste Colegiado. Recurso da representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em seu recurso a representante reforça a tese de que possui dívidas irregulares com a Receita Federal, embora o órgão fazendário, ao responder o MPF, tenha negado essa afirmação. Inexistência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Arquivamento adequado. Extrai-se do recurso que a representante tem advogado e, por algum motivo, não compreende a sua real situação perante a Receita Federal, razão pela qual pede auxílio ao MPF. Contudo, é vedada a atuação do Ministério Público nos casos de suposta violação a direito individual (LC nº 75/93, art. 15). Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: 1.16.000.001938/2020-83 - Eletrônico Voto: 5188/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante faz diversos relatos confusos sobre a lei de acesso à informação, extraterritorialidade, programa de proteção à testemunha, trabalho escravo, dentre outros temas. Instado a apresentar informações concretas sobre os fatos, bem como anexar documentos que possam elucidar a representação, o noticiante informou que não conseguiria enviar a documentação solicitada, pois estaria no japão, local em que os sites de órgãos estrangeiros seriam bloqueados. Ao final, solicitou autorização judicial para deixar o Japão. Posteriormente o representante formulou diversas representações com referências a diversos temas aleatórios, solicitando investigações sobre crimes genéricos e anexando documentos imprecisos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Representação genérica desprovida de informações mínimas que permitam desenvolver uma investigação criminal. Verifica-se que os fatos já foram levados ao conhecimento da Defensoria Pública da União, órgão capaz de auxiliar o representante de modo individual. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: 1.22.000.002361/2020-20 - Eletrônico Voto: 5238/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Ofício do Ministério Público do Trabalho. Representação sigilosa em que se noticia a prática de diversos fatos tidos por ilícitos ou irregulares, em duas agências dos Correios em Belo Horizonte/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, as questões relacionadas a roubos e outras comunicações de crime já foram levadas às autoridades públicas de persecução, pois foram lavrados os respectivos boletins de ocorrência, encaminhados à autoridade de Polícia Judiciária que, assim como o Ministério Público, faz parte das etapas de investigação de eventuais condutas criminosas. Ademais, a menção aos crimes foi feita genericamente, citando vários fatos sem individualização pelo noticiante, mas, que, como ressaltado, já são objeto de boletins de ocorrência. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: 1.22.001.000206/2020-69 - Eletrônico Voto: 5110/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, consistente no suposto recebimento irregular do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) por soldado do Exército Brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvido, o investigado alegou ter recebido o benefício por figurar como dependente de sua mãe no cadastro do Bolsa Família. Informação de que os valores foram restituídos. Extrai-se do Decreto

Presidencial nº 10.316, de 07/04/20, que, uma vez atendidas as regras nele inscritas, os indivíduos registrados no Cadastro Único receberiam o benefício automaticamente, sem necessidade de novo cadastro. Inexistência de elementos que apontem para o emprego de artifício, ardil ou meio fraudulento para a obtenção do benefício. Prática delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Aplicação da Orientação nº 42 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Processo: 1.25.000.002527/2020-04 - Eletrônico Voto: 5127/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral e apropriação indébita eleitoral (artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral) por parte de candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições gerais de 2018. Segundo consta, as contas do então candidato foram aprovadas com ressalvas, pois o TRE apontou a necessidade de esclarecimento a respeito do alto gasto de campanha (R$ 300.000,00) em contraste com o baixo desempenho eleitoral do investigado (1.626 votos). Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Ouvido, o investigado informou que os valores recebidos foram utilizados exclusivamente para sua campanha. O desempenho eleitoral de um candidato é medido por circunstâncias diversas, não sendo possível vinculá-lo, necessariamente, aos gastos de campanha. Não foram colhidos indícios mínimos de apropriação de valores ou irregularidades nos gastos informados pelo investigado. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Processo: 1.26.001.000291/2019-82 - Eletrônico Voto: 5122/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei 8.137/90), por sociedade beneficente que teria se declarado, de modo irregular, como entidade isenta do pagamento de contribuições patronais previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em sua defesa fiscal, a associação informou que obteve seu reconhecimento como Entidade Beneficente de Assistência Social, condição indispensável para o reconhecimento da isenção, tanto na esfera municipal como na estadual, mediante a Lei ordinária n° 26/2008 e Lei n° 11.218/2008. Acrescentou, ainda, que não possui previsão estatutária de distribuição de rendas e que aplica integralmente seus recursos em seu objetivo institucional, razão pela qual preenche todos os requisitos necessários ao usufruto do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Nota-se dos autos que a entidade foi autuada por não possuir formalmente o certificado que autoriza a isenção do pagamento de contribuições, embora preste serviço de assistência social. Ouvida, a contadora da associação afirmou que a entidade vem se autodeclarando isenta desde os anos 90, conquanto a presente autuação esteja restrita apenas aos anos de 2014 e 2015. Não foram colhidos elementos que indiquem que a entidade tenha agido com o objetivo de praticar fraude contra a Receita Federal. O não atendimento de formalidade técnica não indica, por si só, a prática de crime. Ausência de dolo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Adoção das medidas administrativas necessárias para a solução das possíveis irregularidades. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Processo: 1.26.005.000223/2018-01 - Eletrônico Voto: 5132/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular, durante de 25.10.2017 e 26.02.2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a filha do titular do benefício afirmou que tomou ciência do recebimento indevido das quatro parcelas somente quando foi ao INSS dar baixa no benefício, oportunidade em que

autorizou o desconto do débito indevido em uma pensão por morte que recebe. Caso haja sua inadimplência, o INSS dispõe dos meios legais para providenciar a satisfação de seu crédito no âmbito cível. Ausência de interesse de agir. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Processo: 1.29.000.002146/2020-78 - Eletrônico Voto: 5167/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que aluno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul teria se declarado, falsamente, como pardo no momento do vestibular. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Verifica-se que o representado já finalizou seu curso e durante o período de quatro anos a sua autodeclaração não foi contestada. Em pesquisa, observou-se que a fisionomia do aluno é compatível com sua autodeclaração. Inexistência de critérios objetivos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declarações baseadas na íntima convicção do envolvido. Dolo não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.30.005.000097/2019-34, julgado na Sessão de Revisão nº 737, em 25/03/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Processo: 1.29.000.002533/2020-12 - Eletrônico Voto: 5085/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Procurador da República oficiante na PR/RS quanto à análise de incidente de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). A 2ª CCR, por ocasião da Sessão nº 777, de 03.08.2020, não conheceu do conflito de atribuições e determinou o retorno dos autos à origem para exame do acordo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o MPF apresentou as condições para a formalização do acordo de não-persecução penal, mas, em resposta, a defesa informou que a ré não tinha interesse na medida. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Processo: 1.29.000.002549/2020-17 - Eletrônico Voto: 5182/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata supostos crimes de violação de sigilo bancário e/ou crime contra o sistema financeiro nacional (LC nº 105/2001, art. 10 e Lei nº 7.492/86) pelo preposto de banco privado, bem como pelos presidentes da CVM e do BACEN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo se extrai da representação, o noticiante enfrentou problemas de relacionamento com o gerente da instituição bancária em que mantinha conta-corrente, o que gerou, após o ajuizamento de ação civil, a condenação do banco e do gerente ao pagamento de danos morais. O noticiante juntou aos autos cópia da decisão proferida no recurso inominado, a qual manteve a condenação do banco/gerente. Não há nos autos indícios mínimos de que os representados tenham violado o sigilo bancário do representante em qualquer aspecto. Verifica-se que o fato ora em análise é similar ao apreciado na notícia de fato nº 1.29.000.001764/2020-09, arquivada pela 2ª CCR na Sessão de Revisão nº 777, do dia 03/08/2020, à unanimidade. Possível insatisfação do representante com os serviços bancários que lhe foram prestados. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Processo: 1.32.000.000808/2020-80 - Eletrônico Voto: 5181/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] No caso dos autos, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, em 9.10.2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949. Desse modo, a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (um) inalador portátil elétrico para uso doméstico, avaliado em R$ 359,97 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 179,98. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. Precedente desta 2ª CCR: NF 1.32.000.000767/2020-21 (784ª Sessão de Revisão, de 05.10.2020). 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

132. Processo: 1.22.000.002339/2020-80 - Eletrônico Voto: 5166/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de homofobia (Art. 20, §2º, da Lei 7.716/89) por meio de rede social. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação

por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

133. Processo: 1.00.000.013162/2020-12 – Eletrônico (0014545-10.2014.4.03.6000) Voto: 5093/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Possível prática do crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62, por dois investigados. Recusa no oferecimento do ANPP pelo Ministério Público. Remessa dos autos com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Superveniência de sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo de perda do objeto, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Processo: 1.00.000.013467/2020-16 – Eletrônico (5000426-72.2020.4.04.7017) Voto: 5098/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA ELEMENTOS QUE INDICAM A HABITUALIDADE NA CONDUTA CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciada pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68). 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF deixou de oferecer a medida, em razão da existência de elementos que indicam a habitualidade criminal da conduta da acusada (CPP, art. 28-A, §2ª, II). 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado cópia dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, verifica-se que a acusada possui duas condenações e responde a outros três processos criminais, todos pelo crime de contrabando, circunstância que indica conduta criminal reiterada e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP. 6. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Processo: 1.33.008.000521/2020-42 – Eletrônico Voto: 5095/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de condenado pelos crimes previstos nos arts. 296, §1º, III, e §2º c/c 297, §1º do Código Penal c/c artigo 14 da Lei nº 10.826/03. 2. A Procuradora da República considerou, em preliminar, não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) após a prolação de sentença condenatório. Superada essa questão, a Procuradora ressaltou que o réu foi condenado pela prática de crimes em concurso material, cujas penas mínimas somadas são superiores a 4 anos. 3. A defesa da ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF requerendo o envio dos autos para revisão da 2ª CCR. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. 4. A a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR também já firmou entendimento pela inaplicabilidade do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedentes: Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020 e Processo n° 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 6. No caso, o acusado foi denunciado pela prática de três crimes em concurso material, cujas penas mínimas, somadas, superam o patamar mínimo de 4 anos estabelecido no art. 28-A do CPP. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução Penal)

136. Processo: 1.29.000.002961/2020-37 - Eletrônico Voto: 5091/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA DE ANPP. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES/CLÁUSULAS ESTIPULADAS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' ANPP instaurado a partir de ação penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, ambos do CP. 2. Oferecimento do ANPP pelo MPF. Discordância da defesa quanto as cláusulas apresentadas no acordo. Envio dos autos nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 3. De acordo com o art. 28-A, § 14, do CPP 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 4. No caso, não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, tendo havido apenas discordância entre as partes quanto às condições/cláusulas estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, §5º, do CPP é claro ao determinar que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor'. 6. Dessa forma, não é

cabível o envio dos autos para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

137. Processo: JF/JFA-1008416-17.2020.4.01.3801-PET Eletrônico Voto: 5300/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 168'§1ºII do CP. Relato de que administrador de empresa, na qualidade de depositário, não recolheu o percentual do faturamento estipulado em penhora oriunda de execução fiscal. Promoção de arquivamento ao argumento de que a conduta descrita no caso concreto não ostenta tipicidade penal. Discordância do Juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Aplica-se ao caso o Enunciado 75/2a CCR: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Processo: JF/JFA-1008727-08.2020.4.01.3801-INQ Eletrônico Voto: 5301/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 168'§1ºII do CP. Relato de que administrador de empresa, na qualidade de depositário, não recolheu o percentual do faturamento estipulado em penhora oriunda de execução fiscal. Promoção de arquivamento ao argumento de que a conduta descrita no caso concreto não está revestida de tipicidade penal. Discordância do Juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Aplica-se ao caso o Enunciado 75/2a CCR: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Processo: JFRS/SLI-5001871-52.2020.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 4970/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Apreensão de 1 spray de pimenta, introduzido irregularmente no país e avaliado em R$ 100,00. Inexistência de indícios de reiteração delitiva. O membro do MPF oficiante entendeu que a conduta configura o crime de descaminho e promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância. Discordância do juiz, alegando

que os fatos caracterizam o delito de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do referido princípio. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Inaplicabilidade da insignificância penal quando o delito praticado envolve contrabando de armas. Tal posicionamento é estendido ao spray de pimenta, por ser considerado um instrumento que atinge a ordem pública, necessitando de prévia autorização da autoridade competente ' o Exército Brasileiro ' para que seja importado. Mesmo entendimento adotado por este Colegiado em casos análogos envolvendo importação irregular de armas de pressão (e.g., JFRS/SLI-5001610-24.2019.4.04.7106-RPCR, julgado na Sessão 748, em 26/08/2019). Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Processo: JF/MS-0008296-38.2017.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 5170/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Réus que respondem pela prática do crime previsto no art. 334, na forma do art. 29, ambos do CP. Recusa do procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Observação do procurador de que '(') apesar da previsão de pena mínima de 1 ano, a grande quantidade de mercadorias descaminhadas (200.000 pelúcias e 863.000 brinquedos), o total de impostos iludidos (R$ 27.345,67), a integração dos réus à organização criminosa e a prática do crime em concurso de pessoas impossibilitam o oferecimento da benesse (art. 28-A, do CPP). (') Pelas características da apreensão em razão do histórico de A('), é possível concluir que os DENUNCIADOS são integrantes de organização criminosa dedicada à importação ilegal de mercadorias.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Processo: JF/PR/CAS-5004389-61.2019.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5293/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Processo em fase recursal. Recusa da procuradora da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

142. Processo: JF/PR/CAS-5005362-50.2018.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5256/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que 'o réu já foi condenado, nos autos n. 5000750-50.2019.4.04.7000 (ainda sem trânsito em julgado), à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003. Por outro lado, verifica-se que o réu pratica reiteradamente delitos aduaneiros, tendo sido beneficiado em razão da incidência do princípio da insignificância nos autos nº. 2007.70.02.005881-8 e 5007972-59.2016.4.04.7000. Além disso, ostenta diversos registros na Receita Federal do Brasil, motivo a corroborar sua inclinação às práticas apuradas nos autos'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Processo: JF/PR/CAS-5006334-88.2016.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5295/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que os réus possuem registro de outros procedimentos administrativos, condenações e ações penais em andamento, em razão de fatos similares ao presente. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Processo: JF/PR/CAS-5008502-34.2014.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5258/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que o acusado 'foi agraciado com o sursis processual nos últimos 5 anos, bem como em razão da existência de indicativos de que possui conduta criminal habitual e reiterada'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'§2º' II e III do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010450-16.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 5257/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro em propor o acordo de não persecução penal, alegando que 'a soma das penas mínimas dos delitos imputados a A. A. T. (evasão de divisas e lavagem de dinheiro), totaliza 5 (cinco) anos de reclusão, ultrapassando, portanto, o limite de 4 (quatro) anos estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Ainda, tanto o delito de evasão de divisas como o delito de lavagem de dinheiro, conforme descrição fática contida na inicial acusatória, foram praticados em continuidade delitiva'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que a pena mínima não é inferior a 4 anos (art. 28-A'caput do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Processo: JF/PR/CUR-5030700-70.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 5255/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 289'§1º c/c o art. 29 do CP. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que 'o denunciado possui outros procedimentos criminais em seu desfavor, o que demonstra sua habitualidade delitiva'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Processo: JF/PR/GUAI-5001745-12.2019.4.04.7017-APN Eletrônico Voto: 5298/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 304 c/c o art. 299 do CP. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que 'os elementos constantes dos autos evidenciam que trata-se de conduta criminosa profissional, uma vez que o delito permitiu a utilização de empresa de fachada por longo período em operações do comércio exterior e a movimentação de grande volume de mercadorias irregularmente'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Processo: JF/PR/GUAI-5003961-80.2018.4.04.7016-APN Eletrônico Voto: 5292/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Processo em fase recursal. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplica-se ao caso o Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Ademais, o argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância ' em razão da existência de sentença condenatória ' não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Processo: JFRS/POA-5044772-58.2017.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 5294/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 1ºI da Lei 8.137/1990. Recusa da procuradora da República oficiante em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que o acusado 'restou condenado em primeiro grau em duas ações penais na Justiça Federal desta Subseção Judiciária pela prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 817/90 (ações penais n° 5023610-41.2016.404.7100 e n° 5004601-25.2018.404.7100). Nesse caso, está demonstrado que, de forma habitual ou reiterada, o réu pratica crimes contra a ordem tributária no exercício de sua atividade empresarial. Ainda, em consulta à certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, constata-se que o réu responde a uma ação penal por delito tipificado na Lei de Crimes Ambientais (autos nº 003/2.16.0005649-1) e realizou uma transação penal nos autos do procedimento do Juizado Especial Criminal nº 020/2.13.0000659-8, em 01/04/2013. No ponto, a não entabulação do acordo encontra guarida na regra do incisos II e III do § 2º do art. 28-A, já que o ANPP não deve ser proposto caso o agente tenha usufruído de transação penal nos cinco anos anteriores à prática do delito. Tendo em vista que a última conduta delitiva denunciada nesta ação penal, cometida pelo réu, ocorreu no mês de dezembro de 2013, o oferecimento do ANPP está vedado pela regra supracitada'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'§2º"II e III do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Processo: JFRS/SLI-5002858-25.2019.4.04.7106-APN Eletrônico Voto: 5291/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 171'§3º do CP. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo de não persecução penal, ao argumento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Processo: JFRS/SMA-5006899-13.2020.4.04.7102-IANPP Eletrônico Voto: 5296/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 1º'I da Lei 8.137/1990. Processo em fase recursal. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que 'as certidões de antecedentes criminais dos réus condenados em 1º grau não demonstram que o acordo de não persecução penal seja `necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', pois todos respondem também à Ação Penal nº 5000523-41.2016.4.04.7105, também por Crime Contra a Ordem Tributária'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

152. Processo: 1.20.000.000166/2020-30 - Eletrônico Voto: 5165/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de relatório de inteligência financeira, enviado pelo COAF à PR/MT, dando conta de operações suspeitas envolvendo K.E.C. Ltda.; J.B.S.; C.A.R.D. e F.R.D. Declinação de atribuições à PRM-Altamira/PA, ao argumento de que 'eventual crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei n. 8.137/19910), contra a Administração da Justiça ou quaisquer infrações penais antecedentes, de que tenham resultado, direta ou indiretamente, bens, direitos ou valores para subsequente lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n. 9.613/1998), teriam sido praticados na sede da pessoa jurídica E(') P(') S/A, qual seja, o município de Altamira/PA, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 1895/2020 (').' Suscitação de conflito de atribuições pelo procurador da República oficiante em Altamira/PA. Aplicação do art. 62-VII da LC 75/93. Conforme o relatório de inteligência financeira em questão, a maior parte das dezenas de operações financeiras suspeitas à luz da Lei de Lavagem de Dinheiro ocorreu em estabelecimentos situados em Cuiabá/MT (constando, ainda, uma operação financeira em Várzea Grande/MT e uma em Juína/MT). Na hipótese, todas as pessoas monitoradas pelo COAF são residentes em Cuiabá/MT. Observação do procurador suscitante de que a pessoa jurídica E(') P(') S/A, sediada em Altamira/PA, foi mencionada no relatório apenas para contextualizar as operações financeiras suspeitas envolvendo K.E.C. Ltda.; J.B.S.; C.A.R.D. e F.R.D. (pessoas que têm íntima relação com o território mato-grossense). Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Mato Grosso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

153. Processo: 1.18.000.002007/2020-28 - Eletrônico Voto: 5272/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta malversação do patrimônio de uma igreja. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência, até o momento, de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Processo: 1.20.000.000463/2020-85 - Eletrônico Voto: 5271/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de relatório de inteligência financeira. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Suspeitas de que as movimentações financeiras elencadas no referido relatório decorreram da prática de crimes de competência da Justiça Estadual. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Caso em que não há indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Processo: 1.26.000.002876/2020-81 - Eletrônico Voto: 5269/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime descrito no art. 282 do CP. Relato de que o investigado fez atendimentos médicos sem ter 'registro nos Conselhos de Medicina, somente registro no Ministério da Saúde, não podendo, portanto, praticar a medicina de maneira irrestrita'. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.14.003.000147/2018-66 e 1.29.011.000147/2018-34, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Processo: 1.30.001.004360/2020-38 - Eletrônico Voto: 5299/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça entre particulares. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Processo: 1.33.003.000398/2020-18 - Eletrônico Voto: 5267/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Criciúma/SC. Possível ocorrência do crime descrito no art. 297 do CP. Suposta anotação falsa em CTPS com intuito de comprovar experiência profissional perante outras empresas. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Consta dos autos que 'as contribuições previdenciárias foram devidamente pagas, ocorrendo os descontos das comissões pagas ao pai de D., funcionário da metalúrgica, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo à União Federal'. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

158. Processo: DPF/RN-2017.0002430-IP -Voto: 5275/2020 Eletrônico Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171' §3º do CP. Relato de que a investigada recebeu indevidamente R$ 1.700,00 a título de benefício assistência de

garantia safra, uma vez que não apresentava a condição de agricultora familiar, tendo vínculo com a Prefeitura de São José do Campestre/RN. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'não se pode ignorar a realidade do interior nordestino, em que as pessoas estão, direta ou indiretamente, de algum modo, vinculadas à agricultura, ainda quando desempenhem outras atividades profissionais incapazes de retirar-lhes da condição de pobreza. Além disso, a beneficiária parece ser de fato mulher simples e pouco esclarecida, já que desempenhava mera função de recepcionista em um centro de assistência social, recebendo pequena remuneração. Nesse sentido, note-se que J. C. S. F., ao ter seu pedido de prorrogação de Garantia Safra negado, foi ao Ministério Público Estadual reclamar contra o servidor da EMATER que agiu na situação, propiciando ela mesma a investigação dos fatos (fls. 17). A própria existência de dolo, portanto, é questionável na situação'. Ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal no caso concreto. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Processo: JF-RDO-1002412-40.2020.4.01.3905-IPL - Eletrônico Voto: 5281/2020 Origem: GABPRM2-RRL - ROBERT RIGOBERT LUCHT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível ocorrência do delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966. Relato de que o investigado ocupou dois lotes de um projeto de assentamento, sob a posse do INCRA, localizado no município de São Felix do Xingú. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que a 'elementar do tipo penal em tela, qual seja, `invadir', consiste em entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar. (') No caso em tela, observa-se que não há elementos nos autos a identificar o uso de violência por parte de M. F. B. e M. do B. B. sendo que, no momento da ocupação, não havia morador no lote. Na situação vertente, a ocupação não ocorreu com violência real ou pessoal. Assim, como não ocorreu a materialidade delitiva, o fato é atípico na seara criminal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Processo: PRM/SOR-3411.2017.000492-7-INQ Voto: 5305/2020 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40'I da Lei 11.343/2006. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'as diligências realizadas não trouxeram aos autos elementos de prova a apontar a prática delituosa de tráfico de drogas, seja pela ausência de apreensão de material entorpecente (materialidade), ou mesmo por carência de indícios robustos de autoria'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Processo: PR/SP-3000.2015.005297-7-INQ Voto: 5302/2020 Origem: GABPR32-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Relato de que a investigada, em requerimento de benefício assistencial, prestou informação falsa quanto à composição familiar, ocultando que residia com seu marido, sendo que este recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). A percepção de aposentadoria pelo cônjuge idoso, no valor de um salário-mínimo, não impede o deferimento de benefício assistencial (aplicação analógica do art. 34'parágrafo único da Lei 10.471/2003). Ausência de potencialidade lesiva. Precedente congênere da 2a CCR: 1.14.004.000279/2020-01, julgado na Sessão 777, em 03/08/2020. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Processo: 1.14.004.000370/2020-18 - Eletrônico Voto: 5280/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de intolerância religiosa durante troca de mensagens em rede social. Segundo o noticiante, utilizaram-se palavras de baixo calão para ofender o cristianismo, religião da qual é adepto. Para sustentar tal alegação, anexou fotos de algumas mensagens, da qual se destaca a seguinte: 'A SUA DEVERIA ter te abortado, assim não nascia um ser que NÃO pode opinar em algo que você NÃO tem direito de opinar!!!! Cristão é meu cu, homem não tem útero, homem não engravida, e não opina se eu QUERO OU PRECISO ABORTAR'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao procurador da República ao alegar que 'as ofensas não foram proferidas com o fito de hostilizar a religião do indivíduo, ou mesmo de depor contra este em razão de sua crença. (') não restou configurada a conduta tipificada no art. 208, do Código Penal, nem qualquer das condutas tipificadas na Lei nº.7.716/1989. Por derradeiro, acaso o representante tenha se sentido ofendido em sua honra subjetiva, ele pode manejar ação penal privada por eventual crime de injúria no âmbito da Justiça Estadual'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Processo: 1.14.007.000265/2020-59 - Eletrônico Voto: 5277/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime descrito no art. 171' §3º do CP. Recebimento indevido de pensão por morte. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Ressarcimento integral do prejuízo na via administrativa. Investigada acreditava que teria direito ao benefício, uma vez que, embora estivesse separada de fato do falecido, ainda constava como casada no civil. Inexistência de dolo. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Processo: 1.20.002.000124/2020-89 - Eletrônico Voto: 5282/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício da Vara do Trabalho de Colíder/MT, com cópia de reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Aplicação dos Enunciados 26 e 58 da 2a CCR. Ademais, como bem ressaltou o procurador da República, 'o presente arquivamento ocorre sem prejuízo da posterior investigação do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, na ocasião do trânsito em julgado da ação trabalhista e inscrição em dívida ativa com a intimação não atendida para pagamento, oportunidade em que a Fazenda Nacional comunicará o crime ao Ministério Público Federal, que tomará as medidas cabíveis para apuração do delito'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Processo: 1.20.002.000194/2020-37 - Eletrônico Voto: 5283/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício da Vara do Trabalho de Colíder/MT, com cópia de reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante e falta de pagamento de verbas

rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Aplicação dos Enunciados 26, 49 e 58 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Processo: 1.24.000.001374/2020-15 - Eletrônico Voto: 5290/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível prática dos crimes de falsa identidade e uso indevido de brasão da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo procurador da República, as supostas práticas criminosas 'foram noticiadas através de denúncia anônima, de modo que as diligências policiais posteriores, em averiguação ao fato denunciado, não surtiram em subsídios suficientes à continuação da investigação'. Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Processo: 1.25.000.002236/2020-16 - Eletrônico Voto: 5303/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada em razão de ofício encaminhado pelo Presidente do TRT da 9ª Região, em face da prática, em tese, de crime contra a honra de juíza do trabalho, visto que o irmão da magistrada alegou, por simples petição encaminhada ao referido tribunal ' desacompanhada de elementos probatórios mínimos ', que ela 'vem enfrentando problemas decorrentes de algum tipo de demência precoce ou esquizofrenia; problemas de relacionamento com ele, após aparentes surtos psicóticos que lhe atribui; imputa-lhe o locupletamento de bens móveis provenientes de espólio de seus pais; mania de perseguição e alusões a suicídio'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'não há notícia nos autos de que a magistrada tenha tido conhecimento do conteúdo da solicitação formulada pelo irmão, bem como de que tenha ela manifestado sua intenção de iniciar uma investigação em desfavor do seu irmão, mediante queixa, ou mesmo representar contra ele, nos termos do art. 145, caput e parágrafo único'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Processo: 1.25.003.004596/2020-14 - Eletrônico Voto: 5265/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de contrabando. Apreensão de 60 kg de pera. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Pequena quantidade apreendida. A importação da fruta, no contexto em análise, não evidencia conduta dotada de potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a repressão do delito. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Precedente congênere da 2a CCR: 1.25.003.004513/2020-97, julgado na Sessão de Revisão 781, em 21/09/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Processo: 1.25.003.004924/2020-82 - Eletrônico Voto: 5263/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de contrabando. Apreensão de 50 kg de mandioca. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Pequena quantidade apreendida. A importação da mandioca, no contexto em análise, não evidencia conduta dotada de potencialidade lesiva apta

a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a repressão do delito. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Precedente congênere da 2a CCR: 1.25.003.004513/2020-97, julgado na Sessão de Revisão 781, em 21/09/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Processo: 1.26.003.000138/2020-79 - Eletrônico Voto: 5304/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/1966), tendo em vista a suposta ocupação irregular da faixa de domínio da União. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Informação de que o DNIT já está adotando todas as providências necessárias para a reintegração do imóvel. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente congênere da 2a CCR: 1.26.004.000217/2019-36, julgado na Sessão 768, em 27/04/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Processo: 1.29.000.001793/2020-62 - Eletrônico Voto: 5279/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar o crime previsto no art. 342 do CP. O procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que 'o depoimento de C. foi totalmente desconsiderado e não interferiu na decisão da causa, de modo que não há potencialidade lesiva necessária para caracterizar o delito previsto pelo art. 342 do Código Penal'. Interposição de recurso pela parte interessada, argumentando, em síntese, que 'o crime de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento em que o agente presta informação falsa perante autoridade judiciária, sendo irrelevante auferir potencialidade lesiva'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Aplica-se ao caso o Enunciado 78/2a CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. Crime não configurado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Processo: 1.29.002.000108/2003-60 Voto: 5289/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Eventual prática de crime contra a ordem tributária por parte de responsáveis de determinada pessoa jurídica privada. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pela procuradora da República, 'a Fazenda Nacional providenciou a retificação das inscrições em DAU de créditos tributários já cancelados na esfera administrativa, e providenciou a retificação, permanecendo ativa apenas a inscrição da multa qualificada, conforme decisão do CARF (') os débitos mantidos pelo CARF (PIS e COFINS de 2005) já são objeto de ação penal (') inexistência de delitos tributários a serem apurados no presente procedimento, uma vez que os débitos remanescentes no PAF 11020.002825/2007-21 dizem respeito apenas à multa qualificada'. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente PIC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Processo: 1.33.002.000641/2020-08 - Eletrônico Voto: 5274/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Narra o noticiante ' correntista da Caixa Econômica Federal ' que terceiro fez duas compras em seu nome ' uma no valor de R$ 1.000,00 e outra no valor de R$ 45,00. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Informação de que se expediu ofício à CEF, objetivando a apuração interna dos fatos noticiados. Assiste razão ao procurador da República ao alegar que 'se verificado o acontecimento de fraude é dever de ofício que a Caixa Econômica Federal comunique o ocorrido, não havendo sentido a manutenção do presente expediente até que as investigações internas se findem'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Processo: 1.34.001.000844/2020-69 - Eletrônico Voto: 5284/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de cópias do Inquérito Policial 0098380-78.2018.8.26.0050, encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pela procuradora da República, não há elemento que indique crime federal antecedente, nem lavagem internacional, a justificar a atribuição do MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Processo: 1.34.008.000268/2020-90 - Eletrônico Voto: 5286/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime contra a segurança nacional. Relato de que 17 indivíduos não identificados postaram-se em local público portando cartaz alusivo ao Ato Institucional 05 (AI-5), clamando à população para que exigisse a reedição do referido instrumento normativo, com o objetivo de proporcionar maiores poderes ao Presidente da República. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). O Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1o e 2o da Lei 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (RC no 1472/MG, DJe de 11/10/16). Caso em que não configurado efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela referida norma incriminadora. Conforme ressaltado pelo procurador da República, "não se verifica que a manifestação em questão tenha o condão de provocar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma (...), uma vez que, por si só, não são capazes de ocasionar um golpe de Estado e não têm a capacidade de incitá-lo, revelando, no fundo, mero inconformismo com a atual situação política do país". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Processo: 1.35.000.000205/2020-76 - Eletrônico Voto: 5285/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a ocorrência de crimes em razão de ocupação ilegal de imóvel. Promoção de arquivamento com base na inexistência de elementos de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Interposição de recurso pela parte interessada. Revisão (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que, no caso, 'observa-se a total falta de concretude do relato trazido,

tratando-se de uma imputação genérica, acompanhada de assertivas incompreensíveis e sem nenhuma descrição fática específica, mostrando-se inviável o início de qualquer apuração'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Processo: 1.35.000.001046/2020-27 - Eletrônico Voto: 5273/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime descrito no art. 339 do CP, em decorrência de manifestação formulada por uma empresa ao MPF, noticiando possíveis irregularidades na execução de um contrato firmado com o município de Ribeirópolis/SE ' tendo como objeto a construção de um espaço educativo urbano no povoado Lagoa da Espera ', o que resultou na instauração de procedimento preparatório. Segundo o gestor da pessoa jurídica, apesar de ter feito integralmente o serviço, não teria recebido uma parte dos valores ajustados contratualmente. O referido procedimento tramitou no 3º Ofício de Combate à Corrupção da PE/SE e, após regular instrução, promoveu-se seu arquivamento, por ter sido apurado que todo o valor relativo ao contrato firmado pela empresa representante com o município foi efetivamente pago. Tendo em vista a ausência das irregularidades apontadas e o arquivamento do procedimento preparatório cível, o procurador da República oficiante no referido ofício entendeu estarem presentes indícios da suposta prática de crime de denunciação caluniosa, o que levou à autuação da presente notícia de fato. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'o simples fato de o crime averiguado não resultar comprovado o bastante e ser o inquérito arquivado, não justifica, por si só, a existência de denunciação caluniosa. De fato, o crime previsto no art. 339 do CP, exige, para sua configuração, a demonstração do dolo, consistente na certeza do agente de que os fatos relatados são inverídicos e que a pessoa acusada é realmente inocente. No entanto, do exame da narrativa da representação que deu origem ao procedimento preparatório cível não se extrai uma imputação clara e direta de crime atribuído ao então gestor municipal, mas pedido de apuração dirigido ao MPF, alegando suposto descumprimento contratual, consistente no não pagamento integral dos serviços prestados'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

178. Processo: 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico Voto: 5086/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR CRIME, EM TESE, CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. DELIBERAÇÃO DA PRESENTE CÂMARA REVISORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROPOSTO. RECURSO APRESENTADO PELO MEMBRO DO MPF OFICIANTE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. Na 770ª sessão ordinária, de 25/05/2020, proferiu-se, à unanimidade de votos, o seguinte acórdão: 'Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por um Promotor de Justiça lotado na Comarca de Montes Claros/MG, para apurar supostos crimes contra a segurança nacional. Narra a representação que, na data de 15/03/2020, ocorreram manifestações populares na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, em Montes Claros/MG, em que os manifestantes teriam feito apologia, em público, a 'nova ditadura, novo AI-5, intervenção militar, fechamento do Congresso Nacional, cassação de mandato, fechamento do STF'. Em seguida, juntou-se aos autos ainda nova representação, apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, sobre os mesmos fatos, segundo a qual, no ato de 15/03/2020, 'em uma das principais avenidas da maior cidade do norte de Minas Gerais, com a utilização de carro de som, cartazes e faixas, foi defendido e expressamente incitado, diante de centenas de pessoas, o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, por meios violentos e mediante o emprego das Forças Armadas'. Promoção de arquivamento. Argumenta o Procurador oficiante, em síntese, que: i) na manifestação popular em questão, embora se tenha sustentado o fechamento do STF e do Congresso 'para salvar a nação', não se defendeu que tais iniciativas ocorressem, expressamente, com o emprego de violência ou grave ameaça. Assim, 'Considerando que a documentação juntada ao feito não corrobora a narrativa dos representantes de que os manifestantes ou organizadores teriam feito alusão ao emprego de violência ou grave ameaça como meio necessário às suas reivindicações, não se vislumbra a adequação típica, sequer do

ponto de vista formal, dos fatos representados ao disposto nos arts. 22, IV, e 23, IV, c/c arts. 17 e 18, todos da Lei nº 7.170/83.'; ii) 'No caso concreto, de plano, não se observa a mínima lesividade aos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 7.170/83 relativamente à conduta isolada de poucos manifestantes, em meio à multidão, consistente em segurar uma única faixa contendo os dizeres `Intervenção Militar Já!!!'.' iii) Os fatos noticiados encontram-se acobertados pelo direito à liberdade de expressão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que criticar é substancialmente diferente de fazer campanha por uma 'intervenção militar', ou seja, de propor um método ilegal de afirmação das ideias, que traduz ruptura com a ordem democrática. Nos tipos dos arts. 22, I, e 23, I e II, da Lei nº 7.170/83 não é indispensável que haja violência (in verbis: 'Fazer, em público, propaganda: I ' de processos violentos ou ilegais...' ' art. 22, I, destacou-se). Caso em que a motivação deve ser apreciada com a persecução no julgamento do mérito, uma vez que só se autoriza arquivamento com base em juízo sobre o elemento subjetivo quando a ausência for manifesta, quando salta aos olhos sem necessidade de provas, está fora de dúvida. No evento em análise, verifica-se que a lesividade existia porque é notório que não foi um ato isolado, no mesmo dia e até em novas datas, havendo elementos indicativos de que se trata de uma ação coordenada e replicada por todo o país. Caracterização, em tese, de crime contra a segurança nacional. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP'. O procurador da República oficiante apresentou recurso contra tal decisão, reiterando os argumentos, em síntese, de ausência de tipicidade dos fatos em razão da falta de elementos indicativos de que "os manifestantes ou organizadores teriam feito alusão ao emprego de violência ou grave ameaça como meio necessário às suas reivindicações"; inocorrência de mínima lesividade aos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 7.170/83 e direito à liberdade de expressão dos manifestantes. Revisão (2ªCCR) Manutenção integral da deliberação desta 2ª Câmara na 770ª sessão ordinária, de 25/05/2020, pela não homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

179. Processo: JF/ITJ/SC-5002182-71.2019.4.04.7205-APE Eletrônico - Voto: 5297/2020 - Origem: GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo. Recurso da defesa de um dos réus. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'não estão preenchidos todos os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a pena mínima prevista para o crime de moeda falsa (art. 289, § 1.º, do CP), com a incidência do aumento devido em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), não é inferior a 4 (quatro) anos. (') Tendo em vista que a denúncia imputou aos acusados a prática do crime de guarda e de introdução de moedas falsas na circulação em mais de 5 oportunidades, aplica-se o aumento de pelo menos 1/3 (um terço) pela causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal'. Conforme jurisprudência do STJ, 'o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações' (AgRg no AREsp 1014485/SP, Quinta Turma, DJe 28/3/2019). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'caput do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Processo: JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE Eletrônico - Voto: 5259/2020 - Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 1º-I da Lei 8.137/90. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo alegando que não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez

que o valor total dos tributos sonegados é elevado (R$ 1.634.933,78). Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A-§14 do CPP). O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima. No entanto, ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a promoção do ANPP. Vale dizer, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes congêneres da 2a CCR: FRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão 781, em 21/09/2020. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

181. Processo: JF/PR/CAS-APN-5005218-08.2020.4.04.7005 - Eletrônico Voto: 5205/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor dos tributos iludidos em relação à investigada R$ 7.264,17. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal ante a configuração de reiteração delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta, 6 (seis) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Processo: JF/PR/CAS-5000099-03.2019.4.04.7005-IP Eletrônico Voto: 5287/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime descrito no art. 331 do CP. Relato de que uma Oficiala de Justiça teria sido vítima de desacato por parte da indiciada ao cumprir um mandado judicial trabalhista em sua residência. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). O crime de desacato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou cólera do agente. A narrativa descrita pela vítima foi negada pela indiciada,

especificamente o fato de que ela não teria inicialmente se identificado como Oficiala de Justiça, o que deixou a investigada nervosa no momento da abordagem. Inexistência de testemunhas que tivessem presenciado a situação. Em que pese a servidora federal gozar de fé-pública, sendo crível suas declarações, inexistem outros elementos que possam servir para corroborar suas alegações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Processo: JF/PR/CAS-5006094-60.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5138/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão, em outubro de 2019, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, as quais estavam na posse de quatro sujeitos. Os tributos iludidos foram calculados em R$ 5.978,45. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância à hipótese, mesmo existindo reiteração delitiva. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor do tributo iludido fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Os quatro autuados apresentam outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação (protocolados/cadastrados entre 2015 e 2017). Hipótese de reiterada/habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Processo: JF/PR/CAS-5006100-67.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5141/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão, em agosto/setembro de 2019, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, as quais estavam na posse de F.S.G., J.P.D.S.N., F.B.B. e F.R.M. Os tributos iludidos foram calculados em R$ 2.512,16 por F.S.G.; R$ 2.227,51 por J.P.D.S.N.; R$ 2.996,49 por F.B.B. e R$ 3.892,43 por F.R.M. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância à hipótese, mesmo existindo reiteração delitiva. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor do tributo iludido fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Os quatro autuados apresentam outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação (protocolados/cadastrados entre 2015 e 2019). Hipótese de reiterada/habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Existência, também, de outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias posterior à presente autuação em relação ao autuado F.S.G. (protocolado/cadastrado em 09/04/2020 - consulta ao Sistema Comprot/MF - situação em andamento). Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de

eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Processo: JF/PR/FOZ-5010484-82.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 5209/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor dos tributos iludidos em relação à investigada R$ 1.440,16. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal ante a configuração de reiteração delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta, 6 (seis) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Processo: JF/SP-5004479-12.2020.4.03.6181-PICMP Eletrônico Voto: 5159/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com o objetivo de apurar a eventual prática de crime contra a ordem tributária, tipificado na Lei nº 8137/90, artigo 1º, por empresa privada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de os créditos tributários em questão, embora devidamente constituídos na esfera administrativa, estarem com a exigibilidade suspensa por força pedido de compensação que ainda não foi analisado pelo órgão administrativo fiscal. Discordância do Juízo Federal, por considerar prematuro o arquivamento. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC n° 75/93, art. 62, IV). No presente caso, em 05/08/2020, a Receita Federal do Brasil, respondendo ao ofício encaminhado pelo parquet, afirmou que "a empresa apresentou Declaração Eletrônica de Compensação", e que "a análise do crédito pleiteado ainda não foi concluída. Diante desse fato, o citado processo encontra-se com a exigibilidade suspensa". Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Processo: JF/MS-0007774-79.2015.4.03.6000-APORD Eletrônico Voto: 5233/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DENUNCIADA QUE SE NEGOU A CONFESSAR A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, APÓS INTIMAÇÃO ESPECIFICA PARA AS TRATATIVAS VISANDO À CELEBRAÇÃO DO ANPP. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL NECESSÁRIO AO OFERECIMENTO DO ACORDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ré denunciada pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). 2. Instado a se manifestar sobre

a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu pela inaplicabilidade do benefício, tendo em vista que ré, em seu interrogatório, não confessou os fatos, o que inviabiliza eventual proposta. 3. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Antes dos autos serem remetidos à 2ª CCR para revisão, o Juiz Federal determinou a intimação da defesa para se manifestar expressamente acerca da cota do MPF, que deixou de formular proposta de acordo em razão da ausência de confissão formal. 5. Em resposta, a ré informou 'que não irá confessar porque crime algum praticou, mas gostaria de conhecer as condições a serem propostas pelo MPF, para eventualmente aderir ao acordo, daí a necessidade do envio dos autos a órgão superior, na forma do disposto no § 14 do art. 28-A do CPP.' 6. De acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 7. No presente caso, a ré, expressamente intimada para tal, manifestou-se no sentido de que não iria confessar formalmente os fatos, visto que, em seu entender, não cometeu crime. 8. Dessa forma, considerando que o não preenchimento de algum dos requisitos legais impossibilita o oferecimento do ANPP e, tendo em vista que a denunciada se negou a confessar a prática do crime (requisito legal objetivo estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP) após intimada especificamente para análise da viabilidade da proposta de acordo, verifica-se inviável o seu oferecimento, no caso concreto. 9. Devolução dos autos à origem, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Processo: JF/MS-5006202-27.2020.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 5113/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal na qual o corréu W.M.B. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. O Procurador oficiante considerou não ser possível o acordo, pois foi apresentada certidão criminal positiva em relação ao corréu. Notícia, também, de que ele foi beneficiado, em outro processo criminal, com a transação penal (cumprimento integral das condições fixadas), de que praticou o delito de descaminho em concurso de agentes e de que a culpabilidade dele, que era o dono das mercadorias, parece ser maior do que a do comparsa, auxiliar no transporte dos produtos descaminhados. Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). Revisão (2ª CCR). Verifica-se, no caso concreto, informações de que o corréu apresenta certidão criminal positiva e de que ele foi beneficiado, em outro feito, com a transação penal (ao que tudo indica, o benefício da transação penal e o seu respectivo cumprimento ocorreram em momento anterior ao crime de descaminho). Não preenchimento, portanto, dos requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal. Conduta criminal habitual/reiterada evidenciada e/ou transação penal aperfeiçoada antes da presente consumação delitiva. O acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II e III, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Processo: JF/PR/CUR-AP-5006431-06.2016.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 5224/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do CP. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando ausência de interesse em razão da sentença condenatória proferida. Revisão (art. 28-A'§14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. No que se refere à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5017990-18.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 5231/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração do referido acordo, em razão da vedação contida no art. 28-A, §2ª, II, do CPP. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ªCCR/MPF: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante, 'conforme relatório de antecedentes criminais (Evento 12, CERTANTCRIM4), trata-se de réu que responde a ação penal pela prática do delito de estelionato (ação penal 00011611-26.2019.8.16.0013 ' denúncia e decisão de recebimento anexas), havendo naqueles autos, ainda, vários elementos indicativos de envolvimento criminoso habitual e reiterado'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos que indicam reincidência ou conduta criminal habitual ou reiterada. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5009505-29.2020.4.04.7000, Sessão de

Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5045556-39.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 5261/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no artigo 298 c/c art 304, ambos do CP. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando ausência de interesse em razão da sentença condenatória proferida. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. No que se refere à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Processo: JF/PR/CUR-5009814-50.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico Voto: 5229/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. No presente caso, o réu responde pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão do recebimento indevido de seguro-desemprego em período que exercia atividade laboral. Foi oferecida pelo MPF a proposta de acordo. Não houve aceitação por parte do réu, sob o fundamento de que não teria condições de pagar o valor estipulado para ressarcimento do dano, nem de prestar serviço comunitário, visto que sua renda não permitiria arcar com o valor determinado e, como exerce função de motorista de carga, não teria tempo de prestar serviço comunitário, só podendo pagar 1 (um) salário-mínimo por mês em quatro parcelas. O MPF manifestou-se no sentido de que a contraproposta apresentada pelo acusado não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme disposto no caput do art. 28-A do CP. Recurso da defesa com base no art. 28-A'§14 do CPP. Importante ressaltar que a remessa dos autos ao órgão superior do MPF é apenas em caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Assim, tendo sido formulada a proposta pelo parquet, o fato de não ter sido aceita pelo réu não permite reanálise da questão por este Colegiado, visto que tal situação não é a prevista na legislação pertinente. Com base nesse ponto, a presente remessa não comporta conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5012040-22.2020.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 5158/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 344 e 288, ambos do CP, pelo corréu L.R.F. Denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. Recusa do Procurador oficiante em propor o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP, sob a alegação de que "a sentença condenatória proferida é medida mais adequada e suficiente do que a celebração de ANPP". Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). Revisão (2ª CCR). Aplicação do Enunciado nº 98: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". Quanto à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão nº 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Processo: JF/PR/FOZ-5002312-25.2018.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 5103/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CORRÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDICAÇÃO, TAMBÉM, DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM FEITO JÁ SENTENCIADO E REMETIDO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. DECISÃO DO TRF/4ª REGIÃO RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR ANPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de ANPP. Ação Penal na qual o corréu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia e proferida sentença condenatória. Indicou, também, não ter atribuição para atuar em feito já sentenciado e remetido ao Tribunal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se, inicialmente, que não existe sentença no feito. No caso, após a apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, pelas partes, o juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a notificação do MPF para que se manifestasse acerca da possibilidade de ser proposto o acordo de não persecução penal ao réu. 5. Ultrapassado esse ponto, destaque-se que, de acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da

ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ademais, com relação à ausência de atribuição para atuar em feitos já sentenciados, se fosse o caso dos autos, firmou-se entendimento, diante da decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar os acordos de não persecução penal, que não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. 8. Caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao corréu. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do(s) entendimento(s) firmado(s) pela 2ª CCR, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Processo: JF/PR/FOZ-5012638-73.2020.4.04.7002-IANPP Eletrônico Voto: 5310/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime de descaminho. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP, 'eis que o réu já deu causa a revogação da suspensão condicional do processo, evidenciando-se o seu descompromisso com a solução consensual da lide penal (aplicação analógica do disposto no §11 ao art. 28-A do CPP).' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, III do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Processo: JF/PR/GUAI-5001444-31.2020.4.04.7017-APN Eletrônico Voto: 5121/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal na qual o réu J.E.D. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. O Procurador oficiante considerou não ser possível o acordo de não persecução penal. Destacou que o réu cometeu delito previsto no CTB em 09/10/2011, sendo proposta transação penal, a qual foi cumprida entre 18/04/13 e 09/09/13, com extinção da punibilidade em 04/11/13 e que a consumação do crime em tela (Lei nº 8.137/90) ocorreu em 02/07/18, com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP) após o argumento de que, em que pese a consumação ter ocorrido em 02/07/18 (data da constituição definitiva do crédito), o suposto cometimento do delito foi em 2011 e 2012, época em que houve a ação/omissão. Assim, tendo em vista os anos em que cometidos o crime, o réu apenas estaria impedido de ser beneficiado com a oferta do acordo caso a transação penal tivesse ocorrido nos cinco anos anteriores a 2011. Revisão (2ª CCR). Verifica-se que o réu foi beneficiado, em outro feito, com a transação penal e que o respectivo benefício e cumprimento ocorreram em momento anterior ao crime previsto na Lei nº 8.137/90, considerando a incidência, à hipótese, do que dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do STF e o Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Não preenchimento, portanto, dos

requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal. Transação penal aperfeiçoada antes da presente consumação delitiva. O acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, III, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Processo: JF/PR/LON-IANPP-5015286-29.2020.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 5252/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. No presente caso, o réu responde pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP., em razão de sonegação de tributos. Foi oferecida pelo MPF a proposta de acordo. Não houve aceitação por parte do réu, sob o fundamento de que não teria condições de pagar o valor estipulado para ressarcimento do dano. O MPF manifestou-se no sentido de prosseguimento da ação penal. Recurso da defesa com base no art. 28-A'§14 do CPP. Importante ressaltar que a remessa dos autos ao órgão superior do MPF é apenas em caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Assim, tendo sido formulada a proposta pelo parquet, o fato de não ter sido aceita pelo réu não permite reanálise da questão por este Colegiado, visto que tal situação não é a prevista na legislação pertinente. Com base nesse ponto, a presente remessa não comporta conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Processo: JF/PR/MGA-5007069-25.2019.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5119/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399/68. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face dos réus pela prática do crime do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos

requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Processo: JF/PR/MGA-5008107-43.2017.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 5133/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399/68. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu pela prática do crime do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

200. Processo: JF/PR/PON-5012180-69.2019.4.04.7009-APN Eletrônico Voto: 5084/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal proposta em face de C.E.F.M. e P.G.F.B., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29 do CP, e no art. 278-A do CTB. O Procurador oficiante considerou não ser possível o acordo de não persecução penal. Destacou que o réu C.E.F.M. ostenta outros registros criminais, o que indica que as sanções a ele impostas ou o processamento em feitos criminais não foram suficientes para afastá-lo do crime e/ou impedi-lo de praticar a conduta narrada na denúncia, e que eventual celebração de acordo de não persecução penal não se mostra suficiente e adequada para a reprovação e prevenção de novos crimes. Ademais, asseverou que a conduta narrada na denúncia guarda particularidades: os réus C.E.F.M. e P.G.F.B. foram surpreendidos transportando quantidade significativa de mercadorias contrabandeadas, ou seja, 12.500 carteiras de cigarros, da marca estrangeira Classic, avaliadas em R$ 62.500,00, o que revela poder aquisitivo dos acusados voltado para a prática delitiva. Também, foram localizados rádios transmissores para comunicação entre os acusados com vistas a dificultar ou inibir a ação policial. Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). Revisão (2ª CCR). Verifica-se, nos autos, informações de que o réu C.E.F.M. ostenta outros registros criminais. Ainda, quanto à conduta criminosa, observa-se que foram apreendidas, com os acusados C.E.F.M. e P.G.F.B., grande quantidade de carteiras de cigarros (12.500) e, também, localizados radiotransmissores para comunicação entre eles. Não preenchimento, portanto, dos requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal. Conduta criminal habitual/reiterada/profissional evidenciada. O acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Processo: JFRJ/CAM-0500510-14.2019.4.02.5103-AP Eletrônico Voto: 5157/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO ANTE A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL E OPORTUNIZAR CONFISSÃO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face da ré N.D.S.C. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento em razão da ausência de confissão. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF. 4. Em nova manifestação, o Procurador oficiante manteve o posicionamento de não ser possível o oferecimento do acordo em razão da ausência de confissão. 5. Encaminhamento dos autos, pelo Juízo Federal, à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 7. Ainda, de acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou

acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP à ré. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Processo: JFRS/CAX-5007359-19.2019.4.04.7107-APN Eletrônico Voto: 5190/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, §1º, IV. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.R.B., pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, IV). 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do referido acordo, em razão da vedação contida no art. 28-A, §2ª, II, do CPP. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ªCCR/MPF: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, o réu 'possui, em seu nome, registros da prática de crimes, já tendo, inclusive, sido denunciado e condenado nos autos da ação penal nº 5013579-67.2018.404.7107, pela prática do crime de contrabando de cigarros, o demonstra habitualidade delitiva'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos que indicam reincidência ou conduta criminal habitual ou reiterada. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5009505-29.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Processo: JFRS/SAN-5006955-42.2017.4.04.7105-APN Eletrônico Voto: 5131/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTO ÂNGELO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, E § 1º, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399/68 E ART. 288, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu D.G. pela prática do crime do artigo 334 caput e § 1º, alínea 'b', do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 288, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. 3. A defesa do réu D.G. interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Processo: JF/UMU-5005800-45.2019.4.04.7004-APN Eletrônico Voto: 5162/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal proposta em face de J.F.P., pela prática, em 19/02/2019, do crime previsto no art. 334, §1º, II, do CP c/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. O Procurador oficiante considerou não ser possível o acordo após o recebimento da denúncia. Indicou, também, que o réu já foi autuado, ao menos, outras quatro vezes entre 2011 e 2014, tendo sido formalizados quatro processos, o que denota

profissionalismo e habitualidade na conduta delituosa, e que o acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). Revisão (2ª CCR). Registre-se, inicialmente, que é admissível o acordo de não persecução penal no curso da ação penal (Enunciado nº 98 da 2ª CCR). Ultrapassado esse ponto, no caso concreto, verifica-se que o réu está envolvido em outras práticas delituosas. Não preenchimento, portanto, dos requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal. Conduta criminal habitual/reiterada evidenciada. O acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

205. Processo: JF-DF-1040490-66.2020.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5097/2020 Origem: GABPR21-CVD - CAIO VAEZ DIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Servidora pública federal, no exercício de suas funções, foi desacatada por determinada indígena. Notícias de que a servidora foi ofendida, agredida fisicamente e, ainda, teria sofrido ameaças. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por suposta incompatibilidade do art. 331 do CP com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Questão pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na oportunidade, que a subsistência do delito em comento na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro. Vigência do tipo previsto no art. 331 do CP. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

206. Processo: JF/CXS/MA-1004490-34.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 5217/2020 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.19.002.000181/2019-45, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, atribuído ao investigado, mediante a utilização de documentação fraudulenta em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, bem como do Conselho Federal de Corretores de Imóveis no Maranhão. 1) Compulsando os autos, como se observa do ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Maranhão ' CRECI/MA, não restaram evidenciados indícios de materialidade delitiva, uma vez que o investigado não possui cadastro de Corretor de Imóveis. Dessa forma, não se vislumbra nenhuma irregularidade que justifique a manutenção da presente investigação, sobretudo porque não restou comprovada a prática do delito investigado. Homologação do arquivamento. 2) Observa-se, ainda, possível prática de crime de estelionato em detrimento do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Em razão da suposta fraude ter sido perpetrada no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que é uma instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista, falece a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais ações, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Súmula 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

207. Processo: 1.16.000.002866/2020-91 - Eletrônico Voto: 5178/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando que uma pessoa teria utilizado o terminal 15-98804-5567 para invadir um grupo de Whatsapp e trocar o nome "LULA 2022" para "Bolsonaro 2022". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conduta praticada em âmbito particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Processo: 1.25.005.000427/2020-95 - Eletrônico Voto: 5145/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando suposto estelionato praticado pelo reitor contra instituição particular de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conduta praticada contra particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Processo: 1.30.001.004319/2020-61 - Eletrônico Voto: 5176/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira que dá notícia de supostas fraudes relacionadas ao mercado de combustíveis, como sonegações fiscais mediante a utilização de empresas de fachada, algumas das quais seriam investigadas por possível envolvimento em tráfico de drogas e adulteração de combustíveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De início, cumpre registrar que os mesmos fatos foram objeto doa Relatórios de Inteligência Financeira ' RIF nº 42262.3.49.2392, relativo à via destinada ao MPF/SP, e do Relatório de Inteligência Financeira ' RIF nº 42262.7.50.6462, relativo a via destinada ao MPF/RJ, os quais foram objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.000181/2020-21, atualmente localizada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, haja vista promoção de declínio de atribuição do Parquet Federal. Com efeito, o interesse federal que justifica a atribuição deste Parquet para a apuração dos fatos que configurariam o delito de lavagem de capitais encontra-se condicionado à existência de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal (da qual resulte proveito econômico objeto de lavagem), a teor do art. 2º, III, 'b', da Lei nº 9.613/98. Ocorre que o Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Notícia, por outro lado, fatos relacionados à prática de crimes de sonegação de tributo estadual, adulteração de combustível e tráfico de drogas local. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Processo: 1.34.001.006770/2020-74 - Eletrônico Voto: 5080/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que um usuário, em uma rede social, teria feito comentário de cunho transfóbico, em uma postagem na qual determinada cantora brasileira transsexual teve sua imagem associada a uma frase. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia/transfobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89, também, não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da CF, o qual determina que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. Assim, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia/transfobia, não se aperfeiçoa a competência da Justiça Federal para analisar e julgar o caso. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

211. Processo: JFA/TO-1004174-67.2020.4.01.4301-INQ - Eletrônico Voto: 5129/2020 Origem: GABPRM1-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Determinado sujeito assinou requerimento de aquisição de arma de fogo perante a Polícia Federal. Na ocasião, fez inserir informação falsa no requerimento ao declarar não responder a nenhum inquérito policial ou processo criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indicações de que o investigado apresentou documentação comprobatória, dentre a qual certidões negativas criminais; de que, dentre as certidões apresentadas, a da Justiça Estadual era referente à 2ª instância, emitida pelo TJTO; e de que, consultados os sistemas de informações, foi verificado que ele respondia a processo criminal por porte ilegal de arma de fogo na 1ª Instância da Justiça Estadual. Informações, também, de que, em sede policial, o investigado reconheceu a sua assinatura e de que confirmou responder a processo criminal, porém, acrescentou que acreditava não existirem mais problemas em relação a esse processo e, por isso, não o juntou à documentação do requerimento perante a Polícia Federal. Não configurado, nesses termos, o delito em tela. Na remota hipótese de considerá-lo existente, não é possível afirmar, inequivocamente, que existiu vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa descrita no tipo penal. Inexistência de materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Processo: JF/CRI/SC-5005454-13.2018.4.04.7204-INQ - Eletrônico Voto: 5092/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Diversas pessoas, com residência em determinado município de Santa Catarina, estariam recebendo, de maneira irregular, o seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indicações, nos autos, de que não foram coletados elementos sobre os investigados acerca de não se dedicarem à pesca, em regime de economia familiar, e de que tenham dirigido condutas voltadas à obtenção de vantagem ilícita em face da União. Não configurado, nesses termos, o delito em tela (fraude não evidenciada). Registre-se que dois investigados, companheiros, inclusive, diante da necessidade de maiores esclarecimentos quanto às condutas, foi requisitada a instauração de apuratório próprio (IPL diverso). Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Processo: JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 5192/2020 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tergiversação (CP, art. 355). Reclamante, em sede de audiência de instrução, alegou que não contratou os advogados que previamente ajuizaram uma ação trabalhista. Ademais, conforme consignado na sentença, aqueles mesmos advogados que teriam, previamente, ajuizado a reclamatória em nome de J. C., figuram como patronos da empresa R. T., segunda reclamada, na ação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos. No presente caso, não foi possível identificar elementos probatórios que apontem o cometimento do delito de patrocínio infiel (art. 355, caput, do Código Penal). A denominada prática de "simulação de lide", realizada corriqueiramente no âmbito da Justiça do Trabalho com o fim de obter judicialmente o pagamento das verbas trabalhistas e evitar o futuro ajuizamento de ação por parte do reclamante, embora condenável, não se amolda a qualquer tipo penal. Com efeito, sob tais práticas incidem apenas as reprimendas previstas na lei civil, como a condenação por litigância de má-fé, consoante previsto no art. 142 do Novo Código de Processo Civil. Nesse contexto, no tocante ao delito previsto no caput do art. 355, caput, do Código Penal, a conduta típica consiste em trair o dever profissional, prejudicando o interesse que foi confiado pelo cliente ao advogado em juízo. No caso dos autos, não se obteve prova de 'traição' do dever profissional por parte dos advogados. Por outro lado, incorre no tipo penal previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa de forma simultânea, ou sucessivamente, partes contrárias no litígio. Entretanto, não restou comprovado que os advogados tenham patrocinado os interesses do reclamante C. S. N. e da reclamada R. T., na mesma causa, ao mesmo tempo ou sucessivamente. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Processo: JF-SOR-5003795-43.2019.4.03.6110-RPCR - Eletrônico Voto: 5207/2020 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir do encaminhamento de representação pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar o cometimento do crime previsto no artigo 171, caput, § 3º e/ou artigo 203, ambos do Código Penal. De acordo com o disposto pelo representante, a empresa denunciada simularia a demissão de funcionários, que, em verdade, continuavam trabalhando sem registro na CTPS e recebendo, concomitantemente, seguro-desemprego. A empresa também exigiria dos empregados a devolução da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor depositado no FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se da oitiva dos funcionários e ex-funcionários a quase total concordância entre eles. Observa-se que as alegações foram basicamente uníssonas no sentido do não conhecimento sobre as práticas ilícitas descritas na representação inicial ' simulações de demissões de funcionários que, em verdade, continuariam trabalhando sem registro em CTPS, bem como desconhece a suposta exigência da devolução da multa rescisória de 40% sobre o valor de depósito do FGTS. Logo, embora as diligências realizadas, não se apurou indícios suficientes de autoria e materialidade descritos na representação inicial. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Processo: 1.15.000.002047/2020-81 - Eletrônico Voto: 5149/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível fraude relacionada a critérios de cotas raciais, para fins de acesso a vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas perante a Universidade Federal do Ceará. De acordo com o noticiante, uma estudante teria ingressado no curso de medicina fraudulentamente, visto que se declarou parda, porém possui cabelo liso e traços finos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A legislação brasileira não define, de forma objetiva, as características fenotípicas que o candidato deve possuir para que possa concorrer às vagas reservadas. Assim, no presente caso, não há provas de que a estudante teve a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a ressalva de que o critério da autodeclaração, previsto na Lei nº 12.711/12, não serve para legitimar fraudes ou obstar consequentes investigações criminais. Ressalte-se que, no presente

caso, após ter sua matrícula cancelada pela universidade, a estudante ingressou com ação judicial, na qual obteve sentença favorável para reingressar na instituição pelo critério de cotas por ter concluído o ensino médio em instituição pública de ensino, uma vez que sua nota assim permitia. Desse modo, restou evidenciada a boa fé da estudante, ao se declarar parda, quando teria condições, pela nota obtida no ENEM, de ingressar na universidade, independentemente do critério racial, por ter cursado todo o ensino médio em escola pública. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Processo: 1.20.002.000163/2020-86 - Eletrônico Voto: 5090/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e/ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 203 e art. 337-A). Vara Trabalhista de Mato Grosso encaminhou ofício, com cópia da reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados, em prejuízo do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, diante do que existe nos autos, não restou demonstrada a frustração, mediante fraude ou violência, de direito trabalhista. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de direitos trabalhistas, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime em tela. Do mesmo modo, a ausência de baixa na carteira de trabalho não é suficiente para configurar ilícito penal. Inviável cogitar, também, na ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, ante a indicação, nos autos, de que a base de cálculo da contribuição não resultaria em montante superior a R$ 20.000,00 (princípio da insignificância). Inviável, nesses termos, a interferência do direito penal (princípio da subsidiariedade). Ao que tudo indica, as questões trabalhistas estão sendo solucionadas na esfera competente. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Processo: 1.20.002.000165/2020-75 - Eletrônico Voto: 5089/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, contendo relato indicando irregularidades que, em tese, vêm ocorrendo desde no ano de 2020 no âmbito da Escola Estadual Dom Bosco, situada no município de Lucas do Rio Verde Mato Grosso. O denunciante aponta uma suposta movimentação financeira 'anormal' de diretores, ex-diretores, coordenadores, ex-coordenadores, secretários e demais servidores da Estadual Dom Bosco, situada no município de Lucas do Rio Verde Mato Grosso. Sustenta, ainda, dificuldades na obtenção perante a Secretaria Estadual de Educação e da própria gestão da escola, de documentos comprobatórios do destino das verbas públicas recebidas pela unidade escolar. O douto representante do Ministério Público Estadual de Mato Grosso determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude do suposto recebimento de verbas públicas federais por parte da Escola Estadual Dom Bosco, as quais poderiam ter sido, em tese, desviadas em favor dos envolvidos nas atividades criminosas narradas pelo representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao analisar o teor da representação encaminhada pelo declarante ao Parquet Estadual, constata-se que a referência de malversação de verbas públicas federais foi realizada de forma genérica, sem nenhum elemento probatório que a sustente, não havendo motivo legal para que este órgão ministerial conduza investigação criminal que já está sendo devidamente realizada pelo Parquet Estadual. Impende asseverar, nesse sentido, que a competência da Justiça Federal não deve ser presumida, tampouco baseada em ilações não fundamentadas. Pelo contrário, deve alicerçar-se em elementos concretos que indiquem a ocorrência de a infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ressalta-se que, em caso de eventual constatação de malversação de verbas federais pelo FNDE, TCU, pelo próprio Ministério Público Estadual ou, ainda, com a superveniência de fatos novos, nada obsta a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

instauração de nova investigação no âmbito do MPF. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento, com ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Processo: 1.22.000.002383/2020-90 - Eletrônico Voto: 5099/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante de um veículo em hasta pública na seara trabalhista deixou de realizar a transferência do bem, alegando que seu nome foi utilizado para a arrematação e que emprestou o cheque para pagamento. Ausência de materialidade quanto ao crime tipificado no art. 358 do CP, uma vez que a arrematação, no caso, se concretizou sem qualquer percalço, de modo que apenas o seu exaurimento mediante a respectiva transferência do bem não foi concretizada, tendo o valor do bem sido transferido devidamente. Ato que configura mero ilícito civil. Juízo não reconheceu a nulidade da arrematação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Processo: 1.24.000.001495/2020-59 - Eletrônico Voto: 5125/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Eventual aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que o investigado não teria utilizado o valor recebido (R$ 5.000,00) na finalidade pactuada. Inexistência de elementos de prova que evidenciam a prática de conduta delitiva. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: Procedimento no 1.35.000.000281/2020-81, Sessão no 768, de 27/04/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Processo: 1.25.000.002538/2020-86 - Eletrônico Voto: 5078/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Determinado candidato, não eleito, ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, apresentou prestação de contas. O TRE/PR, em sentido oposto ao parecer técnico e ao da Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovou as contas, entendendo que a omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos e declarados com combustíveis, configura falha grave, que compromete a aferição da regularidade das contas, máxime quando considerado que o montante do gasto realizado com combustíveis corresponde a 27,12% do total arrecadado na campanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as contas serem desaprovadas pela Justiça Eleitoral, o fato é que a referida rejeição, por si só, não é suficiente para evidenciar o cometimento de crimes eleitorais. Por ora, não se verifica, no caso concreto, elementos de informações capazes de apontarem para a prática de crimes eleitorais, em especial os previstos nos arts. 350 e 354-A, ambos do Código Eleitoral. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar nos autos de prestação de contas, opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, por considerar que "as irregularidades apontadas não impediram a análise e possível aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017". As irregularidades, ao que tudo indica, não são passíveis de comprometerem a companha eleitoral e a lisura da prestação de contas. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Processo: 1.29.000.001147/2020-03 - Eletrônico Voto: 5174/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 atribuído, em tese, aos responsáveis pela administração da empresa 'U.M.'. A notícia de fato que originou o presente expediente foi autuada em razão do recebimento de Processo Administrativo CVM SEI, que reporta a prática, pela referida empresa, de operação de instituição financeira sem a devida autorização, ao atuar clandestinamente como sociedade de empréstimo entre pessoas, promovendo empréstimos/financiamentos por meio de plataforma eletrônica, sem atender ao disposto no art. 28 da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, do Banco Central, o qual determina que tal atividade depende de prévia autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por meio de Ofício, o BACEN, após análise da documentação, considerou que a empresa, por meio de sua plataforma digital, atua na condição de correspondente de um banco privado e, ao interpretar o artigo 9º da Resolução CMN nº 4.656, de 2018, entendeu que o modelo de negócio utilizado pela empresa é compatível com a referida norma. Para a autarquia, empresas que atuam como fintechs somente precisariam estar autorizadas para realizar serviço de empréstimo pessoal se atuassem em nome próprio, sem a intervenção de uma instituição financeira tradicional. Assim sendo, o referido ofício conclui no sentido de 'não haver a ofensa a dispositivo da aludida Resolução CMN nº 4.656, de 2018, indicada pela CVM'. Observa-se que tanto a CVM, entidade responsável pela regulamentação e fiscalização do mercado de valores mobiliários, quanto o BACEN, autarquia que autoriza e fiscaliza os serviços prestados pelas instituições financeiras no Brasil, admitem não haver, nos autos, ofensas às suas normas regulamentadoras. Ausência de materialidade. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Processo: 1.29.000.003269/2020-26 - Eletrônico Voto: 5147/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação exarada pelo MPT, na qual informa possível prática do delito de fraude à execução (CP, 179), tendo em vista ter sido dado em garantia e arrematado, nos autos de uma execução trabalhista promovida pela CEF, um imóvel que também havia sido penhorado em diversas outras reclamatórias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que se refere à possível tipificação do crime em testilha lesando interesse da Caixa Econômica Federal (CEF), que poderia desencadear uma ação penal pública incondicionada, verifica-se que o fato do mesmo imóvel restar penhorado em inúmeros processos de execução, por si só, não configura o crime do art. 179 do CP, sendo que o pagamento dos débitos que possuem o mesmo bem dado em garantia resolve-se pelas regras de processo civil, atinente às preferências creditórias. Da análise dos autos, não se verifica conduta dos executados em alienar, desviar, destruir, danificar bens ou simular dívidas com o propósito de fraudar execução pré-constituída em detrimento da empresa pública federal. Apenas, como já referido, verificou-se que o mesmo imóvel fora indicado para adimplementos de diversas dívidas trabalhistas e, também, para uma dívida da CEF em execução. Ademais, nem todo ato do executado atentatório à dignidade da justiça ou aos interesses do credor foi erigido a delito. Existem sanções extrapenais que, a juízo do legislador criminal, já são aptas a repreendê-los. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Processo: 1.32.000.000638/2019-08 - Eletrônico Voto: 5246/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de apurar a possíveis irregularidades na folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Roraima, decorrentes da ausência de repasse dos tributos e contribuições previdenciárias, além das consignações descontadas em folha. A planilha anexa à representação aponta que o Governo de Roraima teria deixado de repassar à Receita Federal R$ 86.034.536,46 a título de Imposto de Renda, mais R$ 9.281,25 referentes à contribuições previdenciárias descontadas dos

servidores e R$ 1.103.263,38 relativos à contribuição previdenciária patronal. Requisitada a instauração de IPL, a autoridade policial solicitou a reconsideração, sob o argumento de que, em relação aos delitos previstos no art. 168-A do CP, bem como no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90, no bojo do Ofício 35/2020-RFB/SRRF02/DIFIS, não existiriam registros sobre constituição definitiva de crédito tributário referente ao ano calendário de 2018 para o contribuinte Governo do Estado de Roraima. Pelo que, não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A auditoria da RFB concluiu que "não há necessidade de programação de procedimento de auditoria fiscal, no período de janeiro a outubro de 2018, porque nessa situação o IRRF descontado das remunerações dos servidores pertence ao próprio Estado de Roraima, não competindo à RFB interferir em questões internas do Ente e porque as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Geral de Previdência Social ' RGPS foram recolhidas, conforme informações dos sistemas da RFB, em valores compatíveis aos demonstrados na planilha de resumo de folha de pagamento apresentada pelo Interventor do Estado de Roraima". Ausência de materialidade. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Processo: 1.32.000.000736/2020-71 - Eletrônico Voto: 5184/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. A Secção de vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou nos CORREIOS, operação que teve como objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto desse feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram de forma sumária que se tratava de mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não se pode desconsiderar desde já que, em 17.08.2020, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou a tese segundo a qual 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. [’] No caso dos autos, verifica-se que abertura da correspondência não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial, evidenciando a ilicitude da prova, de sorte que o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) De início, a respeito da alegada ausência de atribuição da Procuradoria da República em Roraima para oficiar no presente feito, embora não tenha havido promoção de declínio de atribuições, mas, promoção de arquivamento, por oportuno observo que, nos termos do Enunciado nº 25, 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 5) No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020, ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. 6) No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, e, no caso em exame, a mercadoria apreendida foi 1 (uma) armação de óculos, avaliada em R$ 402,00 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 201,00. 7) O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 8) Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada

pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9) Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Processo: 1.34.001.002029/2020-34 - Eletrônico Voto: 5088/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita pela Polícia Federal, para fins de controle das atividades policiais, tendo em vista que a PF em São Paulo recebeu representação apócrifa dando conta de que "dois estrangeiros recebem outros estrangeiros fora do Brasil e recebe uma grande quantia de dinheiro para finalizar e completar nacionalidade brasileira a estrangeiros que entraram com vista de turista no Brasil e pagam propinas a alguém da Justiça Federal para acelerar os processos a serem publicados o diário oficial em apenas uma semana a dez dias e sem ter o requisito mínimo para solicitar a nacionalidade provisória'. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme demonstrado, os procedimentos instaurados perante à Polícia Federal em São Paulo, sob nº 08506.009534/2019-31 e 08506.009534/2019-31 (com novas informações) foram juntados e encontram-se em trâmite conjunto de investigação junto à Polícia Federal a fim de se apurar autoria e materialidade em eventuais ilícitos que possam, em tese, envolver funcionários da administração pública federal que atuam perante a Polícia Federal e/ou o Ministério da Justiça. Assim, é certo que todas as providências administrativas foram tomadas perante a Corregedoria da Polícia Federal para investigar e dar continuidade à investigações em curso, denotando tratamento correto ao caso. Homologação do arquivamento. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Processo: 1.34.001.004998/2020-20 - Eletrônico Voto: 5180/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de encaminhamento, pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo, de cópia de expediente referente a comunicação anônima, feita no sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, com o seguinte teor: 'A empresa Company Empréstimo está oferecendo empréstimo pessoal e utilizando em sua página na internet o CNPJ do Banco Central n.º 00.038.166/0009-54. Essa empresa tem autorização do BACEN para oferecer este modalidade de empréstimo? Forte indício de estarem cometendo estelionato. Segue site da empresa: htpps://www.companyemprestimo.com. Tenho informação de que muitas pessoas foram prejudicadas.' Os autos foram encaminhados ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligência na rede mundial de computadores, não se logrou localizar o link informado na manifestação, tampouco se encontrou referência ao nome da empresa "Company Empréstimo". Por isso, foi sugerido o arquivamento do feito. Assim, é certo que todas as providências foram tomadas na tentativa de encontrar os elementos de materialidade. Assiste razão à autoridade policial. Não tendo sido confirmado o teor da notícia anônima, falece justa causa para a instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Processo: 1.34.001.006866/2020-32 - Eletrônico Voto: 5079/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a inclusão do endereço de uma pessoa como pertencente a outrem nos bancos de dados da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Indicações, nos autos, de que certa pessoa estava, há meses, recebendo e devolvendo, aos Correios, correspondências em nome de um sujeito, de que ela não o conhece e de que ele nunca residiu no endereço dela. Informação, também, prestada pela CEF, de que a inclusão do endereço ocorreu em razão de atualização automática, sendo que não há registros de contestações do titular do cartão, cujas contas vêm sendo pagas regularmente. Não evidenciada, nesses termos, a ocorrência de delito, pois, ao que tudo indica, trata-se de erro do próprio sistema. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Processo: 1.34.043.000542/2020-02 - Eletrônico Voto: 5185/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: O Departamento de Polícia Federal encaminha expediente instaurado para verificar a viabilidade de se instaurar investigação a partir de notitia criminis dando conta de roubo cometido contra carteiro. Os autos foram encaminhados ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Segundo se observa dos autos, não existe viabilidade na instauração de eventual apuração, em razão da ausência de linhas investigativas mínimas aptas a esclarecerem a autoria delitiva. Isso porque não houve uso fraudulento dos objetos subtraídos e as vítimas, em consulta aos álbuns de fotografias da polícia, não identificaram os autores do fato. Aplicação do Enunciado n. 71 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.' Assim, é certo que todas as providências foram tomadas na tentativa de encontrar os elementos de autoria. Assiste razão à autoridade policial. Falece justa causa para a instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

229. Processo: JF/ITJ/SC-5001895-45.2018.4.04.7205-APE - Eletrônico Voto: 5154/2020 Origem: GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI N° 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90. De acordo com os autos, o valor suprimido, devido e cobrado é de R$ 1.064.960,57. Denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei n° 13.964/2019. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de celebração do ANPP, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o elevado valor dos tributos sonegados demonstram a reprovabilidade da conduta do acusado, indicando que o acordo seria insuficiente para a reprovação e prevenção do delito. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais,

devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acordão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. Além do mais, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo de não persecução penal. Vale dizer, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 7. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Após apresentação do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen referente ao processo JF/PR/MGA-5016315-50.2016.4.04.7003-APN, o relator, Dr. Paulo Eduardo Bueno, solicitou a retirada do processo de pauta para reexame do voto nº 4919/2020, proferido pelo relator durante a 784ª Sessão Ordinária de Revisão da 2ª Câmara.

Os processos JF/PR/FOZ-IANPP-5012868-18.2020.4.04.7002, 1.27.000.000811/2020-63 e 1.29.002.000405/2020-14 foram retirados de pauta a pedido do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2776/2020/PGJ, de 09 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama/AM, a contar de 08.11.2020, o Exmo. Sr. Dr. MARCO AURÉLIO LISCIOTTO.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral do Termo de Silves da 24ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapiranga/AM, a contar de 31.10.2020, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO MIRANDA.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral do Termo de Amaturá da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM, pelo período de 01.11.2020 a 15.11.2020, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR.

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral do Termo de Ipixuna da 45ª Zona Eleitoral da Comarca de Guajará/AM, pelo período de 15.10.2020 a 15.11.2020, o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILO DA FONSECA.

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama/AM, pelo período de 09.11.2020 a 09.12.2020, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITOSO NOGUEIRA BORGES.

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral do Termo de Silves da 24ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapiranga/AM, pelo período de 01.11.2020 a 15.11.2020, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA.

Art. 7º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VITOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO para atuar junto à 50ª Zona Eleitoral da Comarca de Juruá/AM, no período de 06.11.2020 a 20.11.2020, tendo em vista a licença médica da titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESENTADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE AO FINAL ASSINA, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando os fatos trazidos pela Notícia de Fato n. 1.14.013.000008/2020-38.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto: acompanhar a situação de beneficiários do PNRA que estariam sofrendo ameaças ou teriam sido expulsos de seus lotes, por discordâncias com o movimento social majoritário no projeto de assentamento.

Determino, como providência inicial, seja este procedimento extrajudicial apensado ao IC 1.14.013.000160/2019-87 por se tratarem de temáticas que se complementam.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para averiguar eventual omissão da lista oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) dos medicamentos TorvalCr 500mg, Flunarin 10mg e Toragesic 10mg, para uso por pacientes acometidos de sequela de traumatismo crânioencefálico com epilepsia de difícil controle e transtorno psiquiátrico, associado a ajuste contínuo de medicação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5ºda Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106, do CSMPF, de 06 de abril de2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as informações contidas do Procedimento Preparatório 1.14.007.000016/2020-63, quanto à ausência, na lista oficial do Sistema Único de Saúde, dos medicamentos TorvalCr 500mg, Flunarin 10mg e Toragesic 10mg, para uso por pacientes acometidos de sequela de traumatismo crânioencefálico com epilepsia de difícil controle e transtorno psiquiátrico, associado a ajuste contínuo de medicação, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

I) Instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar eventual omissão da lista oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) dos medicamentos TorvalCr 500mg, Flunarin 10mg e Toragesic 10mg, para uso por pacientes acometidos de sequela de traumatismo crânioencefálico, com epilepsia de difícil controle e transtorno psiquiátrico, associado a ajuste contínuo de medicação;

Prazo inicial: 01 ano.

II) Registre-se e publique-se a presente Portaria, efetuando-se a comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), e

III) Tendo em vista a reiteração de ofício não respondido, enviar o feito ao cartório, para ali restar acautelado por 35 dias, enquanto se aguarda a resposta.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Natureza: Tutela Coletiva Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar representação formulada em face do vice-prefeito do Município de Gavião/BA, o Sr. Lucivando Lima do Nascimento, em razão do suposto desvio da cisterna nº 0162, do Programa Cisternas (Convênio nº 0022/2013), para ser instalada na indústria Cerâmica Lima LTDA (CNPJ nº 04.445.800/0001-77), de sua propriedade e de seu irmão.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Representação formulada em face do vice-prefeito do Município de Gavião/BA, o Sr. Lucivando Lima do Nascimento, em razão do suposto desvio da cisterna nº 0162, do Programa Cisternas (Convênio nº 0022/2013), para ser instalada na indústria Cerâmica Lima LTDA (CNPJ nº 04.445.800/0001-77), de sua propriedade e de seu irmão.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

PA nº 1.14.010.000121/2020-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n.° 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos, especialmente comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como, dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a representação da Associação dos Nativos do Povoado de Caraíva sobre a conduta abusiva do Administrador do Distrito de Caraíva, Sr. Octávio Vizeu, consistente no disparo de arma de fogo em via pública, colocando em risco a vida de membros da comunidade indígena e demais moradores e turistas, no dia 26 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a manifestação de apoio do ICMBio à comunidade indígena, no sentido de repudiar o uso de violência pelo administrador recém-nomeado;

CONSIDERANDO que a Associação de Natívos de Caraíva já havia alertado o Município de Porto Seguro acerca do histórico violento do Sr. Octávio Vizeu na resolução de conflitos e o receio da comunidade em relação à indicação do referido cidadão para assumir a função de administrador do distrito;

CONSIDERANDO que a conduta narrada enquadra-se, prima facie, ao crime de abuso de autoridade e crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei nº 10.826/2003);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança da comunidade, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador de Caraíva destoa da finalidade de sua nomeação, qual seja, a manutenção da ordem pública e boa gestão dos conflitos na vila, dentre outros;

Resolve:

RECOMENDAR ao município de Porto Seguro, na pessoa da Prefeita Municipal Cláudia Oliveira, que determine a exoneração do Sr. Octávio Vizeu, no prazo de 72 horas, pelas razões já expostas.

Por fim, requisita-se, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do OF/SPGA-MEMBROS/Nº 0363431 - SEI19.11.0068.0021453/2020-90, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para atuarem em auxílio (colaboração) aos Promotores Eleitorais nas datas e zonas eleitorais especificadas abaixo:

Item	Zona	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	2ª	15/11/2020	Lucas Lobato La Rocca	Promotor auxiliar
2	3ª	15/11/2020	Luis Felipe Simão Scalco	Promotor auxiliar
3	4ª	15/11/2020	Márcio Aulete de Ronai Pereira	Promotor auxiliar
4	11ª	15/11/2020	Vera Lúcia Murta Miranda	Promotor auxiliar
5	13ª	15/11/2020	Ailton Barbosa do Canto	Promotor auxiliar
6	17ª	15/11/2020	Gusthavo Ribeiro Bacellar	Promotor auxiliar
7	20ª	15/11/2020	Gabriel Heringer de Mendonça	Promotor auxiliar
8	23ª	15/11/2020	Raphael Guimarães dos Santos	Promotor auxiliar
9	24ª	15/11/2020	Cristiane Esteves Soares	Promotor auxiliar
10	25ª	15/11/2020	Renata Beatriz Ferreira Oliveira Nemer	Promotor auxiliar
11	34º	15/11/2020	Bianca Seibel Pinto	Promotor auxiliar
12	35º	15/11/2020	Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito	Promotor auxiliar
13	36ª	15/11/2020	Marcelo Ferraz Volapto	Promotor auxiliar
14	41ª	15/11/2020	Monica Bermudes Medina Pretti	Promotor auxiliar
15	43ª	15/11/2020	Wagner Eduardo Vasconcellos	Promotor auxiliar
16	44ª	15/11/2020	Ana Maria Guimarães Braga	Promotor auxiliar

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRE/ES e à Exma. Sra Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE/ES.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n .º 1.18.001.000586/2020-64

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 1°Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com o seguinte objeto: "Apurar suposto crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, em tese praticado por José Niceas da Silva Júnio."

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito nº 1.18.001.000586/2020-64 em Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.18.001.000744/2020-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 34, da Lei n 9.605/98, imputado a EMIVAL FERREIRA MATOS;

DETERMINO:

(a) converta-se o presente feito em Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª CCR do Ministério Público Federal, tendo por objeto: "Notícia apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Goiás - IBAMA/GO, em desfavor de Emival Ferreira Matos, por exercer a pesca amadora no Rio Araguaia, município de Nova Crixás/go, com apetrecho proibido (tarrafa)."

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.18.001.000742/2020-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 34, da Lei n 9.605/98, imputado a MAURO FERREIRA DE LIMA; DETERMINO:

(a) converta-se o presente feito em Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª CCR do Ministério Público Federal, tendo por objeto: "Notícia apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Goiás - IBAMA/GO, em desfavor de MAURO FERREIRA DE LIMA, por exercer a pesca amadora no Rio Araguaia, município de Nova Crixás/GO, com apetrecho proibido (tarrafa)."

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 92, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que dentro dos limites da Escola de Agronomia da Universidade Federal de Goiás (UFG), no município de Goiânia/GO, há uma barragem sem licenciamento ambiental, construída nos anos 1970, não se sabendo quais seriam os impactos socioambientais em eventual ruptura;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que há indícios de outras ilicitudes ambientais, em área de preservação permanente (APP), também dentro dos limites da Escola de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, no município de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos "recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (artigo 3º, II, Lei nº 12.651/2015);

CONSIDERANDO as informações disponíveis nos documentos técnicos colacionados ao Inquérito Civil Público nº 202000182315 (RA 1079), do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente o Relatório Técnico nº 205/2020 - GERLQA - GERAML, da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia/GO (confira item "13 - da vistoria da barragem da Escola de Agronomia da UFG");

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as ações e omissões ilícitas da Universidade Federal de Goiás (UFG) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem sem licenciamento ambiental que se encontra dentro de seus limites, nas proximidades da Escola de Agronomia, no município de Goiânia/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à Universidade Federal de Goiás (UFG), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca das medidas tomadas pela instituição de ensino para regularização da barragem referida no Relatório Técnico nº 205/2020 - GERLQA - GERAML, da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia/GO (confira especialmente item "13 - da vistoria da barragem da Escola de Agronomia da UFG");

4. Após, voltem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000297/2020-60. Encaminhada ao: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paranaíba/MS,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais coletivos e materiais causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/1985), além do disposto na Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos destinatários para a adoção de medidas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fundamento também no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 3 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser responsabilidade inequívoca dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação jurídica, dentre outras, de realizar o "recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33", consoante disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 33 da Lei nº 12.305/10 estabeleceu a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa – pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes – para as embalagens [Clique e arraste para mover] e os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, incluindo eventuais outras embalagens, podendo haver a especificação de parâmetros normativos por regulamentos (ex., decretos) ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor empresarial;

CONSIDERANDO que já houve a formalização do Acordo Setorial [Clique e arraste para mover] (Nacional [Clique e arraste para mover]) para implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, firmado por significativa e representativa listagem de empresas interessadas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT), dentre outras, com vigência por prazo indeterminado (Cláusula Décima Segunda), publicado no Diário Oficial da União de 27/11/2015, edição 277, seção 3, página 169;

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de se resguardar o patrimônio público de gastos indevidos, por conta da (por ora) omissão ou inércia de alguns agentes econômicos, do ponto de vista ambiental deve-se aprimorar a solução deste incontroverso problema, viabilizando que as embalagens e produtos embalados descartados pelo consumidor recebam a destinação final ambientalmente adequada, o que inclui a "reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético" (art. 3º, VII, da LPNRS);

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Lei nº 12.305/10, em seu art. 33, § 3º, dispõe caber aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados "tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo", com a adoção das seguintes medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como a outros produtos, e a todas as embalagens;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos conferiu especial e destacado tratamento à matéria, erigindo como um dos princípios estruturantes daquela "o direito da sociedade à informação a ao controle social" [Clique e arraste para mover] (art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.305/10). O controle social é definido como o "conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos" (art. 3º, VI). A publicidade e controle social devem ser garantidos não apenas na formulação dos planos de resíduos sólidos, mas também em sua implementação e operacionalização (art. 14, parágrafo único). Já a gestão integrada dos resíduos é o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social" (art. 3º, inciso XI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade. A transparência dos atos da Administração Pública (incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos) viabiliza aos cidadãos e aos órgãos de controle o acompanhamento das ações estatais, inclusive em decorrência da omissão dos agentes econômicos responsáveis pela logística reversa;

CONSIDERANDO que a ausência de "mercado consumidor" (recompra) dos resíduos segregados pela coleta seletiva inviabiliza a continuidade da cadeia da logística reversa, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29), sendo que, em decorrência disso, "os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas";

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.21.002.000290/2020-48, tendo por objeto acompanhar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no município de Paranaíba-MS;

CONSIDERANDO que a coleta seletiva não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas sim como um elo para as (necessárias) etapas subsequentes, que precisam existir espontânea ou mediante cobranças estatais, em prol do meio ambiente, da sociedade, do consumidor e da economia. Coleta seletiva somente faz sentido se houver reutilização ou reciclagem;

CONSIDERANDO que por meio da Comunicação Interna nº 083/2020 expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, o município informou que implantou parcialmente os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO ainda que o município revelou que ainda estão em fase de estudos e que será feito um levantamento para verificar qual a melhor forma de ser implantada a logística reversa em Paranaíba/MS, sem estabelecer qualquer prazo para tal desiderato.

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos:

resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, por meio de seu Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Ronaldo José Severino de Lima Miziara, com endereço na Av. Juca Pinhé, nº 333 - Jardim Santa Mônica CEP: 79500-000 - Paranaíba - MS, que adote todas as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar:

i) a estruturação e implementação em seu território sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos listados no art. 33 da Lei n.º 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos);

ii) no caso de não ter sido estruturada e implementada sistemas de logística reversa por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e se o serviço de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos do Município de Paranaíba decidir assumir tal tarefa, que seja devidamente remunerado.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a investigação criminal constante do IPL nº 0243/2016 (0002070-40.2016.4.01.3823) e do PIC nº 1.22.024.000328/2018-72;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no inquérito policial supramencionado foram descortinados em trabalho da Polícia Federal que recebeu o nome de Operação Recanto das Cigarras, deflagrada para desarticular prática diuturna e fragmentada de apropriação e subtração de gêneros alimentícios e não alimentícios do Restaurante Universitário – RU, unidade subordinada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários da universidade;

CONSIDERANDO que as investigações tiveram início a partir da notícia formalmente apresentada por José Otávio Cançado Monteiro, Diretor de Segurança Patrimonial e Comunitária da UFV, à época, sustentada em documentos internos da Pró-Reitora de Assuntos Comunitários, produzidos pela Professora Viviani Silva Lírio e pela nutricionista Heliane Aparecida Barros de Oliveira, atual chefe da Divisão de Alimentação – DAL. (fl. 03 do IPL);

CONSIDERANDO que com a missiva, a Polícia Federal entabulou diligências de campo não invasivas, designadamente entre 09/06/2016 e 01/07/2016, constatando indicativos de que servidores diretamente ligados ao Restaurante Universitário (Divisão de Alimentação – DAL) subtraíam e se apropriavam de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que a partir das diligências realizadas constatou-se indícios de que ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA e RONALDO MARCOS DA SILVA se apropriavam e subtraíam itens do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Viçosa;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: apurar possível subtração e apropriação, por parte ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA e RONALDO MARCOS DA SILVA, servidores públicos da Universidade Federal de Viçosa, entre os dias 09/06/2016 e 01/07/2016, de gêneros alimentícios e de outros itens pertencentes à instituição para a qual trabalhavam e de que tinham posse ou aos quais tinha acesso facilitado em razão dos respectivos cargos públicos.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. Instruir com cópias das investigações criminais: IPL nº 0243/2016 (0002070-40.2016.4.01.3823) e do PIC nº 1.22.024.000328/2018-72. Desnecessário juntar aos autos as medidas cautelares e de documentos repetidos.

4. Após, conclusos, para análise em conjunto com a persecução penal, onde tramitam tratativas para formalização de acordo de não persecução.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: PP nº 1.22.005.000401/2019-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para acompanhar a conclusão da obra ID 8726, objeto do convênio 656654/2009, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Xª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Em seguida, oficie-se ao Município de Capitão Enéas, solicitando seja informado se houve repactuação do Convênio n 656654/2009 e se houve licitação para conclusão da obra ID8726, informando seu atual estágio.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Arapuá, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Arapuá/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Arapuá, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Carmo do Paranaíba, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Carmo do Paranaíba/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Carmo do Paranaíba, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Coromandel, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Coromandel/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Coromandel, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.22.021.000080/2019-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR ESTE PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.22.021.000080/2019-51, tem por objetivo apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios modalidade Tomada de Preços Nº 004/212 e 005/2012 deflagrados pelo Município de Riachinho para a contratação Empresa Santos Pavimentações LTDA-ME, decorrentes dos convênios de repasse Nº 0365096-60 (Ministério das Cidades) e 0372551-26 (Ministério do Turismo).

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios modalidade Tomada de Preços Nº 004/212 e 005/2012 deflagrados pelo Município de Riachinho para a contratação Empresa Santos Pavimentações LTDA-ME, decorrentes dos convênios de repasse Nº 0365096-60 (Ministério das Cidades) e 0372551-26 (Ministério do Turismo).

FICA DETERMINADO, ainda

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.22.021.000080/2019-51, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a designação do servidor Thiago de Morais e Silva para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) Encaminhamento dos autos à assessoria processual para análise preliminar

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Cruzeiro da Fortaleza, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Cruzeiro da Fortaleza, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.22.021.000081/2019-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR ESTE PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.22.021.000081/2019-03, tem por objetivo a persecução dos fatos na seara cível tendo em vista a lavratura, por parte do IBAMA, do Auto de Infração nº 9190722-E (processo 02553.000240/2019-00), em desfavor de SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA (CPF 299.369.504-53) por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, com a construção de 03 represas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda Rodrigues, localizada na região Mundo Novo, BR 040, município de Paracatu/MG.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo a persecução dos fatos na seara cível tendo em vista a lavratura, por parte do IBAMA, do Auto de Infração nº 9190722-E (processo 02553.000240/2019-00), em desfavor de SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA (CPF 299.369.504-53) por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, com a construção de 03 represas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda Rodrigues, localizada na região Mundo Novo, BR 040, município de Paracatu/MG.

FICA DETERMINADO, ainda

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.22.021.000081/2019-03, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a designação do servidor Thiago de Morais e Silva para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) Considerando a ausência de manifestação por parte do inquirido quanto a formalização de Termo de Ajuste de Conduta com o MPF, sejam os autos encaminhados à assessoria ministerial.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Guimarânia, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Guimarânia/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Guimarânia, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.22.021.000010/2020-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR ESTE PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.22.021.000010/2020-36, tem por objetivo a apuração de infrações por transporte com excesso de peso por parte da empresa Siderúrgica Norte Brasil S/A.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo a apuração de infrações por transporte com excesso de peso por parte da empresa Siderúrgica Norte Brasil S/A.

FICA DETERMINADO, ainda

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.22.021.000010/2020-36, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a designação do servidor Thiago de Morais e Silva para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) O encaminhamento dos autos à assessoria ministerial para análise preliminar.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Lagamar, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Lagamar /MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Lagamar, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.22.021.000085/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.22.021.000085/2019-83, tem por objetivo apurar possível improbidade administrativa onde bem imóvel doado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF ao município de Brasilândia de Minas/MG teve fim diverso do interesse público.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possível improbidade administrativa onde bem imóvel doado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF ao município de Brasilândia de Minas/MG teve fim diverso do interesse público.

FICA DETERMINADO, ainda

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.22.021.000085/2019-83, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a designação do servidor Thiago de Morais e Silva para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) Considerando a apresentação de resposta por parte da CODEVASF, à assessoria ministerial.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar irregularidades constatadas pela CGU na execução dos recursos federais descentralizados ao município de Morada Nova de Minas/MG, no montante de R$6.383.167,30, repassados mediante contratos de repasse do então Ministério das Cidades e destinados à pavimentação e o recapeamento de vias urbanas do município;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000195/2019-64, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Lagoa Formosa, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Lagoa Formosa/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Lagoa Formosa, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.22.021.000088/2019-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.22.021.000088/2019-17, tem por objetivo apurar a realização de investimentos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE na proteção e preservação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Preto, conforme disposto na Lei Estadual 12.503/97.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a realização de investimentos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE na proteção e preservação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Preto, conforme disposto na Lei Estadual 12.503/97.

FICA DETERMINADO, ainda

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.22.021.000088/2019-17, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a designação do servidor Thiago de Morais e Silva para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

c) À assessoria ministerial.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Matutina, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Matutina/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Matutina, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do

art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020- GABPGR, o qual encaminhou para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que é objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações junto ao Município de Patos de Minas, a fim de se verificar o cumprimento das disposições legais acima citadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementaçãodeverbasdoFundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Patos de Minas/MG", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao município de Patos de Minas, com cópia desta Portaria, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma ação judicial em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB), sobretudo nos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, ou se foi proposta a execução individual da sentença proferida nesta ação.

Em caso negativo, se o município realizou o levantamento do valor devido nos termos do julgado acima.

Em caso positivo, esclarecer:

1) se o depósito oriundo dos recursos dos precatórios do FUNDEF foram devidamente depositados em conta específica do programa;

2) se foi informada à rede de controle, visando a ter acesso aos extratos juntos às instituições financeiras;

3) se há, ou houve, um plano de ação com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município, e;

4) se há registro de ampla discussão com a sociedade local, inclusive com a participação dos órgãos de controle do Município (Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento do FUNDEB), com a realização de confronto com os indicadores educacionais do município em reuniões públicas e/ou por videoconferências.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou com as respostas, caso aportem antes do lapso temporal indicado, faça-se conclusão ao Gabinete.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000143/2020-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação formulada via SAC, na qual Thiago Barbosa Assis aponta supostas irregularidades na oferta de vagas pela Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, através do Sistema de Seleção Unificada-SISU;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, a UFJF divulgou em seu site, no dia 17/06/2020, o Edital relativo à seleção pelo SISU, do segundo semestre de 2020, mas sem que a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências estivesse de acordo com as disposições legais sobre o tema (Lei nº 12.711/12, alterada pela Lei nº 13.409/2016);

CONSIDERANDO que, conforme o Termo de Adesão de fls. 05/67, a Universidade ofertou 865 vagas no SISU, reservando pouco mais da metade delas (447) para estudantes que atendessem aos requisitos das diferentes cotas previstas na Lei nº 12.711/2012 (estudantes oriundos de escola pública, negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO que para o SISU 2020/2 na UFJF foram reservadas poucas vagas para pessoas com deficiência, vagas identificadas com as legendas L9, L10, L13 e L14, com destaque para as legendas L9 e L13; de modo que em alguns cursos não foi assegurada sequer uma vaga para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à UFJF solicitando que esclarecesse por que, das 865 vagas destinadas ao SISU, apenas 2 foram reservadas para cotistas deficientes e outras 4 para deficientes que se declarassem pretos, pardos ou indígenas e solicitando também que

informasse se a defasagem na reserva de vagas para estudantes deficientes, por meio do SISU, foi ou seria compensada na oferta das demais vagas da UFJF (fls. 72/75 e 77/78);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Universidade declarou que obedece estritamente o que consta na legislação pertinente em relação ao processo seletivo que é de sua competência única e exclusiva, o Programa de Ingresso Seletivo Misto- PISM. Assegurou que nessa forma de ingresso, que organiza diretamente, a reserva de vagas para portadores de deficiências está inteiramente de acordo com o percentual legal. Ressaltou, porém, que em relação ao SISU, as universidades apenas informam o número total de vagas de cada curso, mas a definição do número de vagas para cada grupo de cotas é feita por um sistema automatizado do Ministério da Educação-MEC (fls. 83/84);

CONSIDERANDO que, em seguida, foram solicitadas informações ao MEC sobre os fatos em apuração (fls. 86/88), mas ainda não houve resposta (fls. 92/96);

CONSIDERANDO que está prestes a vencer o prazo de tramitação deste procedimento;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): apura possíveis irregularidades na reserva de vagas para pessoas com deficiências em seleção realizada pela Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, através do Sistema de Seleção Unificada-SISU (Edital 2020/2).

Representante: Thiago Barbosa Assis

Representado: Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Juiz de Fora/MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se novamente os autos por até 15 (quinze) dias, para aguardar resposta do ofício enviado ao MEC.

4. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 96, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a necessidade de acompanhamento de tratativas de acordo de não persecução no Processo nº 2094-31.2016.4.01.3900, determino a adoção das seguintes providências:

I - Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em formato eletrônico, vinculado à 5ª CCR, a ser distribuído a este signatário, cujo objeto é: "acompanhamento de tratativas de acordo de não persecução no Processo nº 2094-31.2016.4.01.3900".

II - Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

III- Cumpra-se o despacho inicial.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00040832/2020;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta formalizado com a ESTÂNCIA BOI NA GROTA.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) O acompanhamento anual do procedimento.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado o teor da representação formulada pela empresa Azevedo & Leão Posto e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda em face do MUNICÍPIO DE BREVES, do pregoeiro ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA e da empresa POSTO CIRINO EIRELI (CNPJ nº 24.020.980/0001-52), em virtude de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 015/2020 - CPL/PMB, destinado à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e derivados para consumo e manutenção de veículos, com utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2020 – CPL/PMB.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Designação de Promotores Eleitorais Auxiliares nos dias 14/11 e 15/11; e 28/11 e 29/11, onde houver segundo turno.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes noofício97/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça para exercício da função de Promotores Eleitorais auxiliares nos dias 14/11 e 15/11; e 28/11 e 29/11, onde houver segundo turno, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
8ª	Hélio Rubens Pinho Pereira
11ª	Luciana Vasconcelos Mazza
15ª	David Terceiro Nunes Pinheiro
21ª	Adleer Calderaro Sirotheau
23ª	Mayanna Silva de Souza Queiroz
24ª	Alfredo Martins de Amorim
25ª	Ângela Maria Balieiro Queiroz
30ª	Mauro José Mendes de Almeida
32ª	Cristina Maria de Queiroz Colares
33ª	Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade
42ª	Paula Carolina Nunes Machado
59ª	Leonardo Jorge Lima Caldas
61ª	Flávia Miranda Ferreira Mecchi
62ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade
74ª	Suldblano Oliveira Gomes
75ª	Aline Cunha da Silva
84ª	Bruna Rebeca Paiva de Moraes
87ª	Isaac Sacramento da Silva

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 91 - 96, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, considerando a instauração do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.24.000.001511/2020-11, bem como a indicação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba no OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 039/20, resolve DESIGNAR:

091. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 02ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020;

092. MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020;

093. DANIELLE LUCENA DA COSTA ROCHA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função de Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020;

094. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020;

095. RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 38º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020;

096. DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 21ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 14/11/2020 a 15/11/2020.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000196/2020-90, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar possível desvio de função no Programa Mais Médicos, no Município de Antônio Olinto;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando que a saúde é um direito social previsto no caput art. 6ª da Constituição Federal;

e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Saúde Pública/SUS (código 12511).

2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

4. Reitere-se o ofício ofício nº 938/2020.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.140, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.002171/2019-20.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão do Hospital Militar de Área do Recife, observadas pelo representante quando da internação de seus pais na referida instituição de saúde, relacionadas à manutenção, carga horária dos médicos e sistemas de controle de dispensação de medicações e refeições aos pacientes, assim como a falta de fornecimento de insumos como fraldas e produtos de higiene pessoal.

Instada a se manifestar, a diretoria do HMAR refutou as alegações do representante, afirmando tratar-se, a maioria das irregularidades narradas, de problemas pontuais já solucionados (PR-PE-00039294/2019).

Requisitou-se manifestação do CREMEPE para que informasse se realiza fiscalização no âmbito do referido nosocômio, se tem conhecimento acerca do relato constante da representação que deu origem aos autos.

Em resposta, o Conselho informou que instaurara a Sindicância nº. 210/2019 (PR-PE-00051692/2019), que veio a ser arquivada por entender a Câmara de Sindicância não competir ao Conselho de Medicina a fiscalização de Hospital Militar (PR-PE-00032765/2020).

Considerando que restou frustrada a realização da esperada vistoria pelo CREMEPE, e ante o decurso do tempo desde a representação, requisitou-se ao HMAR informações atualizadas sobre as condições do serviço de saúde prestado naquele hospital, assim como esclarecimentos sobre a fiscalização interna realizada no âmbito do Sistema de Atendimento médico-hospitalar aos Militares do Exército - SAMMED, pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, ou outro órgão administrativo de controle.

Em resposta, a Diretoria do HMAR encaminhou os relatórios de inspeções sofridas entre os anos de 2019 e 2020, "tanto pelo Escalão Superior do Exército quanto por entidades civis" (PR-PE-00055329/2020).

É o relatório.

Cinge-se o objeto dos presentes autos em apurar supostas irregularidades relatadas por acompanhante de paciente do HMAR, consistentes em falta de manutenção predial e higiene e de dispensação de insumos, medicamentos e refeições aos pacientes.

Da análise das informações e justificativas prestadas pela Diretoria do Hospital, tem-se que as falhas apresentadas revelaram se tratar de problemas pontuais, não raros no sistema público de saúde.

Ademais, tem-se que o Sistema de Atendimento Médico-Hospitalar das Forças Armadas é dotado do seu órgão próprio de controle ao qual cabe fiscalizar e corrigir as falhas apontadas por pacientes e acompanhantes, assim como as encontradas em vistorias realizadas nas unidades.

Os documentos encaminhados demonstram a realização de vistorias pelo órgão interno, exercendo a contento o seu mister; assim como a realização de visitas pela Vigilância Sanitária (APEVISA) que atestou estar o HMAR em "alta conformidade nas práticas de segurança do paciente em serviços de saúde" no ano de 2020 (Complementar - Anexos MPF.pdf), apontando para a regularização dos problemas eventualmente enfrentados e para a ausência de elementos que justifiquem a continuidade do acompanhamento do MPF no caso.

Ante o exposto, por não vislumbrar a contemporaneidade das irregularidades noticiadas, entendo que as mesmas foram saneadas, conforme demonstrado documentalmente, e decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

I) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

II) encaminhar os autos ao NAOP5, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.143, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.003470/2020-15.

Cuida-se de notícia, formulada por JACILEIDE MARIA FERREIRA DE LIMA, de irregularidade atribuída ao Governo Federal na análise do seu requerimento de concessão de auxílio emergencial em face da pandemia da Covid-19, pois alega fazer jus ao recebimento do auxílio por atender aos requisitos, mas não foi contemplada, embora outra pessoa continue a receber o benefício indevidamente.

A notícia tem o seguinte conteúdo, na íntegra:

Descrição

Mesmo com os dados atualizados pelo via Cadastro único e com os comprovante de residência comprovando a mudança de endereço: a sra Rosinete Maria de Souza Lima continua recebendo o benefício do governo auxílio emergencial indevidamente no outro endereço residente na cidade de Paulista no estado de Pernambuco.

Enquanto Jacileide Maria Ferreira De Lima se encaixando nos critérios para recebimento na situação de desemprega enfim foi negado por esta pessoa acima está recebendo no seu lugar!

Deixo aqui a minha indignação para com o ministério da cidadania pelo o seu descaso. Quero uma resolução!!

Solicitação

Silicito por meio deste órgão competente a correção do Ministério da Cidadania para com o meu caso, uma atenção maior para o meu caso. Mesmos com os dados atualizados pelo via Cadastro único e com o comprovante de residência comprovando a mudança de endereço: a sra Rosinete Maria de Souza Lima continua recebendo o benefício do governo auxílio emergencial indevidamente no outro endereço residente na cidade de Paulista no estado de Pernambuco.

Enquanto Jacileide Maria Ferreira De Lima se encaixando nos critérios para recebimento na situação de desempregada enfim, teve a negativa com os dados atualizados pelo via Cadastro único e com os comprovante de residência comprovando a mudança de endereço: a sra Rosinete Maria de Souza Lima continua recebendo o benefício do governo auxílio emergencial indevidamente no outro endereço residente na cidade de Paulista no estado de Pernambuco.

Enquanto Jacileide Maria Ferreira De Lima se encaixando nos critérios para recebimento na situação de desemprega foi negada por esta pessoa acima está recebendo no seu lugar!

Deixo aqui a minha indignação para com o ministério da cidadania pelo o descaso e espero que seja feita a correção do mesmo em relação a minha atual situação.

Pelo o motivo dessa outra pessoa continuar recebendo no seu lugar!

Deixo aqui a minha indignação para com o ministério da cidadania pelo o seu descaso. Quero uma resolução!!

Inicialmente distribuída ao 14º Ofício Criminal, sua titular não vislumbrou indícios de crime e determinou a redistribuição da notícia entre os ofícios da tutela coletiva (Documento 7).

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a noticiante insurge-se contra o indeferimento do requerimento por ele formulado de concessão de auxílio emergencial em face da pandemia da Covid-19.

Sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o escopo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade. Pandemia da covid-19 (novo coronavírus). O feito em questão foi, posteriormente, apensado aos autos do PA-PPB nº 1.00.000.014553/2020-46 que tramita com grau de sigilo "reservado".

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurado em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania, para esclarecimentos sobre a questão.

No âmbito da PR-SP, tramita o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003309/2020-60, no qual o MPF requisitou informações à Caixa sobre dificuldades para realização de atualização cadastral no aplicativo para recebimento do auxílio emergencial.

Assim, na esfera coletiva, é desnecessária a adoção de outras providências.

Quanto ao caso individual - de pretensão disponível - da noticiante, por outro lado, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, cobrando administrativamente medidas da Caixa em relação ao seu requerimento de auxílio ou ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Por fim, a noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n° 1.27.000.000142/2020-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000142/2020-20, instaurada a partir de decisão (AJCA/539/2019), datada de 09 de outubro de 2019, proferida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em procedimento de conflito de atribuição, no qual se resolveu o conflito, reconhecendo a atribuição, sob a ótica criminal, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPS) - 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Tapuio/PI e a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório, no âmbito cível;

CONSIDERANDO que o objeto dos presentes autos consiste em apurar possíveis irregularidades, no âmbito cível do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, no conjunto habitacional São José, no município de São Miguel do Tapuio/PI;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01 de janeiro de 2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000142/2020-20;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta da Prefeitura de São Miguel do Tapuio/PI, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000142/2020-20 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 438, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003561/2020-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada por Andrea Maria Viana Bussade de Oliveira, em que relata possível omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar em agir em relação à alegada ausência de protocolos específicos para tratamento de beneficiários de planos de saúde com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e a suposta limitação de sessões anuais de fonoaudiologia e psicologia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 440, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001361/2020-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001361/2020-21, o qual tem por objeto a apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte do comandante da bateria de comando e serviços do forte Duque de Caxias - Leme / RJ, que teria, em tese, ignorado recomendação de repouso médico do subtenente Fábio Henrique Barreto de Souza para possibilitar o cumprimento de punição disciplinar;

Considerando que apesar de ter o Comando do Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias justificado a manutenção da punição disciplinar, explicitando que outras inspeções de saúde foram realizadas ao longo do ano corrente e que todas demonstraram a aptidão do Subtenente para o serviço do exército, ainda se faz necessário a análise do PIC nº 115.2020.00065, peça essencial ao deslinde da questão objeto do presente feito;

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001361/2020-21 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º e art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando o teor da Promoção de Arquivamento (PRM-ASSU-00002204/2020) exarada no IC 1.28.400.000068/2019-68;
DETERMINA:
a) a autuação de procedimento para acompanhar a finalização do contrato de repasse nº 0282820-67 (Siafi 647436 - firmado em 2008 entre o Município de Lajes e o Ministério da Saúde) e a ação anulatória nº 0800134-28.2020.4.05.8403.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º e art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando o teor da decisão de arquivamento (PRM-ASSU-00002320) proferida no IC 1.28.100.000211/2011-49;
DETERMINA:
a) a autuação de procedimento para acompanhar a implantação das condicionantes do licenciamento ambiental e a compensação ambiental que será desenvolvida após a recapacitação da linha de transmissão de 230 kV Mossoró II-Açu-II-CI.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;
RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL N. 1.28.000.001148/2020-87 destinado a apurar supostas irregularidades (superfaturamento) no Processo Licitatório n. 279/2020, realizado pelo Município de Goianinha/RN com o objetivo de adquirir máscaras N95 e álcool gel 70%, do qual saiu vencedora a empresa NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI. Fatos ocorridos durante na gestão do Prefeito Rudemberg Honório Lisboa.
Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 30/2008 e pela Portaria PGR/PGE nº 1/2019, para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral de 1º grau no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o teor do ofício nº 232/2020 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram (ão) a oficiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados,
RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, IZABEL CRISTINA PINHEIRO, para substituir a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, nos períodos de 1º a 4 de outubro de 2020 e de 9 de outubro a 29 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência da titular.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA, para substituir a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período de 5 a 8 de outubro de 2020, em razão de justificada ausência da titular.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 19ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, PATRÍCIA ANTUNES MARTINS, para substituir a Promotoria Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, no dia 6 de outubro de 2020, em razão de justificada ausência do titular.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, para substituir, cumulativamente, a Promotoria Eleitoral da 63ª Zona – Portalegre, no período de 13 a 20 de outubro de 2020, em razão de justificada ausência do titular.

V – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VI – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

VII – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo (a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

Considerando que, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos às Eleições 2020 não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, conforme Calendário Eleitoral (atualizado pela Emenda Constitucional nº 107/2020),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de novembro de 2020:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	1º a 30.11.2020

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000176/2019-46. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7°, I, 8°, I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5° da Resolução CSMPF n.º 87/2010), e

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de cópia digitalizada do Inquérito Civil nº 00927.00021/2016, incluindo demais documentos correlatos, oriundos do Ministério Público Estadual (MPE), objetivando apurar as providências cabíveis para sanar supostas irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Condomínio Altos da Viação em Venâncio Aires/RS;

Considerando que, nos documentos carreados pelo MPE, há notícias, em tese, de unidades habitacionais abandonadas, cedidas, vendidas e alugadas sem observância das normas do PMCMV; assim como suspeita de beneficiários que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do referido programa;

Considerando que a Lei nº 11.977/2009 não se admite a transferência inter vivos de imóveis financiados pelo PMCMV antes da respectiva quitação (artigo 6º-A, § 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009); sem a qual são nulas a cessão de direitos, a promessa de cessão de direitos ou a procuração, que tenham por objeto a compra e venda, a promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV (artigo 6º-A, § 6º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando que compete à Caixa, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a responsabilidade pela notificação dos beneficiários e fiscalização das normas do PMCMV; bem como a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado, conforme as disposições do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011[1];

Considerando que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome do FAR, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o próprio FAR e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na qualidade de credores fiduciários da operação, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover a reinclusão da unidade habitacional no próprio PMCMV, destinando-o à aquisição por novo beneficiário que atenda aos pressupostos das políticas habitacionais e demais regras vigentes do PMCMV (artigo 6º, § 9º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais

interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8°, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando, por fim, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do prazo de finalização deste procedimento preparatório;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na respectiva capa o seguinte objeto: “Verificar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para sanar supostas irregularidades em imóveis financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no Residencial Altos da Viação em Venâncio Aires/RS.”

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determina:

(a) a expedição de ofício à Gerência Executiva de Habitação Novo Hamburgo/RS da Caixa Econômica Federal, com cópia da relação de beneficiários e imóveis com notícia de supostas irregularidades do Residencial Altos a Viação em Venâncio Aires (Documento 11.2), nos seguintes termos: Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, no interesse de instruir o expediente em destaque, solicito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de forma individualizada, informações sobre a situação atual dos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida do Residencial Altos da Viação em Venâncio Aires/RS com notícia, em tese, de irregularidade (relação de contratos anexa); bem como informações sobre as providências adotadas por essa empresa pública, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, para corrigir as supostas irregularidades constatadas e retomar os imóveis ocupados, em tese, irregularmente, de modo a promover a reinclusão desses imóveis no PMCMV, destinando-os à aquisição por novos beneficiários que atendam aos pressupostos das políticas habitacionais e demais regras vigentes do PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977/2009.

(b) com a resposta, retorne o feito concluso para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: "Acompanhar os desdobramentos da auditoria interna realizada pelo INCRA sobre o processo administrativo n.º 54.220.001201/2004-09, que versa sobre o reconhecimento, identificação, delimitação e titulação do território da comunidade remanescente de quilombo de Morro Alto/RS". Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, a Notícia de Fato nº 1.29.000.003455/2020-65, que tem por objeto proceder à "Análise da auditoria interna realizada no INCRA sobre o processo administrativo 54.220.001201/2004-09, o qual versa sobre o reconhecimento, identificação, delimitação e titulação do território da comunidade remanescente de quilombo de Morro Alto/RS";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e a outras comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal prevê que aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos";

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 4.887/2003, por meio do seu artigo 3º, prescreve que compete "ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8°, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da(s) seguinte(s) providência(s):

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como "Procedimento Administrativo de Acompanhamento", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Cumprimento da diligência determinada no despacho que acompanha a presente portaria.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.001293/2012-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Mantenham-se os autos sobrestados.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.024.000192/2020-02. Assunto: Convolação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Rancho Estrela Dourada”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação nesta Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Notícia de Fato; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ajustar este procedimento ao contido na Recomendação nº 01/CMPF de 01 de julho de 2020.

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 7°, da Resolução CNMP n.° 174/2017 e artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a regularidade ambiental, em especial com relação a intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Rancho Estrela Dourada”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com com a Notícia de Fato nº 1.34.024.000192/2020-02;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

5. após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Comando de Policiamento Ambiental em Marília/SP, conforme determinado no despacho PRM-ORH-SP-00007190/2020.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.024.000190/2020-13. Assunto: Convolação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Flavinho”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação nesta Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Notícia de Fato; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar este procedimento ao contido na Recomendação nº 01/CMPF de 01 de julho de 2020.

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 7°, da Resolução CNMP n.° 174/2017 e artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a regularidade ambiental, em especial com relação a intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Flavinho”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000190/2020-13;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

5. após, ante a resposta apresentada pelo Comando de Policiamento Ambiental de Marília/SP (documento PRM-ORH-SP-00007111/2020), sobreste-se este procedimento por 60 dias.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento da Conciliação Judicial (RCIPP 5020995-59.2020.4.03.6100) em que se firmou acordo com a Prefeitura do Município de São Paulo visando a que esta cumpra as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

Determino o encaminhamento da presente Portaria e cópia da promoção de arquivamento realizada nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002813/2020-42 à DICIVE para autuação de Procedimento Administrativo e distribuição ao 46º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Alimentação Escolar. Acompanhamento de acordo firmado por meio de conciliação judicial com a Secretaria de Educação do Município de São Paulo para o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

DECISÃO Nº 128, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000163/2019-15. ARQUIVAMENTO.

1. Por meio do Ofício n.º 181/2019 a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF) informou a todos os “Ofícios ligados ao setor de sua competência” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 62, inc. I) que, em conjunto com a 5ª CCR, instituíra o Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT-Proinfância) com o propósito de “estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos

objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância)". Prossegue o Ofício:

Após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises com o FNDE, CGU, TCU e MEC, o GT-Proinfância formulou a Nota Técnica n.º 01/2019 (anexa), contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas para se atingir os objetivos propostos.

O Ofício foi instruído com "relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e cancelada no Estado de São Paulo".

Análise dessa relação pela assessoria levou à seguinte constatação:

nos Municípios que integram a competência territorial do 4.º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Marília [Cafelândia,Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão e Sabino] há 13 obras decorrentes do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), sendo:

a) 2 no Município de Cafelândia (id 13453 – concluída; id 11274 – cancelada);

b) 1 no Município de Guaiçara (id 11695 – concluída);

c) 1 no Município de Guarantã (id 1008871 – concluída) (...);

d) 5 no Município de Lins (id 108885 – concluída; id 19606 – concluída; id11240 – cancelada; id 11297 – cancelada; id 1009358 – cancelada);

e) 1 no Município de Sabino (id 1001557 – concluída); e

f) 3 no Município de Promissão (id 13462 – concluída; id 24469 – em contratação; id 28970 – cancelada).

2. A obra id 19606 ("Espaço Educativo Infantil tipo C (Proinfância) no residencial Manabu Mabe", em Lins) já fora investigada, por meio do Inquérito Civil (IC) n.º 14.0323.0003226/2015, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual concluiu que ela "foi entregue com os padrões técnicos exigidos, estando em perfeito funcionamento", razão pela arquivou a investigação.

Ademais, possível "omissão indevida do MEC [Ministério da Educação] e/ou do FNDE [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação] relativamente a seu dever de supervisionar, acompanhar e fiscalizar as obras realizadas pelo Município de Guarantã com os recursos [federais] transferidos" (id 1008871 – "construção de quadra escolar coberta") já estava sendo investigada pelo MPF por meio do IC n.º 1.34.007.000334-2017-36.

3. Com relação às outras 11 obras, e para "complementar as informações disponíveis, mediante a obtenção de elementos que permitam a identificação do objeto da futura e eventual investigação" (Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 2º, § 4º), instaurei este Procedimento Preparatório (PP).

4. Supervenientemente, porém, a 1ª CCR (por meio do Ofício n.º144/2020) forneceu "nova planilha de obras, constando apenas aquelas financiadas pelo Programa Proinfância no Estado de São Paulo".

A assessoria então analisou a "nova planilha" e constatou o que segue:

nos Municípios que integram a competência territorial do 4.º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Marília há o registro (atual) das seguintes obras decorrentes do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância):

a) Cafelândia: Escola Educacional Infantil Tipo B (id. 13453, cód. 703421), aqual está concluída, mas não conta com código INEP [código INEP: 35583418];

b) Guaiçara: Escola Educacional Infantil Tipo B (id. 11695, cód. 700085), aqual está concluída, mas não conta com código INEP [código INEP: 35483047];

c) Lins:

c.1) escola Manabu Mabe (id. 19606), a qual está concluída, não conta com código INEP, mas foi excluída do objeto do Procedimento Preparatório, conforme registrado na Portaria n.º 03/2020;

c.2) escola Santa Maria (id. 1009358), a qual foi cancelada (isto é, não houve construção);

d) Promissão:

d.1) Escola Educacional Infantil Tipo C (id. 13462, cód. 703243), a qual está concluída, mas não conta com código INEP [código INEP: 35581185];

d.2) PAC 2 – Creche/Pré-Escola (id. 24469), a qual encontra-se "em contratação" (42,13%) e, por isso, ainda não conta com código INEP; e

e) Sabino: PAC 2 – Construção de Quadra Escolar Coberta (id. 1001557), a qual está concluída e já conta com código INEP (35275657 e 35074558).

Informo, outrossim, que, em busca realizada no arquivo denominado "Obras_Proinfancia_SP.xls", não localizei o registro de nenhuma obra nos Municípios de Getulina, Guaimbê, Guarantã e Pongaí.

Consideradas as novas informações fornecidas pela 1ª CCR, tem-se, enfim, o seguinte quadro:

a) 4 obras concluídas e com código INEP [Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira], situadas em Cafelândia (id13453), Guaiçara (id 11695), Promissão (id 13462) e Sabino (id 1001557);

b) 1 obra em contratação, em Promissão (id 24469); e

c) 1 obra cancelada, em Lins (id 1009358).

Pois bem.

5. Por meio do Ofício n.º 144/2020 a 1ª CCR esclareceu que "a atuação do MP não se faz necessária" relativamente às escolas que já tenham código INEP.

6. Com relação às demais obras, enviou "modelo de Portaria de instauração de ICP, sugerindo as diligências iniciais necessárias a dar andamento aos trabalhos" e "Manual de Atuação, sugerindo providências a partir das conclusões das diligências inicias".

As diligências iniciais sugeridas no modelo de portaria não se aplicam a este caso.

Eis, então, as primeiras diligências recomendadas no Manual de Atuação:

a) "obras com status de execução no SIMEC [Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle] (...) 'Em Contratação'": "oficiar ao município para que informe se a obra continua no estágio indicado no sistema, bem como se o processo está dentro do prazo previsto, encaminhando documentação comprobatória"; e

b) “obras com status de execução no SIMEC ‘Cancelada’”: “oficiar a fim de averiguar se houve transferência de recursos federais, solicitando informar: banco, na qual foram depositados os valores transferidos, bem como valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais), valor do saldo atual. Em caso positivo, verificar se houve devolução dos recursos ao Tesouro”.

Adotei essas providências com relação às obras ids 24469 (Promissão) e 1009358 (Lins) (que são, afinal, as obras que se constituem no objeto do PP).

7. O Município de Lins informou que “a obra do Termo de Compromisso n.º PAC 11.725/2014 – processo n.º 23400015240201324 [id 1009358] foi cancelada pelo Governo Federal em dez/2018 e conforme anexo à folha 31 não foi realizado nenhum repasse, estando a conta com o saldo zerado.”

Não há, assim, “recursos” a “recuperar (...) para os cofres públicos”.

8. Já o Município de Promissão informou que “a obra do PAC2 – creche/pré-escola, id Proinfância 24469, termo de convênio PAC2 3123/2012, processo n.º 23400000466201240, (a.1) está com 70% da sua execução, conforme informações da Secretaria de Obras e Serviços, que está tomando as devidas providências para atualização do SIMEC e (a.2) dentro do prazo previsto.”

Posteriormente, acrescentou:

Em razão da paralisação que recaiu sobre o empreendimento, ainda no governo anterior e de sua retomada, nesta gestão, sobreveio uma série de necessidades para sua regularização no SIMEC.

Destarte, a Secretaria de Obras e Serviços destacou uma servidora da área de projetos, especialmente para tratar dessa regularização que se iniciou com a coleta de todas as informações e documentos até então expedidos sobre a obra. Ato contínuo, a servidora manteve contatos com a Assessoria da Presidência do FNDE, através do Senhor Lucas Rezende Ferreira Lima (e-mail e telefone), que delineou os passos necessários à normalização.

Não obstante, são medidas morosas, que envolvem refazer projetos, cronogramas, unificar contratos e pontuar recursos advindos do convênio e próprios, e, ainda, uma série de outras alterações e reunião de documentos, que, aliás, já se iniciaram.

Para acompanhar a “regularização” dessa obra no SIMEC, instaurarei procedimento administrativo próprio.

Com essa finalidade, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que extraia cópia das páginas pertinentes destes autos.

9. Enfim, e por todas as razões já expostas – notadamente porque não há, ao menos no momento, “fundamento para a propositura de ação civil pública” (Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, caput) – promovo o ARQUIVAMENTO deste PP.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc. I, parte final); e

b) promova a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, à 1ª CCR para homologação desta decisão (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, § 1º; Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 1º; e Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 17, § 2º).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 213/2020
Divulgação: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 - Publicação: sexta-feira, 13 de novembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.